



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício eletrônico nº 15419/2021

Brasília, 19 de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI da Pandemia

Medida Cautelar Em Mandado de Segurança n. 38242

IMPTE.(S) : PRIMARCIAL HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA.
IMPTE.(S) : DANILO BERNDT TRENTO
ADV.(A/S) : VINICIUS LUIZ FERREIRA (43751/DF)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO
SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(Processos Originários Criminais)

Senhor Presidente,

De ordem, comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em epígrafe, cuja reprodução segue anexa.

Ademais, solicito-lhe as informações requeridas no referido ato decisório.

Acompanha este expediente cópia integral do processo em referência.

Informo que os canais oficiais do Supremo Tribunal Federal para recebimento de informações são: malote digital, fax (61- 3217-7921/7922) e Correios (Protocolo Judicial do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes s/n, Brasília/DF, CEP 70175-900).

Apresento testemunho de consideração e apreço.

Secretaria Judiciária
Documento assinado digitalmente



Advocacia Araújo

EXM^o. SR. PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

MINISTRO LUIZ FUX

PRIMARCIAL HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA. devidamente inscrita no **CNPJ 58.923.756/0001-92, NIRE 35.218.803.451**, sediada na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3144, escritório 31, edifício Seculum Building, Bairro Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP 01451-000, neste ato representada pelo seu sócio administrador Danilo Berndt Trento; e **Danilo Berndt Trento**, brasileiro, empresário, portador do RG nº 4.253.086 SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 008.583.431-93, residente e domiciliado na Av. Escola Politécnica, nº 00942, BL A2-Vereda, Apt 282, Rio Pequeno, São Paulo-SP, CEP: 05350-000 por meio de seus advogados e procuradores **RENATA PRADO DE ARAÚJO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 27.100, CPF 715.799.661-87, **Maria José Ferreira Pessoa**, Advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 54.702 e CPF nº 258.868.272-34, e-mail: mariapessoa0410@gmail.com ou advocacia.araujo.df@gmail.com, e **Vinicius Luiz Ferreira**, Advogado, devidamente inscrito na OAB/DF sob o nº 43.751 e CPF nº 033.074.901-33, e-mail: vin34ciu@outlook.com ou advocacia.araujo.df@gmail.com, todos com endereço de citação e intimação na SHIS, QI 5 Conjunto 2, Casa 1, Brasília -DF, CEP: 71.615-020, **vêm**, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX c/c 102, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal e Lei nº 12.016/2009, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

contra ato ilegal e abusivo praticado pelo Excelentíssimo Senhor PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA PANDEMIA (CPI da Pandemia), Senador Omar Aziz com endereço para notificação no Senador Federal, Praça dos Três Poderes, Anexo I, 6º andar, Brasília/DF, CEP 70165-900, o que faz com fundamento nas razões de fato e de direito aduzidas a seguir.

I. PRELIMINARMENTE

À luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal, a existência ou não de conexão instrumental e de continência deve ser analisada caso a caso. Analogamente ao que ocorre com os procedimentos extraídos dos fatos investigados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito que atraia as regras processuais de dependência, tem-se como corolário evitar decisões conflitantes envolvendo mesmos fatos, além de favorecer a economia processual.

In casu, a defesa entende que há requisitos para a distribuição por dependência ao eminente Ministro NUNES MARQUES, a teor do art. 286, inciso I do CPC, em razão de sua relatoria no **Mandado de Segurança nº 38237/DF**, impetrante Gustavo Berndt Trento, que teve pedidos de quebra de sigilo realizados pela CPI, em razão de constar como sócio da Primarcial Holding e Participações LTDA. (CNPJ 58.923.756/0001-92) até a 03 de outubro de 2019, quando se retirou da sociedade, por meio da 10ª alteração do contrato social da referida empresa, conforme anexo.

II. DOS FATOS

Como é de amplo e notório conhecimento, no ano corrente foi criada Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) com o objetivo de apurar, em suma, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil, conhecida como “CPI da Pandemia”. A seguir, se transcreve o objetivo:

"apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as



Advocacia Araújo

ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios"

Note-se que, à luz deste escopo, é que o objeto da CPI reside em investigar a responsabilidade do Governo Federal por eventuais erros cometidos na gestão do combate ao SARS-CoV-2, seja em razão de omissões em relação à crise no estado do Amazonas, seja por meio de superfaturamento de contratos ou prática de atos fraudulentos, ou pela existência de ações ou omissões dos "administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública".

Ocorre que na data de 05 de julho de 2021, foi apresentado requerimento de nº 01079/2021, de quebra e transferência de sigilo telefônico, bancário, fiscal e telemático de **DANILO BERNDT TRENTO**, aprovado em 23/09/2021.

Também foi apresentado requerimento de nº 01440/2021, de quebra e transferência de sigilo telefônico, bancário, fiscal, telemático e a cessão dos relatórios de inteligência financeira, oriundos do COAF, da **PRIMARCIAL HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA.** (CNPJ 58.923.756/0001-92), aprovado em 19/08/2021.

Requeriu ademais, o presidente da CPI, por meio do requerimento de nº 01290/2021, aprovado em 19/08/2021, os RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FISCAL (RIF), junto ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), de Danilo Berndt Trento (CPF 008.583.431-389) e da empresa Primarcial Holding e Participações LTDA. (CNPJ 58.923.756/0001-92), da qual é sócio, relativo ao período entre janeiro de 2019 até a presente data.

Diante disso foram enviados ofícios (em anexo) ao Presidente do COAF; Presidente do Banco Central do Brasil; Aos Gerentes de Atendimento das Operadoras de Telecomunicações; e ao Secretário Especial da Receita Federal, para que em 5 (cinco) dias úteis fornecessem os dados requeridos, mediante as seguintes justificativas:

Requerimento nº 01079/2021: A Justificação se limita a reproduzir as finalidades da CPI, sem **indicação de fatos que demonstrem que o impetrante tenha agido de forma a atrair sobre si o ônus decorrente da investigação, individualização de condutas a serem investigadas, indícios que tenha praticado quaisquer condutas ilícitas ou demonstração objetiva que os dados e informações buscados teriam utilidade para veicular o desenrolar da investigação.** Conforme recorte de imagem da página 6 do referido requerimento:

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, apontam que a pessoa de quem se pede a quebra de sigilos trabalha em conjunto e é sócio em empresa(s) de FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO, PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO E MEDICAMENTOS e várias outras pessoas naturais e jurídicas.

Portanto, trata-se da **quebra e transferência de sigilos de ator conhecido pela imprensa, pelo público em geral da internet e por grande parcela da população brasileira, como atuante direto junto aos principais investigados por esta Comissão.**

Denota-se, que a justificativa do pedido de quebra e transferência do sigilo dos dados é em razão do impetrante, segundo os termos do requerimento, “trabalhar em conjunto” com Francisco Emerson Maximiano, além de o requerente ser “sócio” da Precisa Comercialização de Medicamentos e várias outras pessoas naturais e jurídicas. Com a devida vênia, e todo respeito, a justificativa faz afirmações baseadas em hipóteses desarrazoadas, para efetuar a quebra do sigilo dos dados do impetrante, em períodos, inclusive, anteriores à Pandemia, como no ano de 2018.

Onde está a indicação dos fatos que demonstrem que o impetrante tenha agido de forma a atrair sobre si o ônus decorrente da investigação? A individualização da conduta a ser investigada? Os indícios de que tenha praticado quaisquer condutas ilícitas ou a demonstração objetiva que os dados e informações

buscados teriam utilidade para veicular o desenrolar da investigação? Sob quais fundamentos se pode afirmar que o impetrante é sócio da referida empresa? Não há nada disso na justificativa elencada, nem nas próximas a serem expostas.

Requerimento nº 01290/2021: A justificação novamente se limita a reproduzir as finalidades da CPI, sem **indicação de fatos que demonstrem que a empresa no qual o impetrante é o sócio administrador (representante) tenha agido de forma a atrair sobre si o ônus decorrente da investigação, individualização de condutas a serem investigadas, indícios que tenha praticado quaisquer condutas ilícitas ou demonstração objetiva que os dados e informações buscados teriam utilidade para veicular o desenrolar da investigação.** Conforme recorte da página 2 do referido requerimento:

Informações chegam a essa Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o envolvimento do senhor Danilo Berndt Trento com o senhor Francisco Emerson Maximiano.

Danilo é sócio da empresa Primarcial Holding e Participações LTDA, com sede em São Paulo e no mesmo endereço da empresa Primares Holding e Participações - EIRELI, cujo sócio é o senhor Francisco Emerson Maximiano.

Recebemos também informações de que Danilo e Maximiano viajaram juntos à Índia para as negociações em torno dos testes de covid e da vacina Covaxin.

Dessa forma, é de extrema importância para os trabalhos desta CPI a análise dos relatórios de inteligência fiscal do COAF, relativos à pessoa física do senhor Danilo e da pessoa jurídica de sua empresa, razão pela qual solicito a aprovação do presente requerimento.

O requerimento se limita a afirmar sobre o “envolvimento” do impetrante com Francisco Emerson Maximiano, SEM especificar fatos, ou o nexo de causalidade de condutas do impetrante que atraiam para este o ônus decorrente de condutas que devam ser investigadas ou de potencialidade ilícita, e, ainda, sem

demonstrar, objetivamente, a utilidade dos dados para as investigações. Mais uma vez, portanto, observa-se a generalidade da justificativa.

A fundamentação de pedido de quebra e transferência de dados sigilosos, requer estreito cumprimento da legislação material e processual, de modo que é *ultima ratio*, ou o último instrumento a ser utilizado pelo Estado para se valer da prerrogativa do *jus puniendi*, que é o poder/dever de punir do Estado.

O intercâmbio de informações, pelo COAF, é disciplinado pelo artigo 15 da Lei nº 9.613, de 1998: “O Coaf comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito”. A lei nº 13.974/2020 determina, por meio dos artigos 2º e 3º respectivamente, que “o Coaf dispõe de autonomia técnica e operacional, atua em todo o território nacional e vincula-se administrativamente ao Banco Central do Brasil”; e, que “compete ao Coaf, em todo o território nacional, sem prejuízo das atribuições estabelecidas na legislação em vigor produzir e gerir informações de inteligência financeira para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro”.

Já a **relação de operações e situações** que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento ao terrorismo, previstos na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passíveis de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), é disciplinado pela Carta Circular nº 4001, do Banco Central do Brasil (Bacen).

O requerimento em NENHUM MOMENTO justificou com base nos referidos dispositivos, qual a SITUAÇÃO FÁTICA que ensejou o pedido de

transferência dos relatórios de inteligência financeira. Os requisitos para o intercâmbio das informações são¹:

- o número e a natureza do procedimento de investigação instaurado;
- **informações sobre os fundados indícios da existência do(s) ilícito(s) sob investigação, com indicação do(s) respectivo(s) tipo(s) penal(is):**
- identificação das pessoas envolvidas na investigação, com indicação do nome e do CPF ou CNPJ, conforme o caso.

Mais uma vez, dado a observância do devido processo legal, expresso no inciso LIV, o qual propugna que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, indaga-se: se delineou a situação fática com a indicação do respectivo tipo penal ensejado por hipotética conduta ilícita do impetrante? **NÃO**. Existem indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal? Com a devida vênua, **NÃO EXISTEM**, e não foram elencados nos requerimentos de quebra e transferência de sigilo do impetrante e da empresa na qual é sócio administrador, nem no ofício de nº 2196/2021 (em anexo), de 20 de agosto de 2021, em completo desrespeito à legislação vigente.

Quanto à alegação que a empresa Primarcial Holding e Participações LTDA, com sede em São Paulo, estaria no mesmo endereço da empresa Primares Holding e Participações – EIRELI, as fichas cadastrais de ambas as empresas demonstram que estão em endereços diferentes, pois embora estejam na AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, número 3144, o complemento da Primares Holding e Participações – EIRELI, indica que ela está no escritório 31E 32; enquanto que o complemento de endereço da Primarcial Holding e Participações LTDA identifica o escritório 31 do edifício Seculum Building, que possui 13 andares, além de espaço

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro/inteligencia-financiera>. Acesso em 03 de outubro de 2021.

para *coworking*². Ademais, as duas empresas possuem objetos sociais distintos, sendo a última holdings de instituições não-financeiras, enquanto a primeira, outras sociedades de participação, exceto holdings; e atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) já firmou entendimento, que “*o fato de empresas compartilharem o mesmo endereço, não pode, em absoluto, justificar a alegação de que se trate de um único negócio, vez que inexistente qualquer ilegalidade nesta conduta*”. (CARF, 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Processo nº 10865.720538/2015-11. Acórdão nº 1301002.921. Rel. José Eduardo Dornelas Souza. S1C3T1 Fl. 6.363.

Importante elencar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu reiteradamente, que não há presunção de qualquer ilicitude ou de confusão patrimonial em decorrência de empresas estarem estabelecidas no mesmo endereço, e que para constatação dessa é “imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de **confusão patrimonial**”³, como recentemente reafirmado pelo min. Luis Felipe Salomão no julgamento do REsp. 1729554/SP, e no AREsp 1812101/RJ.

O princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica foi reforçado e reafirmado pela vigência do art. 49-A da lei nº 13.874/2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, e estabeleceu garantias de livre mercado. O elenco dispositivo, no caput, assegura que “a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores”. No parágrafo único, enuncia que “**a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é**

² Disponível em: <https://www.regus.com/pt-br/brazil/sao-paulo/edificio-seculum-2224>. Acesso em 03 de outubro de 2021.

³ Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?livre=ENDERE%C70+CONFUS%C30+PATRIMONIAL&b=DTXT>. Acesso em 04 de outubro de 2021.

um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a **finalidade de estimular empreendimentos**, para a **geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos**".

Demonstrada especificamente, a prática objetiva da ocorrência de abuso da personificação jurídica em virtude de excesso de mandato, comprovado desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a provada a **confusão patrimonial** (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação **patrimonial** entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas), aí sim, se poderia, como faz a CPI, afirmar que as duas empresas operam no mesmo endereço, à revelia do mandamento legal.

Requerimento nº 01440/2021: Quanto a este, por visar a quebra e transferência dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático, além de requisição de informações oriundas dos relatórios de inteligência financeira da Primarcial Holding e Participações LTDA (CNPJ 58.923.756/0001-92), embora já havia sido solicitado o envio destas informações, como visto, por meio do requerimento nº 01290/2021.

Importante esclarecer que restam os MESMOS VÍCIOS elencados acima quanto a este requerimento, generalista, sem **indicação de fatos que demonstrem que a empresa, impetrante, tenha agido de forma a atrair sobre si o ônus decorrente da investigação, individualização de suas condutas a serem investigadas, fundados indícios que tenha praticado quaisquer condutas ilícitas ou demonstração objetiva que os dados e informações buscados teriam utilidade para veicular o desenrolar da investigação.**

O requerimento se limita a afirmar genericamente que a Primarcial Holding e Participações LTDA possui "grande correlação – comercial, bancária e fiscal – com a empresa Precisa – comercialização de medicamentos LTDA, (bem como suas

filiais e coligadas), seus sócios, em especial Francisco Emerson Maximiano”. Com a devida vênia, seguindo-se este “fundamento”, qualquer empresa que fez negócio com a Precisa – comercialização de medicamentos LTDA poderia ter seu sigilo quebrado, o que se configura altamente desarrazoado. Além disso, se afirma no requerimento “pelas quebras de sigilos já realizadas por esta Comissão, há registro de passagens de recursos percebidos pela empresa objeto deste requerimento.” O requerimento não relata quais recursos, não individualiza fatos, indícios ou demonstra objetivamente a utilidade desses dados. Se limita a reafirmações genéricas, consoante aos ora elencados.

Entretanto, a situação neste requerimento é mais complexa, visto que por exigir “quebra do sigilo bancário” deveria se observar os requisitos presentes no art. 1º, parágrafo 4º da LC nº 105/2001, o qual preconiza que a quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes: I – de terrorismo; II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção; IV – de extorsão mediante sequestro; V – contra o sistema financeiro nacional; VI – contra a Administração Pública; VII – contra a ordem tributária e a previdência social; VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores; IX – praticado por organização criminosa. Sob qual ilícito penal está fundamentado o pedido de quebra? NENHUM. Quais as **informações sobre os fundados indícios da existência do(s) ilícito(s) sob investigação, com indicação do(s) respectivo(s) tipo(s) penal(is)**? NENHUM. E, data vênia, também não foram elencados nem no respectivo ofício de nº 2380/2021, e conforme visto, nos demais ofícios de nº 2196/2021, nº 2405/2021, nº 2430/2021, nº 2561/2021, nº 2562/2021, nº 2581/2021, nº 2582/2021, nº 2583/2021 e nº 2584/2021 (todos em anexo), em completo desrespeito à legislação vigente.

Imprescindível, também, suscitar a amplitude das medidas de quebra e transferência dos sigilos referidos, de modo que tais **requerimentos constituem Atos Coatores**. Proposições, estas que consubstanciam abuso de direito e importam em devassa absolutamente desproporcional na vida particular do impetrante e da empresa em que é sócio administrador, em prejuízo da garantia do sigilo e dos direitos constitucionais decorrentes.

Se discute no *writ* se as Comissões Parlamentares de Inquérito possuem competência para decretar a quebra de sigilo de dados, como no caso em concreto, dada a sua previsão constitucional, por meio do artigo 58, §3º da Constituição Federal, além da própria previsão regimental constante no artigo 148 do Regimento Interno do Senado Federal, sem olvidar-se, obviamente, a sólida jurisprudência elaborada pela Corte Suprema.

Destaca-se de igual modo no MS que, não se pretende limitar o poder investigatório da CPI, mas apenas compatibilizá-lo com as demais garantias previstas no Estado Democrático de Direito, que tem o STF como guardião, coibindo-se o **DESVIO DE FINALIDADE que infelizmente já se afigurou, mas que precisa ser corrigido e findado, para que não se perpetue em outras situações, violando o devido processo legal, a esfera de inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem; a inadmissibilidade, no processo, de provas obtidas sem a observância do devido processo legal; a prevenção geral da norma jurídica e, por fim, a presunção de não culpabilidade, princípios, direitos e garantias fundamentais assegurados pelo Estado de Direito em que se esculpe a República Federativa do Brasil.**

A quebra e transferência de dados sigilosos do impetrante, portanto, configura-se em medida ilegal, inconstitucional e abusiva, pelos motivos ora demonstrados, e ante os a seguir dispostos:

I - viola o direito à intimidade e a inviolabilidade do sigilo, garantidos pelo artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal;

II - carece de fundamentação que a justifique, bem assim como de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal pelo Impetrante, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 9.296/1996, violando o dever de fundamentação das decisões, o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, consoante artigo 5º, LIV, LV, 93, inciso IX, da CF/88, além de alcançar o autor no caso concreto, que NÃO FIGURA COMO INVESTIGADO e também PERÍODOS ANTERIORES À FINALIDADE DA CPI DA PANDEMIA.

Dado o exposto, **com o objetivo de resguardar o direito líquido e certo à inviolabilidade de sigilo, o direito à intimidade do impetrante, e o respeito ao sigilo da empresa em que o impetrante é sócio administrador, em face do ato ilegal e abusivo praticado pelo presidente da CPI da pandemia,** impõe-se o ingresso do presente Mandado de Segurança pelas razões de Direito adiante expostas.

III. DO DIREITO

Em que pese o amplo poder investigatório das Comissões Parlamentares de Inquérito, tem-se que tal não é absoluto e nem se presta para o comprometimento de garantias constitucionais por razões não afinadas com o escopo investigativo.

Outrossim, não há, nos atos tidos por coatores, quaisquer indícios de ilicitudes nas condutas do Impetrante que ensejem **a adoção de medidas incontestavelmente gravosas, cujo grau de invasão na esfera de seus patrimônios pessoais, capazes de trazer danos irreversíveis.**

Com efeito, não é minimamente razoável que o uso dos poderes destinados às CPIs se preste para a satisfação de escopo outro que não seja a sua linha

investigativa. Nada obstante, esta situação está na iminência de se perpetuar, haja vista que a quebra dos sigilos constitucionais do Impetrante está GENERICAMENTE “motivada” em hipóteses desconexas e difusas, SEM NENHUMA CIRCUNSTÂNCIA ESPECÍFICA QUE A JUSTIFIQUE.

Conforme delineado nos FATOS, observa-se nos REQUERIMENTOS, que em NENHUM MOMENTO há qualquer menção ou adequação da justificativa ao caso concreto, de modo que o pedido de quebra e transferência é totalmente genérico e se prestaria para QUEBRAR E TRANSFERIR OS DADOS PROTEGIDOS PELO SIGILO CONSTITUCIONAL DE QUALQUER BRASILEIRO E DE QUALQUER EMPRESA. Em uma medida excepcional como esta, deve ser imprescindível, a adequação ao caso concreto.

O Código de Processo Civil, elenca em seu art. 489, parágrafo 1º, inciso I, que **“não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão.”**

Ademais, **os requerimentos se limitam à indicação e reprodução do ato normativo oriundo da aprovação dos requerimentos 1371/2021 e 1372/2021, que criaram e estabeleceram a Comissão Parlamentar de Inquérito, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida, de modo a incorrer em ausência de fundamentação idônea, conforme preconiza o art. 489, inciso I, do CPC.**

Hipótese que atrai a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que **“se as comissões parlamentares de inquérito detêm o poder instrutório das autoridades judiciais - e não maior que o dessas - a elas se poderão opor os mesmos limites formais e substanciais oponíveis aos juízes,** dentre os quais os derivados das garantias derivadas constitucionais da autoincriminação, que tem sua manifestação mais eloquente no direito ao silêncio dos acusados” (HC 79.244, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 24-03-2000).

Desse modo, conforme exposto no **MS 33.751**, de relatoria do eminente Min. Edson Fachin, “**a autonomia das Comissões Parlamentares de Inquérito não subtrai os direitos e garantias individuais assegurados na Constituição Federal. Poder instrutório ao qual são oponíveis idênticos limites formais e substanciais impostos ao Poder Judiciário**”.

Não se pode olvidar a inteligência do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, leia-se:

“todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”.

Nada obstante, o dever de fundamentação das suas decisões é **inerente** ao papel constitucional de tais órgãos, seja porque exercem atividade investigatória, **seja porque o dever de motivação é inerente ao Estado Democrático de Direito.**

Registra-se, por suma importância, que o próprio artigo 58, § 3º, da Constituição Federal, equipara a CPI aos órgãos jurisdicionais, ao qual é imposto a rigidez de motivação de suas decisões. Inafastável, pois, a conclusão de que a Comissão Parlamentar de Inquérito **tem o dever de fundamentar seus atos, notadamente quando objetivam desvelar direitos e garantias fundamentais, exigindo-se, pois, fundamentação específica e suficiente, de modo que a sua ausência redunde em violação às garantias fundamentais que asseguram a preservação da intimidade, da vida privada, dos sigilos telefônicos, telemáticos, fiscal e bancário, bem assim, afrontam os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa** (Constituição Federal, artigo 5º, incisos X, XII, LIV e LV). Nesse sentido dispõe a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:



Advocacia Araújo

MS 23964

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 30/08/2001

Publicação: 21/06/2002

E M E N T A:

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - QUEBRA DE SIGILO - INOCORRÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATOS CONCRETOS REFERENTES À PESSOA INVESTIGADA - NULIDADE DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR - MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO. A QUEBRA DO SIGILO, POR ATO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, DEVE SER NECESSARIAMENTE FUNDAMENTADA, SOB PENA DE INVALIDADE. - A Comissão Parlamentar de Inquérito - que dispõe de competência constitucional para ordenar a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico das pessoas sob investigação do Poder Legislativo - somente poderá praticar tal ato, que se reveste de gravíssimas conseqüências, se justificar, de modo adequado, e sempre mediante indicação concreta de fatos específicos, a necessidade de adoção dessa medida excepcional. Precedentes. A **QUEBRA DE SIGILO - QUE SE APÓIA EM FUNDAMENTOS GENÉRICOS E QUE NÃO INDICA FATOS CONCRETOS E PRECISOS REFERENTES À PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO - **CONSTITUI ATO INVÁLIDO DE NULIDADE**. A quebra do sigilo inerente aos registros bancários, fiscais e telefônicos, por traduzir medida de caráter excepcional, revela-se incompatível com o texto da Constituição, quando fundada em deliberações emanadas de CPI, cujo suporte decisório apóia-se em formulações genéricas, muitas vezes padronizadas, que não veiculam a necessária e específica indicação da causa provável, que constitui pressuposto de legitimação essencial à válida ruptura, por parte do Estado, da esfera de intimidade a todos garantida pela Carta Política. (grifos não originais)**

Doutrina

BULOS, Uadi Lammêgo. **Comissão Parlamentar de Inquérito**. Saraiva, 2001. p. 253-257. CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. Constituição da República Portuguesa Anotada. 3. ed. Coimbra Editora, 1993. p. 720. KIMURA, Alexandre Issa. **CPI - Teoria e Prática**. Ed. Juarez de Oliveira, 2001. p. 73-81. KLEIN.

MS 23851

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 26/09/2001

Publicação: 21/06/2002

E M E N T A:

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - QUEBRA DE SIGILO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CONCRETA DE CAUSA PROVÁVEL - NULIDADE DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. A QUEBRA DE SIGILO NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE DEVASSA INDISCRIMINADA, SOB PENA DE OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INTIMIDADE. - A quebra de sigilo, para legitimar-se em face do sistema jurídico-constitucional brasileiro, **necessita apoiar-se em decisão revestida de fundamentação adequada, que encontre apoio concreto em suporte fático idôneo, sob pena de invalidade** do ato estatal que a decreta. A ruptura da esfera de intimidade de qualquer pessoa - quando ausente a hipótese configuradora de causa provável - revela-se incompatível com o modelo consagrado na Constituição da República, pois a quebra de sigilo não pode ser manipulada, de modo arbitrário, pelo Poder Público ou por seus agentes. Não fosse assim, a quebra de sigilo converter-se-ia, **ilegitimamente, em instrumento de busca generalizada**, que daria, ao Estado - não obstante **a ausência de quaisquer indícios concretos** - o poder de vasculhar registros sigilosos alheios, em ordem a viabilizar, **mediante a ilícita utilização do procedimento de devassa indiscriminada** (que nem mesmo o Judiciário pode ordenar), o acesso a dado supostamente impregnado de relevo jurídico-probatório, em função dos elementos informativos que viessem a ser eventualmente descobertos. A FUNDAMENTAÇÃO DA QUEBRA DE SIGILO HÁ DE SER CONTEMPORÂNEA À PRÓPRIA DELIBERAÇÃO LEGISLATIVA QUE A DECRETA. - A exigência de motivação - que há de ser contemporânea ao ato da Comissão Parlamentar de Inquérito que ordena a quebra de sigilo - qualifica-se como pressuposto de validade jurídica da própria deliberação emanada desse órgão de investigação legislativa, não podendo ser por este suprida, em momento ulterior, quando da prestação de informações em sede mandamental. Precedentes.

Observação

Acórdãos citados:

MS 23444, MS 23452 (RTJ 173/805), **MS 23454, MS 23466, MS 23619, MS 23639** (RTJ 173/521), **MS 23668, MS 23868, MS 23964, MS 23971**, Inq 901 (RTJ 59/31), (RTJ 140/514), (RTJ 148/366), (RTJ 169/511), (RTJ 173/805), (RTJ 174/844). Número de páginas: 28. Análise: FLO. Revisão: AAF. Inclusão.

MS 25668**Órgão julgador:** Tribunal Pleno**Relator(a):** Min. CELSO DE MELLO**Julgamento:** 23/03/2006**Publicação:** 04/08/2006

E M E N T A:

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATOS CONCRETOS - FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA - INADMISSIBILIDADE -

CONTROLE JURISDICIONAL - POSSIBILIDADE - CONSEQÜENTE INVALIDAÇÃO DO ATO DE "DISCLOSURE" - INOCORRÊNCIA, EM TAL HIPÓTESE, DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO. A QUEBRA DE SIGILO - QUE SE APÓIA EM FUNDAMENTOS GENÉRICOS E QUE NÃO INDICA FATOS CONCRETOS E PRECISOS REFERENTES À PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO - CONSTITUI ATO EIVADO DE NULIDADE. - A quebra do sigilo inerente aos registros bancários, fiscais e telefônicos, por traduzir medida de caráter excepcional, revela-se incompatível com o ordenamento constitucional, quando fundada em deliberações emanadas de CPI cujo suporte decisório apóia-se em formulações genéricas, destituídas da necessária e específica indicação de causa provável, que se qualifica como pressuposto legitimador da ruptura, por parte do Estado, da esfera de intimidade a todos garantida pela Constituição da República. Precedentes. Doutrina. O CONTROLE JURISDICIONAL DE ABUSOS PRATICADOS POR COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. - O Supremo Tribunal Federal, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, neutralizando, desse modo, abusos cometidos por Comissão Parlamentar de Inquérito, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República. O regular exercício da função jurisdicional, nesse contexto, porque vocacionado a fazer prevalecer a autoridade da Constituição, não transgredir o princípio da separação de poderes. Doutrina. Precedentes.

Observação

Acórdãos citados:

MS 23619, MS 23668, MS 23964; RTJ-173/805, RTJ-174/844, RTJ-177/229, RTJ-178/263, RTJ-182/560. - Decisão monocrática citada: HC 88015. - Caso "CPI DOS CORREIOS". - Veja Requerimento nº 1219/2005 da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Número de páginas: 41. Análise: 10/08/2006

MS 23452

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 16/09/1999

Publicação: 12/05/2000

E M E N T A: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PODERES DE INVESTIGAÇÃO (CF, ART. 58, §3º) - LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS - LEGITIMIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL - POSSIBILIDADE DE A CPI ORDENAR, POR AUTORIDADE PRÓPRIA, A QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DELIBERATIVO - DELIBERAÇÃO DA CPI QUE, SEM



Advocacia Araújo

FUNDAMENTAÇÃO, ORDENOU MEDIDAS DE RESTRIÇÃO A DIREITOS - MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, em sede originária, mandados de segurança e habeas corpus impetrados contra Comissões Parlamentares de Inquérito constituídas no âmbito do Congresso Nacional ou no de qualquer de suas Casas. É que a Comissão Parlamentar de Inquérito, enquanto projeção orgânica do Poder Legislativo da União, nada mais é senão a longa manus do próprio Congresso Nacional ou das Casas que o compõem, sujeitando-se, em consequência, em tema de mandado de segurança ou de habeas corpus, ao controle jurisdicional originário do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, "d" e "i"). Precedentes. O CONTROLE JURISDICIONAL DE ABUSOS PRATICADOS POR COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. - A essência do postulado da divisão funcional do poder, além de derivar da necessidade de conter os excessos dos órgãos que compõem o aparelho de Estado, representa o princípio conservador das liberdades do cidadão e constitui o meio mais adequado para tornar efetivos e reais os direitos e garantias proclamados pela Constituição. Esse princípio, que tem assento no art. 2º da Carta Política, não pode constituir e nem qualificar-se como um inaceitável manto protetor de comportamentos abusivos e arbitrários, por parte de qualquer agente do Poder Público ou de qualquer instituição estatal. - O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República. O regular exercício da função jurisdicional, por isso mesmo, desde que pautado pelo respeito à Constituição, não transgredir o princípio da separação de poderes. Desse modo, não se revela lícito afirmar, na hipótese de desvios jurídico-constitucionais nas quais incida uma Comissão Parlamentar de Inquérito, que o exercício da atividade de controle jurisdicional possa traduzir situação de ilegítima interferência na esfera de outro Poder da República. O CONTROLE DO PODER CONSTITUI UMA EXIGÊNCIA DE ORDEM POLÍTICO-JURÍDICA ESSENCIAL AO REGIME DEMOCRÁTICO. - O sistema constitucional brasileiro, ao consagrar o princípio da limitação de poderes, teve por objetivo instituir modelo destinado a impedir a formação de instâncias hegemônicas de poder no âmbito do Estado, em ordem a neutralizar, no plano político-jurídico, a possibilidade de dominação institucional de qualquer dos Poderes da República sobre os demais órgãos da soberania nacional. Com a finalidade de obstar que o exercício abusivo das prerrogativas estatais possa conduzir a práticas que transgridam o regime das liberdades públicas e que sufoquem, pela opressão do poder, os direitos e garantias individuais, atribuiu-se, ao Poder Judiciário, a função eminente de controlar os excessos cometidos por qualquer das esferas governamentais, inclusive aqueles praticados por Comissão Parlamentar de Inquérito, quando incidir em abuso de poder ou em desvios

inconstitucionais, no desempenho de sua competência investigatória. OS PODERES DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO, EMBORA AMPLOS, NÃO SÃO ILIMITADOS E NEM ABSOLUTOS. - Nenhum dos Poderes da República está acima da Constituição. No regime político que consagra o Estado democrático de direito, os atos emanados de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, quando praticados com desrespeito à Lei Fundamental, submetem-se ao controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). As Comissões Parlamentares de Inquérito não têm mais poderes do que aqueles que lhes são outorgados pela Constituição e pelas leis da República. É essencial reconhecer que os poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito - precisamente porque não são absolutos - sofrem as restrições impostas pela Constituição da República e encontram limite nos direitos fundamentais do cidadão, que só podem ser afetados nas hipóteses e na forma que a Carta Política estabelecer [...]

MS 23868

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 30/08/2001

Publicação: 21/06/2002

Ementa

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - QUEBRA DE SIGILO - INOCORRÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATOS CONCRETOS REFERENTES À PESSOA INVESTIGADA - NULIDADE DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO.

A QUEBRA DO SIGILO, POR ATO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, DEVE SER NECESSARIAMENTE FUNDAMENTADA, SOB PENA DE INVALIDADE. -

A Comissão Parlamentar de Inquérito - que dispõe de competência constitucional para ordenar a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico das pessoas sob investigação do Poder Legislativo - **somente poderá praticar tal ato, que se reveste de gravíssimas conseqüências, se justificar, de modo adequado, e sempre mediante indicação concreta de fatos específicos**, a necessidade de adoção dessa **medida excepcional**. Precedentes. A FUNDAMENTAÇÃO DA QUEBRA DE SIGILO **HÁ DE SER CONTEMPORÂNEA** À PRÓPRIA DELIBERAÇÃO LEGISLATIVA QUE A DECRETA. - A exigência de motivação - que há de ser contemporânea ao ato da Comissão Parlamentar de Inquérito que ordena a quebra de sigilo - qualifica-se como pressuposto de validade jurídica da própria deliberação emanada desse órgão de investigação legislativa, **não podendo ser por este suprida, em momento ulterior**, quando da prestação de informações em sede mandamental. Precedentes. A QUEBRA DE SIGILO - QUE SE APÓIA EM FUNDAMENTOS GENÉRICOS E QUE NÃO INDICA FATOS CONCRETOS E



Advocacia Araújo

PRECISOS REFERENTES À PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO - CONSTITUI ATO EIVADO DE NULIDADE. - Revela-se **desvestido de fundamentação** o ato de **Comissão Parlamentar de Inquérito**, que, ao ordenar a ruptura do **sigilo** inerente aos registros fiscais, bancários e telefônicos, **apóia-se em motivação genérica, destituída de base empírica idônea** e, por isso mesmo, **desvinculada de fatos concretos e específicos referentes à pessoa investigada. Sem a existência de causa provável**, a ser necessariamente indicada pela **Comissão Parlamentar de Inquérito**, no ato que ordena a **quebra de sigilo**, **não se legitima a excepcional interferência do Estado na esfera sensível da intimidade**, que representa **prerrogativa jurídica a todos assegurada pela própria Constituição da República**. (grifos não originais)

MS 24029

Órgão julgador: Tribunal Pleno
Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA
Julgamento: 03/10/2002
Publicação: 22/03/2002

EMENTA:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DO ATO IMPGNADO. PRECEDENTES. 1. **Se não fundamentado, nulo é o ato da Comissão Parlamentar de Inquérito que determina a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico.** 2. **Meras ilações e conjecturas, destituídas de qualquer evidencia material, não têm o condão de justificar a ruptura das garantias constitucionais preconizadas no artigo 5º, X e XII, da Constituição Federal.** Segurança concedida.

Indexação

DELIBERAÇÃO, COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI), SIGILO BANCÁRIO, SIGILO FISCAL, SIGILO TELEFÔNICO, EQUIVALÊNCIA, PODER INVESTIGAÇÃO, ATO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA, PODER ABSOLUTO, INVESTIGAÇÃO, (CPI). - NECESSIDADE, EXISTÊNCIA, FATO CONCRETO, CAUSA PROVÁVEL, JUSTIFICATIVA, QUEBRA, SIGILO, INSUFICIÊNCIA.

MS 23960

Órgão julgador: Tribunal Pleno
Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA
Julgamento: 20/09/2001
Publicação: 16/11/2001

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DO ATO. PRECEDENTES.** 1. Os poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias de que as CPIs são constitucionalmente investidas (CF, artigo 58, § 3º) não são absolutos. Imprescindível a fundamentação dos atos que ordenam a **quebra dos sigilos bancários, fiscais e telefônicos, visto que, assim como os atos judiciais são nulos se não fundamentados, assim também os das comissões parlamentares de inquérito.** 2. A legitimidade da medida excepcional deve apoiar-se em **fato concreto e causa provável, e não em meras conjecturas e generalidades insuficientes para ensejar a ruptura da intimidade das pessoas** (CF, artigo 5º, X). Segurança concedida.

MS 27483 MC-REF

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. CEZAR PELUSO

Julgamento: 14/08/2008

Publicação: 10/10/2008

EMENTA

1. **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO.** Interceptação telefônica. **Sigilo** judicial. Segredo de justiça. **Quebra.** Impossibilidade jurídica. Requisição de cópias das ordens judiciais e dos mandados. Liminar concedida. Admissibilidade de submissão da liminar ao Plenário, pelo Relator, para referendo. Precedentes (MS nº 24.832-MC, MS nº 26.307-MS e MS nº 26.900-MC). Voto vencido. Pode o Relator de mandado de segurança submeter ao Plenário, para efeito de referendo, a liminar que haja deferido.

2. **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI.** Prova. Interceptação telefônica. Decisão judicial. **Sigilo** judicial. Segredo de justiça. **Quebra.** Requisição, às operadoras, de cópias das ordens judiciais e dos mandados de interceptação. Inadmissibilidade. Poder que não tem caráter instrutório ou de investigação. Competência exclusiva do juízo que ordenou o **sigilo.** Aparência de ofensa a direito líquido e certo. Liminar concedida e referendada. Voto vencido. Inteligência dos arts. 5º, X e LX, e 58, § 3º, da CF, art. 325 do CP, e art. 10, cc. art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. **Comissão Parlamentar de Inquérito não tem poder jurídico de, mediante requisição, a operadoras de telefonia, de cópias de decisão nem de mandado judicial de interceptação telefônica, quebrar sigilo imposto a processo sujeito a segredo de justiça. Este é oponível a Comissão Parlamentar de Inquérito, representando expressiva limitação aos seus poderes constitucionais.**

Conforme os FATOS devidamente elencados nesta petição, e VASTA jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o pedido de quebra e transferência dos sigilos dos dados do impetrante e da pessoa jurídica que é sócio administrador, decorre de **meras ilações e conjecturas, destituídas de concreto suporte fático idôneo e de fundamentação adequada, de modo que não têm o condão de justificar a ruptura das garantias constitucionais preconizadas no artigo 5º, X e XII, da Constituição Federal.** O instrumento de ruptura, converteu-se em um **instrumento de busca generalizada**, que deu ao Estado - não obstante **a ausência de quaisquer indícios concretos** - o poder de vasculhar registros sigilosos, em ordem a viabilizar, mediante a **ilícita** utilização do procedimento de devassa indiscriminada.

Ressalta-se, desse modo, que o Poder Judiciário não pode limitar direito fundamental sem fundamentação **específica** (porquanto o requerimento protocolado perante a CPI **é carente de fundamentação idônea, e invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão**) de modo que a CPI não poderá também fazê-lo, sob pena de **criação de indevida via alternativa para restrição de direitos que, por sua natureza, as repelem, daí porque**, em decisão monocrática proferida no MS 37.975 MC e no MS 37.972 MC, Sua Excelência, o Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, destacou, com acerto irrepreensível, que **“a decretação de quebra de sigilo por comissão parlamentar de inquérito depende da indicação concreta de causa provável e não pode se fundamentar genericamente”**, (*“14. Sem adentrar no mérito da possibilidade de deferimento de tais providências investigativas no caso concreto, parece-me, ao menos à primeira vista, que o requerimento protocolado perante a CPI não está adequadamente fundamentado. Em primeiro lugar, o requerente não imputa nenhuma conduta ilícita, ou mesmo suspeita de ser ilícita, aos impetrantes. Em lugar disso, se limita a descrever as atribuições dos cargos por eles ocupados, com o objetivo de demonstrar que suas funções tinham relevância no esforço de enfrentamento à*

pandemia. Esta Corte já decidiu que a decretação de quebra de sigilo por comissão parlamentar de inquérito depende da indicação concreta de causa provável e não pode se fundamentar genericamente em razão do cargo ocupado por aquele que tem seus dados devassados. Confira-se o seguinte trecho da fundamentação de acórdão proferido em Plenário: (...)”. STF. Dec. Monoc. MS 37.975 MC e MS 37.972. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. em 12.6.2021.

Nesse sentido, também dispôs o Excelentíssimo sr. Min. Nunes Marques:

MS 38101 MC
Relator(a): Min. NUNES MARQUES
Julgamento: 13/08/2021
Publicação: 20/08/2021

DECISÃO

Comissão Parlamentar de Inquérito. Quebra de sigilo bancário e fiscal. – Esta Corte, em julgamentos relativos a mandados de segurança contra a quebra de sigilo bancário e fiscal determinada por Comissão de Inquérito Parlamentar (assim, entre outros, nos MSs 23.452, 23.454, 23.851, 23.868 e 23.964), já firmou o entendimento de que tais Comissões têm competência para isso **desde que essa quebra tenha fundamentação adequada**, que não só **há de ser contemporânea ao ato que a ordena, mas também que se baseie em fatos idôneos, para que não seja ela utilizada como instrumento de devassa indiscriminada sem que situações concretas contra alguém das quais possa resultar suspeitas fundadas de suposto envolvimento em atos irregulares praticados na gestão da entidade em causa**. – No caso, a determinação da quebra de sigilo em causa está fundamentada na forma em que, tratando-se de decretação por parte de C.P.I., se admite que ela se dê. Mandado de segurança indeferido, cassada a liminar. (Mandado de segurança n. 23.843, Plenário, relator o ministro Moreira Alves, DJ de 1º de agosto de 2003 – grifei) COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – QUEBRA DE SIGILO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO.

IV. DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

Nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, são pressupostos autorizadores da concessão de medida liminar em mandado de

segurança: a relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final (periculum in mora).

O primeiro requisito, fumus boni iuris, restou demonstrado na exordial, ante a violação aos artigos 5º, incisos X e XII c/ artigo 93, inciso IX, CF/88, além do que os pedidos de quebra do sigilo dos dados do impetrante **são, como demonstrados, carentes de fundamentação idônea, E INVOCAM MOTIVOS QUE SE PRESTARIAM A JUSTIFICAR QUALQUER OUTRA DECISÃO. Se limitam, também, à indicação e reprodução do ato normativo oriundo da aprovação dos requerimentos 1371/2021 e 1372/2021, que criaram e estabeleceram a Comissão Parlamentar de Inquérito, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida, de modo a incorrer em ausência de fundamentação idônea, conforme preconiza o art. 489, inciso I, do CPC.**

Conforme amplamente exposto neste mandado de segurança, o Supremo Tribunal Federal tem uníssona jurisprudência no sentido de que a quebra deve ser precedida, sempre, da indicação de causa provável e da referência a fatos concretos, a fim de garantir a correta fundamentação do ato restritivo.

Conforme já suscitado, por meio da transcrição da ementa do MS 23.964, a **quebra de sigilo - que se apoia em fundamentos genéricos e que não indica fatos concretos e precisos**, referentes à pessoa sob investigação - **constitui ato eivado de nulidade**, porquanto violou o devido processo legal.

Por outro lado, o periculum in mora está presente, pois embora o **DESVIO DE FINALIDADE já se afigurara, necessita ser corrigido e findado, para que não continue a causar prejuízo à honra e imagem do impetrante; e financeiramente à empresa em que é sócio administrador, cessando, deste modo, as violações ao devido processo legal, a esfera de inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem; inadmitindo e declarando a nulidade dos dados sigilosos obtidos sem a observância do devido processo legal, em respeito à presunção de não culpabilidade, aos princípios, direitos e**

garantias fundamentais assegurados pelo Estado de Direito em que se esculpi a República Federativa do Brasil.

Outrossim, patente o risco de maior vazamento dos dados, que trará evidente dano irreparável à imagem do Impetrante, expondo sua intimidade, esfera privada da vida, protegida pelas garantias constitucionais elencadas. Ademais, imprescindível observar os seguintes precedentes:

“Mandado de Segurança. Comissões Parlamentares de Inquérito. Órgãos essenciais à dinâmica do Estado Democrático de Direito. Atividade fiscalizatória ínsita ao Poder Legislativo. Controle, pela minoria Parlamentar, da licitude dos atos praticados pela maioria e dos atos efetivados pelo Poder Executivo. A expressão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, apesar de sua manifesta atecnia, significa, nos termos da jurisprudência desta Casa, possuírem as CPI’s os mesmos poderes instrutórios titularizados pelos Juízes na fase de instrução processual. Evidencia, ainda, aplicarem-se às CPI’s os mesmos condicionamentos que o Poder Judiciário deve observar. Dever de fundamentação das decisões que se espraia a todas as esferas de poder. Motivação dos atos praticados pelas CPI’s. Possibilidade de as CPI’s, por poder próprio, determinarem a quebra de sigilos. Precedentes. CPI-Pandemia. **Fundamentação deficiente. Premissa fática, aparentemente, equivocada. Liminar deferida.**” (grifos nossos) (STF, MS 38.020, Rel. Min. Rosa Weber, decisão de 01/07/2021, DJ 05/07/2021).

[...] Por outro lado, o certo é que deferimento de medida liminar, em mandado de segurança, somente se justifica em face de situações que atendam aos pressupostos constantes do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, ou seja, existência de fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da ordem de segurança posteriormente concedida. Ausente a simultânea presença de ambos esses pressupostos, não se mostra recomendável a concessão da pretendida medida liminar. Com efeito, da justificativa apresentada no requerimento nº 747, de 2021, pelo Senador Alessandro Vieira para a determinação da quebra do sigilo das comunicações e dados telemáticos do impetrante, extrai-se: [...] **Não houve demonstração objetiva de uma causa provável a justificar a ruptura da esfera da intimidade do impetrante, indicação de fatos que demonstrem que ele tenha agido de forma a atrair sobre si o ônus decorrente da investigação, individualização de condutas a serem investigadas, indícios que tenha praticado quaisquer condutas ilícitas ou demonstração objetiva que os dados e informações buscados teriam utilidade para veicular o desenrolar da investigação.** Nesse contexto é assente que “as Comissões Parlamentares de Inquérito são dotadas de poder investigatório, ficando assentado que devem elas, a partir de meros indícios, demonstrar a existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo” (MS nº 24.217/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício

Correa, DJ de 18.10.2002) Desse modo, a decretação de quebra de sigilo por comissão parlamentar de inquérito depende da indicação concreta de causa provável de envolvimento nos supostos atos irregulares e não pode se fundamentar genericamente em razão do cargo ocupado por aquele que tem seus dados devassados, como ocorre no caso. [...] **Ressalte-se, por fim, que a aprovação da quebra do sigilo pelos membros da CPI ocorreu em sessão realizada em 10.6.21, motivo pelo qual a medida pode ser implementada a qualquer momento, o que atrai a possibilidade de ineficácia da ordem de segurança posteriormente concedida.** Assim, da perspectiva desse juízo provisório, concluo haver razoabilidade jurídica na pretensão do impetrante. Ante o exposto, defiro a medida liminar para suspender os efeitos do ato que aprovou o requerimento n.º 00747/21 e autorizou a quebra de sigilo das comunicações e dados telemáticos do impetrante, até a conclusão do exame do mérito neste writ.” (grifos nossos) (STF, MS 37.962, Rel. Min. Dias Toffoli, decisão de 18/06/2021, DJe 21/06/2021).

Em qualquer hipótese, tendo em vista o **reiterado vazamento de informações no âmbito da CPI da Pandemia**, pugna seja **vedada expressamente a divulgação e/ou utilização de quaisquer dados ou informações**, bem como determinado o acesso restrito a tais dados somente aos parlamentares que participam da comissão em reunião secreta e quando pertinente ao objeto da apuração, nos moldes do artigo 144, do Regimento Interno do Senado Federal, em especial em seu parágrafo único:

“A inobservância do caráter secreto, confidencial ou reservado, de documentos de interesse de qualquer comissão sujeitará o infrator à pena de responsabilidade, apurada na forma da lei”

Dessa forma, impõe-se necessária a concessão da medida liminar, *inaudita altera parte*, para determinar **A IMEDIATA SUSPENSÃO DA UTILIZAÇÃO** dos dados oriundos da quebra e transferência de sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático dos Impetrantes, bem como das informações provenientes dos relatórios de inteligência financeira enviados pelo COAF, no que tange, respectivamente, aos **requerimentos de números 01079/2021, 01440/2021 e 01290/2021.**

Que seja também, *inaudita altera parte*, **IMEDIATAMENTE SUSPENSA** a utilização dos dados obtidos em face do envio dos Ofícios n.º **2380/2021, n.º 2196/2021, n.º 2405/2021, n.º 2430/2021, n.º 2561/2021, n.º**

2562/2021, nº 2581/2021, nº 2582/2021, nº 2583/2021 e nº 2584/2021 (todos em anexo), que mesmo de posse de membros da Comissão Parlamentar de inquérito que, sob qualquer hipótese, seja expressamente vedada qualquer divulgação e/ou utilização de dados, documentos ou outras informações, sob pena de responsabilização pessoal, para que não cause mais prejuízos aos impetrantes.

V. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

1. QUE SEJA DEFERIDA A MEDIDA LIMINAR, *inaudita altera parte*, para **suspender a utilização** dos dados oriundos da quebra e transferência de sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático dos Impetrantes, bem como das informações provenientes dos relatórios de inteligência financeira enviados pelo COAF, no que tange, respectivamente, aos requerimentos de números 01079/2021, 01440/2021 e 01290/2021; e aos dados obtidos em face do envio dos Ofícios nº 2380/2021, nº 2196/2021, nº 2405/2021, nº 2430/2021, nº 2561/2021, nº 2562/2021, nº 2581/2021, nº 2582/2021, nº 2583/2021 e nº 2584/2021;
2. DEFERIDA A MEDIDA LIMINAR, que seja intimada a autoridade coatora para cumprimento imediato da decisão, sob pena de multa de R\$100.000,00 (cem mil Reais), sem prejuízo de eventuais responsabilizações na esfera cível e penal. E, subsequentemente, preste as informações no prazo legal;
3. Subsidiariamente, caso não concedida integralmente a medida liminar, que seja restrita a utilização dos dados oriundos da quebra e transferência de sigilo das informações relacionadas aos impetrantes, no período posterior a 20 de março de 2020, e que fique restrita as informações somente aos membros integrantes da CPI da Pandemia;
4. Em qualquer hipótese, **que seja expressamente vedada qualquer divulgação e/ou utilização de dados, documentos ou outras informações, sob pena de responsabilização pessoal**, bem como determinado que os dados obtidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito sejam mantidos sob a guarda do Presidente da Comissão e o acesso restrito

somente aos parlamentares que participam da comissão em reunião secreta e quando pertinente ao objeto da apuração, nos moldes do artigo 144, do Regimento Interno do Senado Federal;

5. INTIMADA a Procuradoria-Geral da República para que opine no prazo legal;
6. Ao final, CONCEDIDA A SEGURANÇA EM DEFINITIVO, confirmando-se a medida liminar anteriormente deferida, para **DECLARARA NULIDADE DOS ATOS COATORES. elencados no item 1 destes pedidos**, praticados pelo Exm^o. Sr. Senador Presidente da CPI da Pandemia do Senado Federal.
7. Declarada a nulidade dos atos coatores descritos no item 1 destes pedidos, que seja determinada a imediata **DESTRUIÇÃO DOS MATERIAIS RECEBIDOS**.
8. Subsidiariamente, caso não concedida integralmente a segurança em definitivo, que seja restrita a utilização dos dados oriundos da quebra e transferência de sigilo aos dados e informações relacionadas aos impetrantes, no período posterior a 20 de março de 2020, bem como vedada qualquer divulgação e/ou utilização de dados, documentos ou outras informações, sob pena de responsabilização pessoal, determinado que os dados obtidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito sejam mantidos sob a guarda do Presidente da Comissão e o acesso restrito somente aos parlamentares que participam da comissão em reunião secreta e quando pertinente ao objeto da apuração, nos moldes do artigo 144, do Regimento Interno do Senado Federal;
9. Por razões de intimidade, direito à privacidade dos impetrantes, requer que o presente feito tramite em sigilo, e que os documentos sigilosos obtidos pela CPI sejam restritos às partes em questão, inclusive os dispostos no sítio eletrônico⁴ do Senado Federal (link disponível no rodapé).

Dá-se à causa, para efeitos de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

⁴ Disponível em:

https://legis.senado.leg.br/comissoes/reqsCPI?1&codcol=2441&aprc=true&prej_retir=false&susp=false&tipo=1. Acesso em 04 de outubro de 2021.

Advocacia Araújo - AA

SHIS QI 5 Conjunto 2 Casa 1, Brasília – DF.

CEP: 71.615-020

T. (+55 61) 3968 6928/ C. (+55 61) 98424 4896

renata@advocaciaaraujo.adv.br

AA

Advocacia Araújo

Por oportuno, requer que todas as futuras publicações e intimações pertinentes ao presente feito sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado Vinícius Luiz Ferreira, inscrito na OAB/DF sob o nº 43751, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, § 5º, do CPC.

Termos em pede deferimento.

Brasília, 04 de outubro de 2021.

Assinado digitalmente



Advocacia Araújo

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTES: PRIMARCIAL HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA. devidamente inscrita no **CNPJ 58.923.756/0001-92**, NIRE 35.218.803.451, sediada na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3144, escritório 31, São Paulo/SP, CEP 01451-000, neste ato representada pelo seu sócio Danilo Berndt Trento; e **DANILO BERNDT TRENTTO**, brasileiro, empresário, portador do RG nº 4.253.086 SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 008.583.431-93, residente e domiciliado na Av. Escola Politécnica 00942, BL A2-Vereda, apt 282, Rio Pequeno, São Paulo-SP, CEP: 05350-000.

OUTORGADOS: RENATA PRADO DE ARAÚJO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 27.100, representante da **ADVOCACIA ARAÚJO**, registrada na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 1683/10 e no CNPJ sob o nº 11.939.438/0001-56, **MARIA JOSÉ FERREIRA PESSOA**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/DF sob o nº 54.702; **VINÍCIUS LUIZ FERREIRA**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 43.751, todos com endereço profissional, sito a SHIS QI 05, Conjunto 02, Casa 01 – Lago Sul – Brasília/DF.

PODERES GERAIS: Por este instrumento particular de procuração, constituo os(as) advogados(as) acima qualificados(as) e, concedendo-lhe, poderes para o foro em geral com as cláusulas AD JUDICIA, para impetração de Mandado de Segurança no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista, a defesa dos interesses dos Outorgantes na CPI da Pandemia.

PODERES ESPECÍFICOS: retirar autos de cartórios judiciais e de repartições públicas, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, em conformidade com o art. 105 do CPC/2015.

Brasília, 04 de outubro de 2021.

DANILO BERNDT TRENTTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DPT - INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

NOME **DANILO BERNDT TRENTO**



FILIAÇÃO
ARLINDO TRENTO JÚNIOR
LAUNI MARIA BERNDT TRENTO

DATA NASCIMENTO
17/08/1984
NATURALIDADE
CUIABÁ / MT
OBSERVAÇÃO

TIPO/FATOR RH

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

LEI Nº 7.116 DE 29 DE AGOS

CPF **008.583.431-93** DNI *********

RG **4.253.086 1ª VIA**

DATA DE EX

REGISTRO CIVIL
C.NASC. 063750.01.55.1984.1.00060.231.0078863.74 (2
CUIABÁ - MT

T. ELEITOR *****	CTPS *****	SÉRIE	UF
NIS/PIS/PASEP *****	IDENTIDADE PROFISSIONAL *****		
CERT. MILITAR *****			
CNH *****	CNS *****		

SIMÃO PEDRO TEIXEIRA ALBUQUERQUE
ASSINATURA DO DIRETOR

67614564

VALIDA EM TODO O TERRITÓRI

VALIDO
NÃO PLÁSTICO

NH 02



DANILO BERNDT TRENTO
AV ESCOLA POLITECNICA, 00942 BL A2-VEREDA APT 282
RIO PEQUENO
05350-000 SAO PAULO SP

Código
003/375987740

CPF/CNPJ
008.583.431-93

Vencimento
15/09/2021 Valor
614,89

Forma de Pagamento
BOLETO BANCÁRIO

PARA 2ª VIA DA FATURA, DÉBITO AUTOMÁTICO E DÚVIDAS, ACESSO MINHA CLARO.COM.BR

001/004

Importante:

Mantenha seu e-mail e telefones sempre atualizados. Acesse claro.com.br/minha-claro, faça seu login ou cadastre-se.
Atenção: o cancelamento de seus serviços CLARO, durante o período de permanência mínima, estará sujeito à cobrança de multa contratual.

Minha Claro:

- MIX HD COL FIDELIDADE
- NET VIRTUA +
- NETFONE ILIM BRASIL CLARO

Claro club
Cadastre-se em: www.claro.com.br/claro-club

descrição	total
<input type="checkbox"/> NET TV	457,50
<input type="checkbox"/> NET VIRTUA +	124,99
<input type="checkbox"/> NET Fone	20,56
Itens Eventuais	11,84

Valor total
614,89

NET TV

Mensalidade NET TV	
01/08/21 A 31/08/21 MENSALIDADE TV PRINCIPAL SELEÇÃO MIX HD COL FIDELIDADE	128,87
ESPECIAL TOP HD 24MESES - VALIDO ATÉ 07/2023	
Sub-Total Mensalidade NET TV	128,87
A La Carte	
01/08/21 A 31/08/21 MENSALIDADE CANAL A LA CARTE HBO HD ELETRONICOS	36,01
01/08/21 A 31/08/21 MENSALIDADE CANAL A LA CARTE FILMES E SERIES	92,86
01/08/21 A 31/08/21 MENSALIDADE CANAL A LA CARTE STAR PREMIUM HD MIG CLARO VIDEO	25,69
01/08/21 A 31/08/21 MENSALIDADE CANAL A LA CARTE ESPORTE ELETRONICOS	22,60
01/08/21 A 31/08/21 MENSALIDADE CANAL A LA CARTE PREMIERE COMBATE HD	92,76
01/08/21 A 31/08/21 MENSALIDADE CANAL A LA CARTE TELECINE HD	41,27
Sub-Total A La Carte	311,19
Pacotes Now	
MENSALIDADE PACOTE NOW	17,44
Sub-Total Pacotes Now	17,44
Total NET TV	457,50

NET VIRTUA +

Mensalidade NET VIRTUA +	
01/08/21 A 31/08/21 OFERTA CONJUNTA VIRTUA 240 MEGA + APLICATIVOS	124,99
Sub-Total Mensalidade NET VIRTUA +	124,99
Total NET VIRTUA +	124,99

NET Fone

SERVIÇO	DURAÇÃO
ASSINATURA	20,56
Total NET Fone	20,56

Itens Eventuais

Encargos/Juros/Multas	
MULTA	11,85
JUROS PGTO EM ATRASO	0,19
Sub-Total Encargos/Juros/Multas	11,84
Total Itens Eventuais	11,84

SERPRO
Assinado digitalmente por:
VINICIUS LUIZ FERREIRA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

! *Para atendimento presencial, consulte o endereço da loja mais próxima em claro.com.br/encontre-uma-loja*
-Evite o desligamento de seu sinal efetuando o pagamento até a data do vencimento. NET filiada ao Serasa/SCPC.
-Para pagamentos após o vencimento serão cobrados juros diários de 0,033% e multa de 2%.

-Caso existam serviços prestados e não cobrados, esses serão incluídos nas suas próximas faturas.
Deficiente Auditivo e de Fala ligue 0800 721 7707 - É preciso realizar a ligação com um telefone adaptado com dispositivo TDD (Dispositivo de Telecomunicações para surdos).
Ligue 4004-7777 para atendimento técnico, financeiro e compra de serviços (custo de ligação local).

Ligue 10621 para informações, reclamações ou cancelamentos (ligação gratuita).
Ouvidoria 08007010180

REGISTROS DE ATENDIMENTO:
003214932435898,
003214932435880,
003214932435872,
003204604480470,
003194391310172

Autenticação Mecânica

Pagamentos após o vencimento serão cobrados juros diários de 0,033% e multa de 2%. Os encargos de pagamentos efetuados após o vencimento serão cobrados na próxima fatura.

Atenção efetue seus pagamentos nos bancos conveniados a seguir: BANCO BRADESCO S.A., BANCO COOPERATIVO DO BRASIL SA, BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A, BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO ESTADO DO PARA, BANCO INTER S.A., BANCO ITAU S.A., BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., BANCO ORIGINAL S.A., BANCO REAL S.A., BANCO SAFRA S/A, BANCO SANTANDER, BANCO TRIANGULO S.A., BANESTES S/A, BANRISUL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CITIBANK, HSBC BANK BRASIL S.A., MULTIPAGOS, UNIBANCO S/A

Cliente	Identificação para Débito	Mês Referência	Vencimento	Valor
DANILO BERNDT TRENTO	NET SERVICOS 0033759877402	Agosto/2021	15/09/2021	614,89

84670000006-6 14890296202-3 10915003000-4 00408538858-7





FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTES DOCUMENTOS.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.

PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

EMPRESA		
DENOMINAÇÃO ATUAL: PRIMARCIAL HOLDING E PARTICIPACOES LTDA		
DENOMINAÇÕES ANTERIORES: PRIMARCIAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA PRIMARCIAL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA PRIMARCIAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA		
TIPO: SOCIEDADE LIMITADA		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35218803451	22/01/2004	03/10/2021 16:14:56
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
18/11/2003	58.923.756/0001-92	

CAPITAL
R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA	NÚMERO: 3144	
BAIRRO: PINHEIROS	COMPLEMENTO: ESC 31 ED SEC	
MUNICÍPIO: SAO PAULO	CEP: 01451-000	UF: SP

OBJETO SOCIAL
OUTRAS SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÃO, EXCETO HOLDINGS ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
DANILO BERNDT TRENTA, CUTIS: PARDA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 008.583.431-93, RG/RNE: 590532145 - SP, RESIDENTE À AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 3144, ESCRITORIO 31, ITAIM BIBI, SAO PAULO - SP, CEP 01451-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 999.999,00.
JANDIRA MENEGUELLO BERNDT, CUTIS: NÃO INF., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 688.710.901-87, RG/RNE: 00003476, RESIDENTE À AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 3144, ESCRT 31, SAO PAULO - SP, CEP 01451-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA

5 ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS

NUM.DOC: 380.619/17-9 SESSÃO: 22/08/2017

REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA (ME).

NUM.DOC: 403.980/17-3 SESSÃO: 12/09/2017

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS).

ADMITIDO GUSTAVO BERNDT TRENTTO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 025.389.451-43, RG/RNE: 1965103-1 - MT, RESIDENTE À PRACA DOM JOSE GASPAR, 134, 6 AND, CJ. 64, REPUBLICA, SAO PAULO - SP, CEP 01047-010, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 100.000,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE ALBERTO DOS SANTOS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 054.404.838-53, RESIDENTE À RUA GENERAL ARGOLO, 372, VILA INVERNADA, SAO PAULO - SP, CEP 03350-110, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.170,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE CLAUDIO SGARBI DOS SANTOS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 143.296.988-97, RG/RNE: 20.714.621-4 - SP, RESIDENTE À RUA MADRE DE DEUS, 204, MOOCA, SAO PAULO - SP, CEP 03119-001, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 130,00.

ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLAÚSULAS CONTRATUAIS/ESTATUTÁRIAS: ALTERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO A QUAL PASSA A SER EXERCIDA PELO SÓCIO GUSTAVO BERNDT TRENTTO JA QUALIFICADO, O QUAL, ISOLADAMENTE E POR PRAZO INDETERMINADO, PODERÁ USAR DO NOME EMPRESARIAL, COM PODERES E ATRIBUIÇÕES PARA A CONSECUÇÃO DE SEU OBJETO SOCIAL, REPRESENTANDO A SOCIEDADE ATIVA E PASSIVAMENTE, JUDICIAL E EXTRAJUDICIALMENTE. OS SÓCIOS RESOLVEM ALTERAR O SÓCIO LIQUIDANTE, O QUAL PASSA A SER O SÓCIO GUSTAVO BERNDT TRENTTO.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 311.647/19-4 SESSÃO: 10/06/2019

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 3144, ESC 31 ED SEC, PINHEIROS, SAO PAULO - SP, CEP 01451-000. , DATADA DE: 17/05/2019.

REDISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL DE GUSTAVO BERNDT TRENTTO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 025.389.451-43, RESIDENTE À PRACA DOM JOSE GASPAR, 134, 6 AND, CJ. 64, REPUBLICA, SAO PAULO - SP, CEP 01047-010, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 99.999,00.

ADMITIDO JANDIRA MENEGUELLO BERNDT, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 688.710.901-87, RG/RNE: 00003476, RESIDENTE À AV BRIGADEIRO FARIA LIMA, 3144, ESCRT 31, SAO PAULO - SP, CEP 01451-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 093.286/20-0 SESSÃO: 14/02/2020

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS).

ADMITIDO DANILO BERNDT TRENTTO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: PARDA, CPF: 008.583.431-93, RG/RNE: 59053214-5 - SP, RESIDENTE À AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 3144, ESCRITORIO 31, ITAIM BIBI, SAO PAULO - SP, CEP 01451-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 999.999,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE GUSTAVO BERNDT TRENTTO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 025.389.451-43, RESIDENTE À PRACA DOM JOSE GASPAR, 134, 6 AND, CJ. 64, REPUBLICA, SAO PAULO - SP, CEP 01047-010, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 99.999,00.

REMANESCENTE JANDIRA MENEGUELLO BERNDT, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 688.710.901-87, RG/RNE: 00003476, RESIDENTE À AV BRIGADEIRO FARIA LIMA, 3144, ESCRT 31, SAO PAULO - SP, CEP 01451-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1,00.

NUM.DOC: 129.271/21-4 SESSÃO: 05/03/2021

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA OUTRAS SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÃO, EXCETO HOLDINGS, ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA., DATADA DE: 14/01/2021.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35218803451
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 03/10/2021



documento
assinado
digitalmente

Ficha Cadastral Simplificada. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 159823709, domingo, 3 de outubro de 2021 às 16:14:56.



JUCESP PROTOCOLO
0.130.142/20-7



PRIMARCIAL HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA.

CNPJ/MF 58.923.756/0001-92

NIRE 35.218.803.451

10ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular de 10ª Alteração de Contrato Social, o Sr. **GUSTAVO BERNDT TRENTO**, brasileiro, natural de Cuiabá/ MT, solteiro, nascido em 26 de outubro de 1989, empresário, portador da Carteira de Identidade (RG) nº 1.965.103-1 SSP/MT, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 025.389.451-43 e a Sra. **JANDIRA MENEGUELLO BERNDT**, brasileira, viúva, empresária, portadora da Carteira de Identidade (RG) nº 0000347-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 688.710.901-87, ambos com endereço comercial no Estado de São Paulo, Município de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3144, escritório 31, Edifício Seculum, CEP: 01451-000.com endereço comercial no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, na Praça Dom José Gaspar, nº 134, 6º andar, conjunto 64, Bairro da República, CEP 01047-010, na qualidade de sócios da **PRIMARCIAL HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, com sede no Estado de São Paulo, Município de São Paulo, Praça Dom José Gaspar, nº 134, 6º andar, conjunto 64, Bairro da República, CEP 01047-010, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 58.923.756/0001-92, e com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob o Número de Identificação de Registro de Empresas (NIRE) 35.218.803.451, RESOLVE, na melhor forma de direito, alterar o Contrato Social da Sociedade, de acordo com os termos e condições a seguir descritos:

I SUBSTITUIÇÃO DO SÓCIO

1.1 O sócio Sr. **GUSTAVO BERNDT TRENTO**, supra descrito e qualificado, se retira da sociedade, cede e transfere 99.999 (noventa e nove mil novecentas e noventa e nove) quotas, no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real) cada quota, totalizando o valor de 99.999 (noventa e nove mil novecentos e noventa e nove reais) que compõe o capital social da Sociedade, para o Sr. **DANILO BERNDT TRENTO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade (RG) nº 59.053.214-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 008.583.431-93, com endereço comercial no Estado de São Paulo, Município de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3144, escritório 31, Edifício Seculum, CEP: 01451-000.

a. O novo sócio, qualificado na cláusula anterior, declara, sob pena legal, que não está impedido de exercer a administração de sociedade nem por decorrência da Lei, nem em virtude de condenação nas hipóteses mencionadas no art. 1011, § 1º do Código Civil (Lei 10.406/2002).

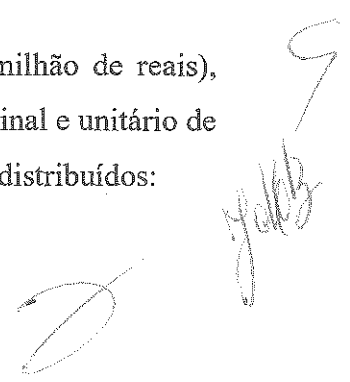
b. Altera a Cláusula 7ª do Contrato Social da Sociedade, tendo em vista que a administração da sociedade será exercida pelo Sr. **DANILO BERNDT TRENTO**, já qualificado, o qual, isoladamente e por prazo indeterminado, poderá usar do nome empresarial, com poderes e atribuições para a consecução de seu objeto social, representando a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente.

II DO CAPITAL SOCIAL

2.1 O capital social que era de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), passa a ser de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), representado em 1.000.000 (um milhão) de quotas no valor nominal e unitário de R\$ 1,00 (um real), cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, pelo sócio ingressante.

2.2 Diante das deliberações acima, resta decidido alterar a Cláusula 6ª do Contrato Social da Sociedade, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Cláusula 6ª - O Capital Social é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), representado em 1.000.000 (um milhão) de quotas no valor nominal e unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente subscritos e integralizados, assim distribuídos:



Sócios	Quotas	Porcentagem	Valor em R\$
Danilo Berndt Trento	999.999	99%	999.999,00
Jandira Meneguello Berndt	1	1%	1,00
Total	1.000.000	100%	1.000.000,00

Parágrafo Único – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social (Artigo 1.052 da Lei 10.406/2002)”.

III DA CONSOLIDAÇÃO

Por fim, resolvem reformular o Contrato Social, renumerando as cláusulas e adaptando, quando necessário, as demais disposições do Contrato Social da Sociedade, o qual resolvem consolidar, passando este a vigorar, na íntegra, com a nova redação que lhe é dada a seguir:

Contrato Social Consolidado da Sociedade Empresária Limitada denominada:



PRIMARCIAL HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA.

CNPJ/MF 58.923.756/0001-92

NIRE 35.218.803.451

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

É PARTE NESTE INSTRUMENTO:

DANILO BERNDT TRENTA, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade (RG) nº 59.053.214-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 008.583.431-93, com endereço comercial no Estado de São Paulo, Município de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3144, escritório 31, Edifício Seculum, CEP: 01451-000.

JANDIRA MENEGUELLO BERNDT, brasileira, viúva, empresária, portadora da Carteira de Identidade (RG) nº 0000347-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 688.710.901-87, com endereço comercial no Estado de São Paulo, Município de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3144, escritório 31, Edifício Seculum, CEP: 01451-000.

DENOMINAÇÃO, SEDE, DURAÇÃO E OBJETO SOCIAL

Cláusula 1ª - A sociedade tem a denominação de PRIMARCIAL HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA, podendo usar a última palavra por extenso ou na forma abreviada.

Cláusula 2ª - A sociedade tem sede e foro no Estado de São Paulo, Município de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3144, escritório 31, Edifício Seculum, CEP: 01451-000, podendo criar filiais em todo o território nacional, a critério dos sócios".

Cláusula 3ª - O prazo de duração da sociedade é indeterminado. Todavia, quotistas representando a totalidade do Capital Social, poderão a qualquer tempo, proceder à

liquidação da sociedade ou mesmo a sua transformação em qualquer outra espécie de pessoa jurídica, observadas as prescrições legais vigentes.

Cláusula 4ª - Em caso de liquidação ou dissolução da sociedade, será liquidante o sócio **DANILO BERNDT TRENTO** ou quem este indicar.

Cláusula 5ª - A sociedade tem por objeto a participação no capital de outras sociedades, como sócia quotista ou acionista, no país ou no exterior ("holding"); bem como em fundos de investimento em participação e em empreendimentos de qualquer natureza, observada a legislação aplicável.

CAPITAL SOCIAL

Cláusula 6ª - O Capital Social é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), representado em 1.000.000 (um milhão) de quotas no valor nominal e unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente subscritos e integralizados, assim distribuídos:

Sócios	Quotas	Porcentagem	Valor em R\$
Danilo Berndt Trento	999.999	99%	999.999,00
Jandira Meneguello Berndt	1	1%	1,00
Total	1.000.000	100%	1.000.000,00

Parágrafo Único – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social (Artigo 1.052 da Lei 10.406/2002).

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 7ª - A administração da sociedade será exercida pelo sócio **DANILO BERNDT TRENTO**, já qualificado, o qual, isoladamente e por prazo indeterminado, poderá usar do nome empresarial, com poderes e atribuições para a consecução de seu objeto social, representando a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente.



Cláusula 8ª - A sociedade poderá, também, ser administrada por procuradores, os quais assinarão em conjunto com um sócio administrador, em conjunto com outro procurador, ou mesmo individualmente, tudo de conformidade com o que, a esse respeito, for estabelecido no ato de constituição dos respectivos mandatos e sempre dentro dos limites de poderes a eles conferidos.

Parágrafo Único - A designação dos procuradores conforme disposto no parágrafo anterior, dependerá de aprovação dos sócios que representem no mínimo dois terços do capital social.

Cláusula 9ª - Fica expressamente vedado a qualquer quotista, administrador ou não, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social, ou assumir obrigações, seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, para a concessão de fianças e outros favores, que não digam respeito ao interesse da sociedade.

Cláusula 10ª - Os sócios que exercerem a administração da sociedade, poderão efetuar uma retirada mensal a título de pró-labore e/ou dividendos, de acordo com a legislação vigente e a conveniência da empresa e dos sócios.

Parágrafo Único - Os valores de pró-labore e/ou dividendos, serão determinados mensalmente de acordo com a capacidade financeira da sociedade e os resultados apurados pela mesma.

EXERCÍCIO SOCIAL

Cláusula 11ª - O exercício social coincidirá com o ano civil. Em 31 de dezembro de cada ano, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, atendendo ao que dispor a Legislação Civil e Tributária para esse fim.

Cláusula 12ª - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios convocarão reunião, que se realizará de acordo com as regras da Cláusula 13ª, na qual deliberarão sobre as contas e designarão administradores, quando for o caso.

DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS

Cláusula 13ª - As deliberações dos sócios serão tomadas em reuniões, devendo a convocação ser feita por escrito e mediante protocolo, ficando dispensada a convocação se todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, que estavam cientes do local, data, hora e ordem do dia. Se todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto da reunião, ficará também dispensada a sua realização.

Cláusula 14ª - Os lucros ou prejuízos apurados, mediante levantamento de Balanço Patrimonial, serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de sua participação no capital social, ou através de acordo firmado entre os mesmos independentemente da participação de cada um no quadro societário.

Parágrafo Único - A sociedade poderá, no curso do exercício social, distribuir lucros, por conta do mesmo período, mediante levantamento de balanços intermediários para esse fim.

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

Cláusula 15ª - As quotas são consideradas indivisíveis perante a sociedade que só reconhece um proprietário para cada quota.

Cláusula 16ª - Nenhum sócio poderá ceder ou transferir suas quotas para terceiros sem prévio e expreso consentimento dos demais sócios, que deverão ser notificados por escrito e contra recibo, de seu propósito, aos quais fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual do presente instrumento.

Parágrafo Primeiro - Nos 15 (Quinze) dias seguintes, a sociedade dará conhecimento desse fato aos demais sócios, que gozarão de um prazo de 30 (Trinta) dias a partir da notificação, para a aquisição das quotas, sendo que o silêncio implicará em recusa ao direito de preferência em adquiri-las. Se mais de um sócio quiser usar dessa preferência, ela será graduada proporcionalmente ao número de quotas que cada um possuir.

Parágrafo Segundo - Se os demais sócios não se interessarem pela aquisição das quotas do notificante ou somente se dispuserem a adquirir uma parte das quotas oferecidas, então o notificante poderá ceder e transferir a terceiros a totalidade de suas quotas do capital social, ou as quotas remanescentes não adquiridas pelos demais sócios, mas tão somente pelo preço e condições ofertados anteriormente.

Parágrafo Terceiro - São livres as cessões e transferências de quotas dos sócios entre si, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

Cláusula 17ª - O presente Contrato Social poderá ser livremente alterado, a qualquer tempo, sendo lícita a inclusão de novos sócios, a exclusão de qualquer dos sócios quotistas e a aquisição ou venda de quotas sociais, por deliberação dos sócios que representem a maioria absoluta do Capital Social.

MORTE, EXCLUSÃO E RETIRADA DE QUOTISTAS

Cláusula 18ª - A morte, exclusão ou retirada de qualquer dos sócios quotistas não acarretará a dissolução da sociedade que continuará a existir com outro sócio.

Cláusula 19ª - Na hipótese de falecimento de qualquer um dos sócios quotistas, os herdeiros e sucessores do sócio falecido, de comum acordo exercerão o direito às quotas. Não sendo possível, ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor dos haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, específico para esse fim.

Cláusula 20ª - No caso de um dos sócios desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar os outros por escrito, com antecedência mínima de 60 (Sessenta) dias, e seus haveres serão apurados em balanço especial.

Parágrafo Único - Ao exercer o direito às quotas nas hipóteses acima expostas, os sócios remanescentes pagarão em até 10 (Dez) parcelas iguais, mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira 60 (Sessenta) dias da data do balanço especial.



DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 21ª - Segundo remissão ao artigo 997, determinada pelo artigo 1.054, ambos da Lei 10.406/2002, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Cláusula 22ª - Fica eleito para dirimir as dúvidas e resolver os conflitos oriundos deste instrumento, o foro da Comarca de São Paulo, com renúncia a qualquer outro, por privilegiado que seja.

Cláusula 23ª - Os administradores, já qualificados, declaram sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E, por estarem em tudo, justos e contratados, assinam o presente instrumento em 3 (Três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, juntamente com duas testemunhas. Cada via tem 9 (nove) folhas de um só lado, todas rubricadas pelas partes contratantes, sendo que a última folha vai assinada pelos contratantes e testemunhas. O arquivamento do presente instrumento será na Junta Comercial do Estado de São Paulo.


São Paulo, 03 de outubro de 2019.

Cartório Toledo

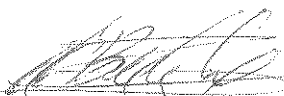


GUSTAVO BERNDT TRENTO

Cartório Toledo



JANDIRA MENEGUELLO BERNDT



DANILO BERNDT TRENTO

2ª TABELA
DE NOTAS



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

DOCUMENTO EMITIDO PELA INTERNET

DADOS DA EMPRESA			
NOME EMPRESARIAL PRIMARCIAL HOLDING E PARTICIPACOES LTDA		TIPO JURIDICO SOCIEDADE LIMITADA	
NIRE 35218803451	CNPJ 58.923.756/0001-92	NÚMERO DO ARQUIVAMENTO 129.271/21-4	DATA DO ARQUIVAMENTO 05/03/2021

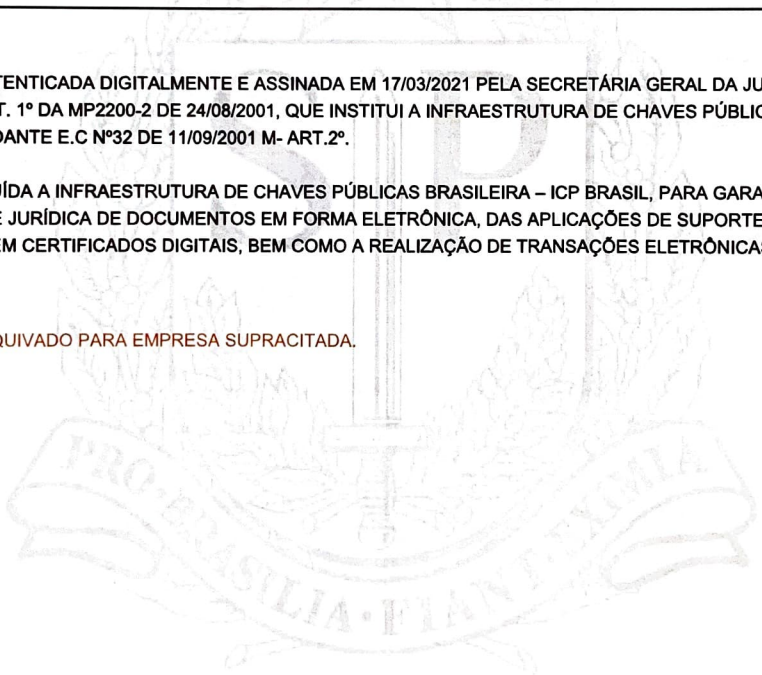
DADOS DA CERTIDÃO		
DATA DE EXPEDIÇÃO 17/03/2021	HORA DE EXPEDIÇÃO 14:09:40	CÓDIGO DE CONTROLE 148883555

A AUTENTICIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO, BEM COMO O ARQUIVO NA FORMA ELETRÔNICA PODEM SER VERIFICADOS NO ENDEREÇO WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR

ESTA CÓPIA FOI AUTENTICADA DIGITALMENTE E ASSINADA EM 17/03/2021 PELA SECRETÁRIA GERAL DA JUCESP – GISELA SIMIEMA CESCHIN, CONFORME ART. 1º DA MP2200-2 DE 24/08/2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP BRASIL, EM VIGOR CONSOANTE E.C Nº32 DE 11/09/2001 M- ART.2º.

ART 1º. FICA INSTITUÍDA A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP BRASIL, PARA GARANTIR AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E VALIDADE JURÍDICA DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, DAS APLICAÇÕES DE SUPORTE E DAS APLICAÇÕES HABILITADAS QUE UTILIZEM CERTIFICADOS DIGITAIS, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS SEGURAS.

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO PARA EMPRESA SUPRACITADA.



Certifico o registro sob o nº 129.271/21-4 em 05/03/2021 da empresa PRIMARCIAL HOLDING E PARTICIPACOES LTDA, NIRE nº 35218803451, protocolado sob o nº 0175770219. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2021 por GISELA SIMIEMA CESCHIN – Secretária Geral. Autenticação: 148883555. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo
 Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
 Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
 Secretaria de Desenvolvimento Econômico

ETIQUETA PROTOCOLO

JUCESP PROTOCOLO
0.175.770/21-9

CAPA DO REQUERIMENTO

CONTROLE INTERNET
028945498-1

DADOS CADASTRAIS

ATO Alteração do Código de Atividade Econômica/ Objeto Social;				PORTO Normal	
NOME EMPRESARIAL PRIMARCIAL HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA				CEP 01451-000	
LOGRADOURO Avenida Brigadeiro Faria Lima		NÚMERO 3144	COMPLEMENTO ESCRITORIO 31		
MUNICÍPIO São Paulo	UF SP	TELEFONE (11)111111111	EMAIL danilobrento@gmail.com		
NÚMERO EXIGÊNCIA (S) 0	CNPJ - SEDE 58.923.756/0001-92	NIRE - SEDE 3521880345-1			
IDENTIFICAÇÃO SIGNATÁRIO ASSINANTE REQUERIMENTO CAPA NOME: DANILO BERNDT TRENTO (Sócio)				VALORES RECOLHIDOS DARE: R\$ 207,12	SEQ. DOC. 1/1
ASSINATURA:				DATA: 17/02/2021 DARF: R\$,00	

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

CARIMBO PROTOCOLO JUCESP SEDE Nº Guiche 02 25 FEV 2021 PROTOCOLO	CARIMBO DISTRIBUIÇÃO 0907 (144305)	CARIMBO ANÁLISE JUCESP DEFERIDO 03 MAR 21 Marcelo Jose Duarte Lopes Assessor Técnico do Registro Público RG. 35.030.011-2
---	---	---

ANEXOS:	EXCLUSIVO SETOR DE ANÁLISE	ETIQUETAS DE REGISTRO + CARIMBO
<input checked="" type="checkbox"/> DBE <input type="checkbox"/> Procuração <input type="checkbox"/> Alvará Judicial <input type="checkbox"/> Formal de Partilha <input type="checkbox"/> Balanço Patrimonial <input type="checkbox"/> Outros	<input type="checkbox"/> Documentos Pessoais <input type="checkbox"/> Laudo de Avaliação <input type="checkbox"/> Jornal <input type="checkbox"/> Protocolo / Justificação <input type="checkbox"/> Certidão	 129.271/21-4

OBSERVAÇÕES:

DOCUMENTOS NÃO RETIRADOS EM ATÉ 90 DIAS DA DISPONIBILIDADE SERÃO DESCARTADOS - ART.57, § 5º, DECRETO 1.800/99

JUCESP
 Nº Guiche
 2
 PRC



Gerência de Guarda e Distribuição

- Verificação CNAE Comércio de Combustíveis
- Verificação de Ficha Cadastral
- Verificação de Apontamento na Ficha Cadastral
- MEI sem Cadastro
- MEI com Cadastro
- Realizar Pesquisa de Nome Empresarial
- Vide Protocolo

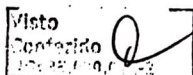
9230UC
12 50 30

25/2
Am

SETOR DE REGISTRO
(ATIVIDADES)

- TRIAR _____
- DEFERIR DBE _____
- ETIQUETAR _____
- PERFURAR _____
- SEPARAR VIA _____

JUCESP
PRIMARCIAL HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA.
CNPJ/MF 58.923.756/0001-92
NIRE 35.218.803.451



CESP
EDE
uiche 02

1 FEV 2021 ★

TOCOLO

11ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular de 11ª Alteração de Contrato Social, o Sr. **DANILO BERNDT TRENTO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade (RG) nº 59.053.214-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 008.583.431-93 e **JANDIRA MENEGUELLO BERNDT**, brasileira, viúva, empresária, portadora da Carteira de Identidade (RG) nº 0000347-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 688.710.901-87, ambos com endereço comercial no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3144, escritório 31, Edifício Seculum, CEP 01451-000, na qualidade de sócios da **PRIMARCIAL HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, com sede no Estado de São Paulo, Município de São Paulo, Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3144, escritório 31, Edifício Seculum, CEP 01451-000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 58.923.756/0001-92, e com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob o Número de Identificação de Registro de Empresas (NIRE) 35.218.803.451:

RESOLVEM, de pleno e comum acordo, na melhor forma de direito, alterar o Contrato Social da Sociedade, nos termos e condições a seguir descritos:

I DO OBJETO SOCIAL

1.1. Alterar o objeto social da sociedade participação no capital de outras sociedades, como sócia quotista ou acionista, no país ou no exterior ("holding") para outras sociedades de participações, exceto holdings e consultoria empresarial.

1.2. Diante das deliberações acima, resta decidido alterar a Cláusula 5ª do Contrato Social da Sociedade, que passa a vigor com a seguinte redação:

"Cláusula 5ª - A sociedade tem por objeto a participação em outras sociedades exceto holdings e consultoria empresarial.

II DA CONSOLIDAÇÃO

Visto Conferido

Por fim, resolvem reformular o Contrato Social, adaptando quando necessário, as demais disposições do Contrato Social da Sociedade, o qual resolvem consolidar, passando este a vigorar, na íntegra, com a nova redação que lhe é dada a seguir:

Contrato Social Consolidado da Sociedade Empresária Limitada denominada:

PRIMARCIAL HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA.

CNPJ/MF 58.923.756/0001-92
NIRE 35.218.803.451

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

É PARTE NESTE INSTRUMENTO:

DANILO BERNDT TRENTO, brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade (RG) nº 59.053.214-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 008.583.431-93, com endereço comercial no Estado de São Paulo, Município de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3144, escritório 31, Edifício Seculum, CEP: 01451-000.

JANDIRA MENEGUELLO BERNDT, brasileira, viúva, empresária, portadora da Carteira de Identidade (RG) nº 0000347-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 688.710.901-87, com endereço comercial no Estado de São Paulo, Município de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3144, escritório 31, Edifício Seculum, CEP: 01451-000.

DENOMINAÇÃO, SEDE, DURAÇÃO E OBJETO SOCIAL

Cláusula 1ª - A sociedade tem a denominação de PRIMARCIAL HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA, podendo usar a última palavra por extenso ou na forma abreviada.

Cláusula 2ª - A sociedade tem sede e foro no Estado de São Paulo, Município de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3144, escritório 31, Edifício Seculum, CEP: 01451-000, podendo criar filiais em todo o território nacional, a critério dos sócios.

Cláusula 3ª - O prazo de duração da sociedade é indeterminado. Todavia, quotistas representando a totalidade do Capital Social, poderão a qualquer tempo, proceder à liquidação da sociedade ou mesmo a sua transformação em qualquer outra espécie de pessoa jurídica, observadas as prescrições legais vigentes.

Cláusula 4ª - Em caso de liquidação ou dissolução da sociedade, será liquidante o sócio DANILO BERNDT TRENTO ou quem este indicar.

Visto
Conferido
09/03/2021

Cláusula 5ª - A sociedade tem por objeto a participação em outras sociedades exceto holdings e consultoria empresarial.

PRIMARCIAL
HOLDING E PARTICIPACOES
LTDA

CAPITAL SOCIAL

Cláusula 6ª - O Capital Social é de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), representado em 1.000.000 (Um milhão) de quotas no valor nominal e unitário de R\$ 1,00 (Um real), totalmente subscritos e integralizados, assim distribuídos:

Sócios	Quotas	%	Valor em R\$
Daniilo Berndt Trento	999.999	99%	999.999,00
Jandira Meneguello Berndt	1	1%	1,00
Total	1.000.000	100%	1.000.000,00

Parágrafo Único - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social (Artigo 1.052 da Lei 10.406/2002).

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 7ª - A administração da sociedade será exercida pelo sócio DANILO BERNDT TRENTO, já qualificado, o qual, isoladamente e por prazo indeterminado, poderá usar do nome empresarial, com poderes e atribuições para a consecução de seu objeto social, representando a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente.


Cláusula 8ª - A sociedade poderá, também, ser administrada por procuradores, os quais assinarão em conjunto com um sócio administrador, em conjunto com outro procurador, ou mesmo individualmente, tudo de conformidade com o que, a esse respeito, for estabelecido no ato de constituição dos respectivos mandatos e sempre dentro dos limites de poderes a eles conferidos.

Parágrafo Único - A designação dos procuradores conforme disposto no parágrafo anterior, dependerá de aprovação dos sócios que representem no mínimo dois terços do capital social.

Cláusula 9ª - Fica expressamente vedado a qualquer quotista, administrador ou não, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social, ou assumir obrigações, seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, para a concessão de fianças e outros favores, que não digam respeito ao interesse da sociedade.

Cláusula 10ª - Os sócios que exercerem a administração da sociedade, poderão efetuar uma retirada mensal a título de pró-labore e/ou dividendos, de acordo com a legislação vigente e a conveniência da empresa e dos sócios.

Jandira

Visto
Conferido 

Parágrafo Único - Os valores de pró-labore e/ou dividendos, serão determinados mensalmente de acordo com a capacidade financeira da sociedade e os resultados apurados pela mesma.

EXERCÍCIO SOCIAL

Cláusula 11ª - O exercício social coincidirá com o ano civil. Em 31 de dezembro de cada ano, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, atendendo ao que dispor a Legislação Civil e Tributária para esse fim.

Cláusula 12ª - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios convocarão reunião, que se realizará de acordo com as regras da Cláusula 13ª, na qual deliberarão sobre as contas e designarão administradores, quando for o caso.

DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS

Cláusula 13ª - As deliberações dos sócios serão tomadas em reuniões, devendo a convocação ser feita por escrito e mediante protocolo, ficando dispensada a convocação se todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, que estavam cientes do local, data, hora e ordem do dia. Se todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto da reunião, ficará também dispensada a sua realização.

Cláusula 14ª - Os lucros ou prejuízos apurados, mediante levantamento de Balanço Patrimonial, serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de sua participação no capital social, ou através de acordo firmado entre os mesmos independentemente da participação de cada um no quadro societário.

Parágrafo Único - A sociedade poderá, no curso do exercício social, distribuir lucros, por conta do mesmo período, mediante levantamento de balanços intermediários para esse fim.

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

Cláusula 15ª - As quotas são consideradas indivisíveis perante a sociedade que só reconhece um proprietário para cada quota.

Cláusula 16ª - Nenhum sócio poderá ceder ou transferir suas quotas para terceiros sem prévio e expresse consentimento dos demais sócios, que deverão ser notificados por escrito e contra recibo, de seu propósito, aos quais fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual do presente instrumento.

Parágrafo Primeiro - Nos 15 (Quinze) dias seguintes, a sociedade dará conhecimento desse fato aos demais sócios, que gozarão de um prazo de 30 (Trinta) dias a partir da notificação, para a aquisição das quotas, sendo que o silêncio implicará em recusa ao

Visto
Conferido
07

direito de preferência em adquirir, ~~las. Se mais de um sócio~~ quiser usar dessa preferência, ela será graduada proporcionalmente ao número de quotas que cada um possuir.

Parágrafo Segundo - Se os demais sócios não se interessarem pela aquisição das quotas do notificante ou somente se dispuserem a adquirir uma parte das quotas oferecidas, então o notificante poderá ceder e transferir a terceiros a totalidade de suas quotas do capital social, ou as quotas remanescentes não adquiridas pelos demais sócios, mas tão somente pelo preço e condições ofertados anteriormente.

Parágrafo Terceiro - São livres as cessões e transferências de quotas dos sócios entre si, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

Cláusula 17ª - O presente Contrato Social poderá ser livremente alterado, a qualquer tempo, sendo lícita a inclusão de novos sócios, a exclusão de qualquer dos sócios quotistas e a aquisição ou venda de quotas sociais, por deliberação dos sócios que representem a maioria absoluta do Capital Social.

MORTE, EXCLUSÃO E RETIRADA DE QUOTISTAS

Cláusula 18ª - A morte, exclusão ou retirada de qualquer dos sócios quotistas não acarretará a dissolução da sociedade que continuará a existir com outro sócio.

Cláusula 19ª - Na hipótese de falecimento de qualquer um dos sócios quotistas, os herdeiros e sucessores do sócio falecido, de comum acordo exercerão o direito às quotas. Não sendo possível, ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor dos haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, específico para esse fim.

Cláusula 20ª - No caso de um dos sócios desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar os outros por escrito, com antecedência mínima de 60 (Sessenta) dias, e seus haveres serão apurados em balanço especial.

Parágrafo Único - Ao exercer o direito às quotas nas hipóteses acima expostas, os sócios remanescentes pagarão em até 10 (Dez) parcelas iguais, mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira 60 (Sessenta) dias da data do balanço especial.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 21ª - Segundo remissão ao artigo 997, determinada pelo artigo 1.054, ambos da Lei 10.406/2002, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Cláusula 22ª - Fica eleito para dirimir as dúvidas e resolver os conflitos oriundos deste instrumento, o foro da Comarca de São Paulo, com renúncia a qualquer outro, por privilegiado que seja.


Cláusula 23ª - Os administradores, já qualificados, declaram sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E, por estarem em tudo, justos e contratados, assinam o presente instrumento em 3 (Três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, juntamente com duas testemunhas. Cada via tem 7 (Sete) folhas de um só lado, todas rubricadas pelas partes contratantes, sendo que a última folha vai assinada pelos contratantes e testemunhas. O arquivamento do presente instrumento será na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

São Paulo/SP, 14 de janeiro de 2021.

 2ª TABELA DE NOTAS


DANILO BERNDT TRENTO


JANDIRA MENEGUELLO BERNDT

Testemunhas:

1. _____ Nome: _____
RG: _____
CPF: _____

2. _____ Nome: _____
RG: _____
CPF: _____



423000
19 0000

Escritório Castro Teixeira Pinto Lopes | Agência | Rua Média Brasil, 101 - Home 9
Cidade de São Paulo - SP | CEP: 04573-011 - Tel: (11) 2103-0129

TABELIA DE NOTAS TITULAR:

Reconheço, por semelhança, a firma de: (1) DANILQ BERNDT
TRENTO, em documento em valor econômico, dou fé.
São Paulo, 29 de janeiro de 2021. (CNPJ: Total R\$ 10.355)
Em Valor: R\$ 10.355,00 - Cód. [19993387130019003] 5195 - 004094]

ALESSANDRO ALVES DA COSTA - Escrevente Autorizado
Código: 1 Ato: AA - 0804875

TABELIA DE NOTAS DA CAPITAL - AN. Nº 006, 308 - MGR

19 0000
C118311980185



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico



Declaração

Eu, **DANILO BERNDT TRENTO**, portador da Cédula de Identidade nº 590532145, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº 008.583.431-93, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa **PRIMARCIAL HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA**, **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3144, ESCRITORIO 31, Jardim Paulistano, SP, São Paulo, CEP 01451-000, para exercer suas atividades regularmente, **DEVERÁ OBTER** parecer municipal sobre a viabilidade de instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2º, do Decreto Estadual nº 56.660/2010, bem como **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa – Módulo de Licenciamento Estadual.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.

DANILO BERNDT TRENTO

RG: 590532145

PRIMARCIAL HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA

23/02/2021

Documento Básico de Entrada



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

PROTOCOLO DE TRANSMISSÃO DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado de São Paulo

PROTOCOLO REDESIM
SPP2130265538

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) PRIMARCIAL HOLDING E PARTICIPACOES LTDA	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 58.923.756/0001-82
--	---

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

244 Alteração de atividades econômicas (principal e secundárias)

DEFERIDO DBE

Número de Controle: SP21367068 - 68923756000192

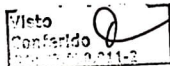
03. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

NOME DANILO BERNDT TRENTO	CPF 008.583.431-93
LOCAL	DATA 23/02/2021

04. CÓDIGO DE CONTROLE DO CERTIFICADO DIGITAL

Este documento foi assinado com o Certificado digital do NI: 008.583.431-93

Aprovado pela Instrução Normativa nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018





FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTA DOCUMENTO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTA DOCUMENTO.

PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

EMPRESA		
DENOMINAÇÃO ATUAL: PRIMARCIAL HOLDING E PARTICIPACOES LTDA		
DENOMINAÇÕES ANTERIORES: PRIMARCIAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA PRIMARCIAL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA PRIMARCIAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA		
TIPO: SOCIEDADE LIMITADA		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35218803451	22/01/2004	03/10/2021 16:14:56
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
18/11/2003	58.923.756/0001-92	

CAPITAL
R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA	NÚMERO: 3144	
BAIRRO: PINHEIROS	COMPLEMENTO: ESC 31 ED SEC	
MUNICÍPIO: SAO PAULO	CEP: 01451-000	UF: SP

OBJETO SOCIAL
OUTRAS SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÃO, EXCETO HOLDINGS ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
DANILO BERNDT TRENTA, CUTIS: PARDA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 008.583.431-93, RG/RNE: 590532145 - SP, RESIDENTE À AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 3144, ESCRITORIO 31, ITAIM BIBI, SAO PAULO - SP, CEP 01451-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 999.999,00.
JANDIRA MENEGUELLO BERNDT, CUTIS: NÃO INF., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 688.710.901-87, RG/RNE: 00003476, RESIDENTE À AV BRIGADEIRO FARIA LIMA, 3144, ESCRT 31, SAO PAULO - SP, CEP 01451-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA

5 ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS

NUM.DOC: 380.619/17-9 SESSÃO: 22/08/2017

REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA (ME).

NUM.DOC: 403.980/17-3 SESSÃO: 12/09/2017

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS).

ADMITIDO GUSTAVO BERNDT TRENTTO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 025.389.451-43, RG/RNE: 1965103-1 - MT, RESIDENTE À PRACA DOM JOSE GASPAR, 134, 6 AND, CJ. 64, REPUBLICA, SAO PAULO - SP, CEP 01047-010, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 100.000,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE ALBERTO DOS SANTOS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 054.404.838-53, RESIDENTE À RUA GENERAL ARGOLO, 372, VILA INVERNADA, SAO PAULO - SP, CEP 03350-110, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.170,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE CLAUDIO SGARBI DOS SANTOS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 143.296.988-97, RG/RNE: 20.714.621-4 - SP, RESIDENTE À RUA MADRE DE DEUS, 204, MOOCA, SAO PAULO - SP, CEP 03119-001, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 130,00.

ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLAÚSULAS CONTRATUAIS/ESTATUTÁRIAS: ALTERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO A QUAL PASSA A SER EXERCIDA PELO SÓCIO GUSTAVO BERNDT TRENTTO JA QUALIFICADO, O QUAL, ISOLADAMENTE E POR PRAZO INDETERMINADO, PODERÁ USAR DO NOME EMPRESARIAL, COM PODERES E ATRIBUIÇÕES PARA A CONSECUÇÃO DE SEU OBJETO SOCIAL, REPRESENTANDO A SOCIEDADE ATIVA E PASSIVAMENTE, JUDICIAL E EXTRAJUDICIALMENTE. OS SÓCIOS RESOLVEM ALTERAR O SÓCIO LIQUIDANTE, O QUAL PASSA A SER O SÓCIO GUSTAVO BERNDT TRENTTO.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 311.647/19-4 SESSÃO: 10/06/2019

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 3144, ESC 31 ED SEC, PINHEIROS, SAO PAULO - SP, CEP 01451-000. , DATADA DE: 17/05/2019.

REDISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL DE GUSTAVO BERNDT TRENTTO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 025.389.451-43, RESIDENTE À PRACA DOM JOSE GASPAR, 134, 6 AND, CJ. 64, REPUBLICA, SAO PAULO - SP, CEP 01047-010, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 99.999,00.

ADMITIDO JANDIRA MENEGUELLO BERNDT, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 688.710.901-87, RG/RNE: 00003476, RESIDENTE À AV BRIGADEIRO FARIA LIMA, 3144, ESCRT 31, SAO PAULO - SP, CEP 01451-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 093.286/20-0 SESSÃO: 14/02/2020

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS).

ADMITIDO DANILO BERNDT TRENTTO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: PARDA, CPF: 008.583.431-93, RG/RNE: 59053214-5 - SP, RESIDENTE À AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 3144, ESCRITORIO 31, ITAIM BIBI, SAO PAULO - SP, CEP 01451-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 999.999,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE GUSTAVO BERNDT TRENTTO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 025.389.451-43, RESIDENTE À PRACA DOM JOSE GASPAR, 134, 6 AND, CJ. 64, REPUBLICA, SAO PAULO - SP, CEP 01047-010, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 99.999,00.

REMANESCENTE JANDIRA MENEGUELLO BERNDT, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 688.710.901-87, RG/RNE: 00003476, RESIDENTE À AV BRIGADEIRO FARIA LIMA, 3144, ESCRT 31, SAO PAULO - SP, CEP 01451-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1,00.

NUM.DOC: 129.271/21-4 SESSÃO: 05/03/2021

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA OUTRAS SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÃO, EXCETO HOLDINGS, ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA., DATADA DE: 14/01/2021.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35218803451
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 03/10/2021



documento
assinado
digitalmente

Ficha Cadastral Simplificada. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 159823709, domingo, 3 de outubro de 2021 às 16:14:56.



FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTES DOCUMENTOS.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.

PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

EMPRESA		
PRIMARES HOLDING E PARTICIPACOES - EIRELI		
		TIPO: EIRELI
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35602131196	11/04/2018	03/10/2021 16:18:55
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
02/10/1997	02.144.884/0001-83	

CAPITAL
R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA	NÚMERO: 3144	
BAIRRO: JARDIM PAULISTANO	COMPLEMENTO: ESCRIT 31E 32	
MUNICÍPIO: SAO PAULO	CEP: 01451-000	UF: SP

OBJETO SOCIAL
HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES NÃO-FINANCEIRAS

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO, CUTIS: NÃO INF., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 094.378.048-93, RG/RNE: 214103882 - SP, RESIDENTE À AVENIDA TAMBORE, 267, 28AND, T.SUL, TAMBORE, BARUERI - SP, CEP 06460-000, NA SITUAÇÃO DE TITULAR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

5 ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS
SESSÃO: 11/04/2018
TRANSFORMADA DE NIRE 35214781258.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35602131196 DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 03/10/2021



FICHA CADASTRAL COMPLETA

NESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO DA EMPRESA NO MOMENTO DE SUA CONSTITUIÇÃO OU AO SEU PRIMEIRO REGISTRO CADASTRADO NO SISTEMA INFORMATIZADO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS ARQUIVAMENTOS POSTERIORMENTE REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.

PARA EMPRESAS CONSTITUÍDAS ANTES DE 1.992, OS ARQUIVAMENTOS ANTERIORES A ESTA DATA DEVEM SER CONSULTADOS NA FICHA DE BREVE RELATO (FBR).

EMPRESA		
PRECISA - COMERCIALIZACAO DE MEDICAMENTOS LTDA.		
		TIPO: SOCIEDADE LIMITADA
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35215867555	23/08/1999	03/10/2021 15:46:23
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
22/05/1999	03.394.819/0001-79	

CAPITAL
R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: AV. WASHINGTON LUIZ	NÚMERO: 80	
BAIRRO:	COMPLEMENTO:	
MUNICÍPIO: SANTOS	CEP:	UF: SP

OBJETO SOCIAL
COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES NÃO-FINANCEIRAS

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
CAFAMAR INVERSORA S.A., DOCUMENTO: 00000000001, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 4.500,00, (ENDERECO: RUA FIGARI 1665, 11500, MONTEVIDEU, URUGUAI.)
CARLOS ELI RIBEIRO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 018.393.918-20, RG/RNE: 9071963, RESIDENTE À RUA OSVALDO COCHRANE, 94, APTO. 12, SANTOS - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 4.500,00
JACOB FRENKEL, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 447.526.018-34, RG/RNE: 049728314, RESIDENTE À RUA TIMOTEO DA COSTA, 603, APTO. 301, LEBLON, RIO DE JANEIRO - RJ, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 750,00
MARCELO GONCALVES GERAIGIRE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 084.186.058-04, RG/RNE: 17752299, RESIDENTE À PRACA

FERNANDES PACHECO, 37, APTO. 61, SANTOS - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 750,00

MORRO AGUDO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A., NIRE: 35300153863, SITUADA À RUA PADRE ANCHIETA, 222, SALA 02, SANTOS - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 4.500,00.

RUBENS BEZERRA FILHO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 147.290.198-84, RG/RNE: 208710486, RESIDENTE À AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1656, 6 ANDAR, SAO PAULO - SP, NA SITUAÇÃO DE DIRETOR, REPRESENTANTE DE CAFAMAR INVERSORA S.A., ASSINANDO PELA EMPRESA.

WALDYR GERAIGIRE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 047.233.848-04, RG/RNE: 3853231, RESIDENTE À RUA PARAIBA, 106, APTO. 62, SANTOS - SP, NA SITUAÇÃO DE DIRETOR, COMO PROCURADOR DE MORRO AGUDO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A...

WALTER GERAIGIRE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 072.356.238-53, RG/RNE: 35560228, RESIDENTE À RUA AZEVEDO SODRE, 96, APTO. 51, GONZAGA, SANTOS - SP, NA SITUAÇÃO DE DIRETOR, REPRESENTANTE DE MORRO AGUDO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A..

ARQUIVAMENTOS

NUM.DOC: 141.848/99-6 SESSÃO: 23/08/1999

ARQUIVAMENTO DE A.R.Q., DATADA DE: 20/04/1999. FORAM ELEITOS PARA OCUPAREM OS CARGOS DE DIRETORES ADMINISTRADOR DA SOCIEDADE OS SRS. CARLOS ELI RIBEIRO, BRASILEIRO, CPF. 01839391820, RG. 9071963-SP, RESIDENTE A RUA OSWALDO COCHRANE, N. 94, APTO. 12, JACOB FRENKEL, BRASILEIRO, CPF. 44752601834, RG. 049728314, RESIDENTE A RUA TIMOTEO DA COSTA, N. 603, APTO. 301, RIO DE JANEIRO-RJ. MARCELO GONCALVES GERAIGIRE, BRASILEIRO, CPF. 08418605804, RG. 17752299-SP, RESIDENTE A PRACA FERNANDES PACHECO, N. 37, SANTOS-SP.

NUM.DOC: 177.367/99-4 SESSÃO: 08/10/1999

RE-RATIFICA-SE, PELO PRESENTE INSTRUMENTO, DE COMUM ACORDO ENTRE AS PARTES ALTERANDO-SE O N DO C.G.C./MF DA EMPRESA MORRO AGUDO COMERCIO E PARTICIPACOES S/A, QUE ERRONEAMENTO CONSTOU COMO N 02522665/001-14, QUANDO O N CPRRETO A SER RETIFICADO E N 02522885/0001-14.

NUM.DOC: 115.778/01-9 SESSÃO: 25/06/2001

ARQUIVAMENTO DE A.R.Q., DATADA DE: 20/05/2001. DELIBERACAO: FORAM REELEITOS PARA OCUPAREM OS CARGOS DE DIRETORES DA SOCIEDADE, OS SRS. CARLOS ELI RIBEIRO; JACOB FRENKEL; MARCELO GONCALVES GERAIGIRE. OS REFERIDOS DIRETORES PERMANECERAO EM SEUS CARGOS ATE A ELEICAO DE SEUS SUBSTITUTOS, O QUE DEVERA OCORRER EM 21/04/2003.

NUM.DOC: 133.745/02-8 SESSÃO: 02/07/2002

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE CAFAMAR INVERSORA S.A. , DOCUMENTO: 00000000001, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 3.188,00.(ENDERECO: RUA FIGARI 1665, 11500, MONTEVIDEU, URUGUAI.)

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE MORRO AGUDO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A. , NIRE 35300153863, SITUADA À RUA PADRE ANCHIETA, 222, SALA 02, SANTOS - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 3.375,00.

REMANESCENTE WALTER GERAIGIRE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 072.356.238-53, RG/RNE: 3556022 - SP, RESIDENTE À RUA AZEVEDO SODRE, 96, APTO. 51, GONZAGA, SANTOS - SP, REPRESENTANDO MORRO AGUDO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A., COMO DIRETOR.

REMANESCENTE WALDYR GERAIGIRE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 047.233.848-04, RG/RNE: 3853231 - SP, RESIDENTE À RUA PARAIBA, 106, APTO. 62, SANTOS - SP, REPRESENTANDO MORRO AGUDO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A., COMO DIRETOR E PROCURADOR.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE MARCELO GONCALVES GERAIGIRE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 084.186.058-04, RG/RNE: 17752299 - SP, RESIDENTE À PRACA FERNANDES PACHECO, 37, APTO. 61, SANTOS - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 562,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE CARLOS ELI RIBEIRO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 018.393.918-20, RG/RNE: 9071963 - SP, RESIDENTE À RUA OSWALDO COCHRANE, 94, APTO. 12, SANTOS - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 3.375,00.

REMANESCENTE RUBENS BEZERRA FILHO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 147.290.198-84 (CPF INCORRETO), RG/RNE: 208710486, RESIDENTE À AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1656, 6 ANDAR, SAO PAULO - SP, REPRESENTANDO CAFAMAR INVERSORA S.A., COMO DIRETOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE JACOB FRENKEL, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 447.526.018-34, RG/RNE: 49728314, RESIDENTE À RUA TIMOTEO DA COSTA, 603, APTO. 301, LEBLON, RIO DE JANEIRO - RJ, NA SITUAÇÃO DE

SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 750,00.

ADMITIDO DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA. , NIRE 52200448750, SITUADA À AV. MUTIRAO, 2600, BUENO, GOIANIA - GO, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 3.375,00.

CITADO PAULO PANARELLO NETO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 233.326.208-78, RG/RNE: 1621504 - SP, RESIDENTE À AVENIDA 136, 425, AP. 1000, MARISTA, GOIANIA - GO, REPRESENTANDO DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA., COMO, ASSINANDO PELA EMPRESA.

ADMITIDO MARIA CELESTE GUIMARAES, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 845.514.617-68, RG/RNE: 22102776 - RJ, RESIDENTE À RUA CATARILLA, 160, APTO. 83, SAO PAULO - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 375,00.

NUM.DOC: 263.474/05-7 SESSÃO: 26/09/2005

DOCUMENTO (III).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE CAFAMAR INVERSORA S.A. , DOCUMENTO: 00000000001, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 86.152,50.(ENDERECO: RUA FIGARI 1665, 11500, MONTEVIDEOU, URUGUAI.)

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE MORRO AGUDO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A. , NIRE 35300153863, SITUADA À RUA PADRE ANCHIETA, 222, SALA 02, MACUCO, SANTOS - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 91.224,00.

REMANESCENTE WALTER GERAIGIRE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 072.356.238-53, RG/RNE: 3556022 - SP, RESIDENTE À RUA PADRE ANCHIETA, 222, SANTOS - SP, REPRESENTANDO MORRO AGUDO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A..

REMANESCENTE WALDYR GERAIGIRE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 047.233.848-04, RG/RNE: 3853231 - SP, RESIDENTE À RUA PADRE ANCHIETA, 222, SANTOS - SP, REPRESENTANDO MORRO AGUDO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A..

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE MARCELO GONCALVES GERAIGIRE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 084.186.058-04, RG/RNE: 17752299 - SP, RESIDENTE À PRACA FERNANDES PACHECO, 37, APTO. 61, SANTOS - SP, NA SITUAÇÃO DE DIRETOR E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 15.655,50.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE CARLOS ELI RIBEIRO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 018.393.918-20, RG/RNE: 9071963 - SP, RESIDENTE À RUA GEORGIA, 207, APTO. 73, BROOKLIN, SAO PAULO - SP, NA SITUAÇÃO DE DIRETOR E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 70.875,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE JACOB FRENKEL, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 447.526.018-34, RG/RNE: 049728314, RESIDENTE À RUA TIMOTEO DA COSTA, 603, APTO. 301, LEBLON, RIO DE JANEIRO - RJ, NA SITUAÇÃO DE DIRETOR E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 20.286,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA. , NIRE 52200448750, SITUADA À AV. MUTIRAO, 2600, BUENO, GOIANIA - GO, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 91.224,00.

REMANESCENTE PAULO PANARELLO NETO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 233.326.208-78, RG/RNE: 1621504, RESIDENTE À AVENIDA 136, 425, AP. 1000, MARISTA, GOIANIA - GO, REPRESENTANDO DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA., COMO, ASSINANDO PELA EMPRESA.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE MARIA CELESTE NEVES GUIMARAES, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 845.514.617-68, RG/RNE: 022102776, RESIDENTE À RUA CATARILLA, 160, APTO. 83, SAO PAULO - SP, NA SITUAÇÃO DE DIRETOR E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 10.458,00.

CITADO JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 004.322.708-25, RG/RNE: 2781446 - SP, ENDEREÇO NÃO INFORMADO, REPRESENTANDO CAFAMAR INVERSORA S.A., COMO PROCURADOR.

NUM.DOC: 263.475/05-0 SESSÃO: 26/09/2005

DOCUMENTO (II).

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 263.476/05-4 SESSÃO: 26/09/2005

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 315.000,00 (TREZENTOS E QUINZE MIL REAIS).

DOCUMENTO (I).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE CAFAMAR INVERSORA S.A. , DOCUMENTO: 00000000001, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 66.937,50.(ENDERECO: RUA FIGARI 1665, 11500, MONTEVIDEOU, URUGUAI.)

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE MARIA CELESTE NEVES GUIMARAES, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 845.514.617-68, RG/RNE: 022102776 - RJ, RESIDENTE À RUA CATARILLA, 160, APTO. 83, SAO PAULO - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E DIRETOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 7.875,00.(QUE ANTERIORMENTE ASSINAVA COMO MARIA CELESTE GUIMARAES.)

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE MORRO AGUDO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A. , NIRE 35300153863, SITUADA À RUA PADRE ANCHIETA, 222, SALA 02, MACUCO, SANTOS - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 70.875,00.

ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE WALTER GERAIGIRE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 072.356.238-53, RG/RNE: 3556022 - SP, RESIDENTE À RUA PADRE ANCHIETA, 222, SANTOS - SP, REPRESENTANDO MORRO AGUDO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A..

ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE WALDYR GERAIGIRE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 047.233.848-04, RG/RNE: 3853231 - SP, RESIDENTE À RUA PADRE ANCHIETA, 222, SANTOS - SP, REPRESENTANDO MORRO AGUDO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A..

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE MARCELO GONCALVES GERAIGIRE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 084.186.058-04, RG/RNE: 17752299 - SP, RESIDENTE À PRACA FERNANDES PACHECO, 37, APTO. 61, SANTOS - SP, NA SITUAÇÃO DE DIRETOR E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 11.812,50.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE CARLOS ELI RIBEIRO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 018.393.918-20, RG/RNE: 9071963 - SP, RESIDENTE À RUA OSVALDO COCHRANE, 94, APTO. 12, SANTOS - SP, NA SITUAÇÃO DE DIRETOR E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 70.875,00.

ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE RUBENS BEZERRA FILHO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 147.290.198-84 (CPF INCORRETO), RG/RNE: 208710486, RESIDENTE À AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1656, 6 ANDAR, SAO PAULO - SP, REPRESENTANDO CAFAMAR INVERSORA S.A., COMO, ASSINANDO PELA EMPRESA.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE JACOB FRENKEL, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 447.526.018-34, RG/RNE: 049728314, RESIDENTE À RUA TIMOTEO DA COSTA, 603, APTO. 301, LEBLON, RIO DE JANEIRO - RJ, NA SITUAÇÃO DE DIRETOR E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 15.750,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA. , NIRE 52200448750, SITUADA À AV. MUTIRAO, 2600, BUENO, GOIANIA - GO, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 70.875,00.

REMANESCENTE PAULO PANARELLO NETO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 233.326.208-78, RG/RNE: 1621504 - GO, RESIDENTE À AVENIDA 136, 425, AP. 1000, MARISTA, GOIANIA - GO, REPRESENTANDO DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA., COMO, ASSINANDO PELA EMPRESA.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 256.927/06-6 SESSÃO: 26/10/2006

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE CAFAMAR INVERSORA S/A. , DOCUMENTO: 00000000001, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 66.937,50.(ENDERECO EM RUA FIGARI,1655, 1500, MONTEVIDEU, URUGUAI.)

RETIRA-SE DA SOCIEDADE MORRO AGUDO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A. , NIRE 35300153863, SITUADA À RUA PADRE ANCHIETA, 222, SALA 02, MACUCO, SANTOS - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 70.875,00.

REMANESCENTE JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 004.322.708-25, RG/RNE: 2871446 - SP, ENDEREÇO NÃO INFORMADO, REPRESENTANDO CAFAMAR INVERSORA S/A..

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA. , NIRE 52200448750, SITUADA À AVENIDA MUTIRAO, 2600, SETOR BUENO, GOIANIA - GO, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 70.874,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE PAULO PANARELLO NETO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 233.326.208-78, RG/RNE: 1621504, RESIDENTE À AVENIDA 136, 425, APTO. 1000, SETOR MARISA, GOIANIA - GO, REPRESENTANDO DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA., NA SITUAÇÃO DE CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE JACOB FRENKEL, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 447.526.018-34, RG/RNE: 049728314, RESIDENTE À RUA TIMOTEO PENTEADO DA COSTA, 603, APTO. 301, RIO DE JANEIRO - RJ, NA SITUAÇÃO DE CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 15.750,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE MARIA CELESTE NEVES GUIMARAES, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 845.514.617-68, RG/RNE: 022102776 - RJ, RESIDENTE À RUA ALCANTARILHA, 160, APTO. 83, SAO PAULO - SP, NA SITUAÇÃO DE

SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 7.875,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE MARCELO GONCALVES GERAIGIRE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 084.186.058-04, RG/RNE: 17752299 - SP, RESIDENTE À PRACA FERNANDES PACHECO, 37, APTO. 61, SANTOS - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 11.812,50.

ADMITIDO BARAUNA AGRO COMERCIAL LTDA. , NIRE 35219353785, SITUADA À RUA FUNCHAL, 418, 31ANDARCJ3101, VILA OLIMPIA, SAO PAULO - SP, CEP 04551-060, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 70.874,00.

ADMITIDO OMILTON VISCONDE JUNIOR, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 052.283.968-10, RG/RNE: 6817258 - SP, ENDEREÇO NÃO INFORMADO, REPRESENTANDO BARAUNA AGRO COMERCIAL LTDA., NA SITUAÇÃO DE PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1,00.

CITADO QUOTAS EM TESOURARIA , CPF: 888.888.888-88 (CPF INCORRETO), COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 70.875,00.

INCLUSÃO DE CNPJ 03.394.819/0001-79

NUM.DOC: 043.320/07-7 SESSÃO: 02/02/2007

ARQUIVAMENTO DE ATA, DATADA DE: 18/12/2006. OBJETIVA-SE ESTA ATA, AUTORIZAR A SOCIEDADE CONTRATAR COM O BANCO ITAU S/A., BANCO BRADESCO S/A. E BANDO DO BRASIL, VALORES REFERENTAS A CONTA GARANTIDA, LEASING, ANTECIPACAO DE RECEBIVEIS E EMPRESTIMOS.

NUM.DOC: 221.841/07-6 SESSÃO: 19/07/2007

PROCEDER A RETIFICACAO DA CLAUSULA QUINTA DE INSTRUMENTO DE ALTERACAO DE CONTRATO SOCIAL, REGISTRADO SOB N. 263.474/05-4, EM 26.09.2005, PARA FINS DE RETIFICACAO DE ERRO MERAMENTE FORMAL PARA AJUSTAR AS QUOTAS DOS SOCIOS CAFAMAR INVERSORA S.A. E MARCELO GONCALVES GERAIGIRE.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 396.723/07-0 SESSÃO: 03/12/2007

ARQUIVAMENTO DE A.R.C.A., DATADA DE: 22/11/2007. DELIBERAM: APROVAR A CONTRATAÇÃO DE ABERTURA DE CREDITO EM NOME DA SOCIEADE, COM A INSTITUICAO BANCARIA ITAU S.A., NA INPORTANCIA DE R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS), NOS TEMOS DO CONTRATO EM REFERENCIA. ASSIM, O DIRETOR PRESIDENTE DA SOCIEDADE FICA, DESDE JA, DEVIDAMENTE AUTORIZADO A ASSINAR TODO E QUALQUER DOCUMENTO NECESSARIO E/OU CONVENIENTE A CELEBRACAO DO CONTRATO ACIMA MENCIONADO.

NUM.DOC: 410.983/07-0 SESSÃO: 19/12/2007

ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLAÚSULAS CONTRATUAIS/ESTATUTÁRIAS: PROCEDER A RERATIFICACAO DO INSTRUMENTO DE RE-RATIFICACAO E ALTERACAO DE CONTRATO SOCIAL, REGISTRADO PERANTE A JUCESP SOB N 221.841/07-6, EM SESSAO DE 19.07.2007. DE FORMA A RETIFICAR A CLAUSULA 5 DO CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO, PARA FAZER CONSTAR A EXISTENCIA DAS 70.875 (SETENTA MIL, OITOCENTAS E SETENTA E CINCO) QUOTAS EMITIDAS PELA SOCIEDADE E MANTIDAS EM TESOURARIA, NO VALOR DE R\$ 70.875,00 (SETENTA MIL, OITOCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS). OS SOCIOS ESCLARECEM QUE ATRAVES DO INSTRUMENTO DE ALTERACAO DO CONTRATO SOCIAL, REGISTRADO PERANTE A JUCESP SOB O N 256.927/06-6, A SOCIEDADE PASSOU A MANTER AS REFERIDAS QUOTAS EM TESOURARIA.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 076.896/08-0 SESSÃO: 14/03/2008

ARQUIVAMENTO DE A.R.C.A., DATADA DE: 10/03/2008. OS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO DELIBERARAM: APROVAR O AUMENTO DO LIMITE DO CONTRATO JA CELEBRADO EM NOME DA SOCIEDADE CON A INSTITUICAO BANCARIA ITAU S.A. PARA A IMPORTANCIA DE R\$ 400.000,00, EM CONFORMIDADE AOS TERMOS AJUSTADOS NO TERMO DE ADITAMENTO DO CONTRATO. ASSIM, O DIRETOR PRESIDENTE DA SOCIEDADE FICA DEVIDAMENTE AUTORIZADO A ASSINAR TODO E QUALQUER DOCUMENTO NECESSARIO E/OU CONVENIENTE A CELEBRACAO DO CONTRATO ACIMA MENCIONADO.

NUM.DOC: 091.249/08-9 SESSÃO: 27/03/2008

ABERTURA DE FILIAL NIRE 35903388285, SITUADA À: AVENIDA PORTUGAL, 1100, PARTE A13, ITAQUI, ITAPEVI - SP, CEP 06696-060. COM INÍCIO DAS ATIVIDADES: 04/03/2008.

ABERTURA DE FILIAL NIRE 35903388293, SITUADA À: AVENIDA PORTUGAL, 1100, PARTE A14, ITAQUI, SAO PAULO - SP, CEP 06696-060. COM INÍCIO DAS ATIVIDADES: 04/03/2008.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 091.383/08-0 SESSÃO: 28/03/2008

ARQUIVAMENTO DE A.R.C.A., DATADA DE: 24/03/2008. OS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO, POR UNANIMIDADE, TENDO EM VISTA O INTERESSE SOCIAL, DELIBERARAM APROVAR A CELEBRACAO DO CONTRATO, EM NOME DA SOCIEDADE COM O BANCO BRADESCO S.A., COM O LIMITE NO VALOR DE R\$ 2.000.000,00 (DOIS MILHOES DE REAIS). ASSIM O DIRETOR PRESIDENTE DA SOCIEDADE FICA, DESDE JA, DEVIDAMENTE AUTORIZADO A ASSINAR TODO E QUALQUER DOCUMENTO NECESSARIO E/OU CONVENIENTE A CELEBRACAO DO CONTRATO ACIMA MENCIONADO.

NUM.DOC: 210.119/08-1 SESSÃO: 01/07/2008

RETIRA-SE DA SOCIEDADE CAFAMAR INVERSORA S/A. , DOCUMENTO: 00000000001, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 66.937,50.(ENDERECO EM RUA FIGARI,1655, 1500, MONTEVIDEU, URUGUAI.)

RETIRA-SE DA SOCIEDADE JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS , DOCUMENTO: 00432270825, RG/RNE: 2781446, CPF: 004.322.708-25, REPRESENTANDO CAFAMAR INVERSORA S/A..

RETIRA-SE DA SOCIEDADE DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA. , DOCUMENTO: 52200448750, SITUADA À AVENIDA MUTIRAO, 2600, SETOR BUENO, GOIANIA - GO, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 70.874,00.

ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE PAULO PANARELLO NETO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 233.326.208-78, RG/RNE: 1621504, RESIDENTE À AVENIDA 136, 425, APTO. 1000, SETOR MARISA, GOIANIA - GO, REPRESENTANDO PANPHARMA PARTICIPACOES S.A, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE JACOB FRENKEL, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 447.526.018-34, RG/RNE: 049728314, RESIDENTE À RUA TIMOTEO PENTEADO DA COSTA, 603, APTO. 301, RIO DE JANEIRO - RJ, NA SITUAÇÃO DE DIRETOR SEM DESIGNAÇÃO E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 15.750,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE MARIA CELESTE NEVES GUIMARAES, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 845.514.617-68, RESIDENTE À RUA ALCANTARILHA, 160, APTO. 83, SAO PAULO - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 7.875,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE MARCELO GONCALVES GERAIGIRE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 084.186.058-04, RESIDENTE À PRACA FERNANDES PACHECO, 37, APTO. 61, SANTOS - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 11.813,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE BARAUNA AGRO COMERCIAL LTDA. , DOCUMENTO: 35219353785, SITUADA À RUA FUNCHAL, 418, 31ANDARCJ3101, VILA OLIMPIA, SAO PAULO - SP, CEP 04551-060, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 137.811,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE OMILTON VISCONDE JUNIOR, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 052.283.968-10, ENDEREÇO NÃO INFORMADO, REPRESENTANDO BARAUNA AGRO COMERCIAL LTDA., NA SITUAÇÃO DE PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1,00.

ADMITIDO PANPHARMA PARTICIPACOES S.A , DOCUMENTO: 52300009341, SITUADA À RODOVIA BR, 153, KM 7 AR 1 SL6, FAZENDA BOTAFOGO, GOIANA - GO, CEP 74850-370, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 70.874,00.

ELEITO VERA ROSANA NUNES VALENTE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 334.588.711-87, ENDEREÇO NÃO INFORMADO, COMO DIRETOR PRESIDENTE.

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA, HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, ATIVIDADES DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 094.278/09-0 SESSÃO: 25/03/2009

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 691.202,00 (SEISCENTOS E NOVENTA E UM MIL, DUZENTOS E DOIS REAIS).

REMANESCENTE PAULO PANARELLO NETO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 233.326.208-78, RESIDENTE À AVENIDA 136, 425, APTO. 1000, SETOR MARISA, GOIANIA - GO, REPRESENTANDO PANPHARMA PARTICIPACOES S.A, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE JACOB FRENKEL, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 447.526.018-34, RESIDENTE À RUA TIMOTEO PENTEADO DA COSTA, 603, APTO. 301, RIO DE JANEIRO - RJ, NA SITUAÇÃO DE DIRETOR SEM DESIGNAÇÃO E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 41.043,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE MARIA CELESTE NEVES GUIMARAES, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 845.514.617-68, RESIDENTE À RUA ALCANTARILHA, 160, APTO. 83, SAO PAULO - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE

PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 20.521,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE MARCELO GONCALVES GERAIGIRE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 084.186.058-04, RESIDENTE À PRACA FERNANDES PACHECO, 37, APTO. 61, SANTOS - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 30.783,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE BARAUNA AGRO COMERCIAL LTDA. , NIRE 35219353785, SITUADA À RUA FUNCHAL, 418, 31ANDARCJ3101, VILA OLIMPIA, SAO PAULO - SP, CEP 04551-060, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 343.285,00.

REMANESCENTE OMILTON VISCONDE JUNIOR, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 052.283.968-10, ENDEREÇO NÃO INFORMADO, REPRESENTANDO BARAUNA AGRO COMERCIAL LTDA., NA SITUAÇÃO DE PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE PANPHARMA PARTICIPACOES S.A , NIRE 52300009341, SITUADA À RODOVIA BR, 153, KM 7 AR 1 SL6, FAZENDA BOTAFOGO, GOIANA - GO, CEP 74850-370, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 184.693,00.

REMANESCENTE VERA ROSANA NUNES VALENTE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 334.588.711-87, ENDEREÇO NÃO INFORMADO, COMO DIRETOR PRESIDENTE.

CITADO QUOTAS EM TESOURARIA , CPF: 888.888.888-88 (CPF INCORRETO), COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 70.875,00.

NUM.DOC: 094.279/09-3 SESSÃO: 25/03/2009

ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA:

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE PAULO PANARELLO NETO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 233.326.208-78, RESIDENTE À AVENIDA 136, 425, APTO. 1000, SETOR MARISA, GOIANIA - GO, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE JACOB FRENKEL, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 447.526.018-34, RESIDENTE À RUA TIMOTEO PENTEADO DA COSTA, 603, APTO. 301, RIO DE JANEIRO - RJ, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE MARIA CELESTE NEVES GUIMARAES, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 845.514.617-68, RESIDENTE À RUA ALCANTARILHA, 160, APTO. 83, SAO PAULO - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 20.521,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE MARCELO GONCALVES GERAIGIRE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 084.186.058-04, RESIDENTE À PRACA FERNANDES PACHECO, 37, APTO. 61, SANTOS - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 30.783,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE BARAUNA AGRO COMERCIAL LTDA. , NIRE 35219353785, SITUADA À RUA FUNCHAL, 418, 31ANDARCJ3101, VILA OLIMPIA, SAO PAULO - SP, CEP 04551-060, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 343.285,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE OMILTON VISCONDE JUNIOR, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 052.283.968-10, ENDEREÇO NÃO INFORMADO, REPRESENTANDO BARAUNA AGRO COMERCIAL LTDA., NA SITUAÇÃO DE PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE PANPHARMA PARTICIPACOES S.A , NIRE 52300009341, SITUADA À RODOVIA BR, 153, KM 7 AR 1 SL6, FAZENDA BOTAFOGO, GOIANA - GO, CEP 74850-370, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 184.693,00.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE VERA ROSANA NUNES VALENTE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 334.588.711-87, ENDEREÇO NÃO INFORMADO, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

ADMITIDO CBGS COMPANHIA BRASILEIRA DE GESTAO DE SERVICOS , DOCUMENTO: 00000000001, SITUADA À AV PAULISTA, 1415, PARTE, BELA VISTA, SAO PAULO - SP, CEP 01311-100, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 620.326,00.

NOMEADO LUCIANO PEDRO CORSINI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 934.545.548-53, RG/RNE: 99725630, RESIDENTE À ALAMEDA TOCANTINS, 822, ALPHAVILLE INDUSTRI, BARUERI - SP, CEP 06455-020, REPRESENTANDO CBGS COMPANHIA BRASILEIRA DE GESTAO DE SERVICOS, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

NOMEADO MARCOS ROBERTO DIAS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 108.084.198-97, RG/RNE: 213429986, RESIDENTE À ALAMEDA TOCANTINS, 822, ALPHAVILLE INDUSTRI, BARUERI - SP, CEP 06455-020, REPRESENTANDO CBGS

COMPANHIA BRASILEIRA DE GESTAO DE SERVICOS, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

NOMEADO SERGIO FERREIRA DOS SANTOS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 035.080.748-54, RG/RNE: 138309073, RESIDENTE À RUA GENERAL OTELO RODRIGUES FRANCO, 38, APTO 1101, CANTO DO FORTE, PRAIA GRANDE - SP, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

ADMITIDO ORIZON BRASIL PROCESSAMENTO DE INFORMACOES DE SAUDE LTDA , DOCUMENTO: 00000000002, SITUADA À RUA GERALDO FLAUSINO GOMES, 61, 6º ANDAR, BROOKLIN, SAO PAULO - SP, CEP 04575-060, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 273.987/09-4 SESSÃO: 18/08/2009

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA AVENIDA PORTUGAL, 1.100, PARTE A-14, ITAQUI, ITAPEVI - SP, CEP 06696-060.

ENCERRAMENTO DA FILIAL NIRE 35903388293, SITUADA À AVENIDA PORTUGAL, 1100, PARTE A14, ITAQUI, SAO PAULO - SP, CEP 06696-060.

NUM.DOC: 352.122/09-2 SESSÃO: 10/09/2009

ARQUIVAMENTO DE A.R.Q., DATADA DE: 30/04/2009. 1 . TOMAR AS CONTAS DOS ADMINISTRADORES; 2 . APROVAR O BALANCO E DAS DEMONSTRACOES FINANCEIRAS REFERENTE AO EXERCICIO ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2.008; 3 . APROVAR E RATIFICAR TODOS OS ATOS SOCIAIS PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES.

NUM.DOC: 015.528/10-8 SESSÃO: 07/01/2010

CARTA RENUNCIA DATADA DE 30/12/2009, DO SR. ANTONIO CARLOS ENDRIGO, CPF. 085.810.908-50, AO CARGO DE ADMINISTRADOR.

NUM.DOC: 103.977/10-7 SESSÃO: 25/03/2010

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE COMPANHIA BRASILEIRA DE GESTAO DE SERVICOS , NIRE 35300376781, SITUADA À ALAMEDA TOCANTINS, 822, ALPHAVILLE, BARUERI - SP, CEP 06455-020, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 691.202,00.(ANTERIORMENTE DENOMINADA ORIZON BRASIL PROCESSAMENTO DE INFORMACOES DE SAUDE LTDA)

REMANESCENTE PAULO PANARELLO NETO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 233.326.208-78, RESIDENTE À AVENIDA 136, 425, APTO. 1000, SETOR MARISA, GOIANIA - GO, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

REMANESCENTE JACOB FRENKEL, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 447.526.018-34, RESIDENTE À RUA TIMOTEO PENTEADO DA COSTA, 603, APTO. 301, RIO DE JANEIRO - RJ, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

REMANESCENTE VERA ROSANA NUNES VALENTE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 334.588.711-87, ENDEREÇO NÃO INFORMADO, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE CBGS COMPANHIA BRASILEIRA DE GESTAO DE SERVICOS , DOCUMENTO: 00000000001, SITUADA À AV PAULISTA, 1415, PARTE, BELA VISTA, SAO PAULO - SP, CEP 01311-100, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 620.326,00.

REMANESCENTE LUCIANO PEDRO CORSINI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 934.545.548-53, RG/RNE: 99725630, RESIDENTE À ALAMEDA TOCANTINS, 822, ALPHAVILLE INDUSTRI, BARUERI - SP, CEP 06455-020, REPRESENTANDO CBGS COMPANHIA BRASILEIRA DE GESTAO DE SERVICOS, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

REMANESCENTE MARCOS ROBERTO DIAS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 108.084.198-97, RG/RNE: 213429986, RESIDENTE À ALAMEDA TOCANTINS, 822, ALPHAVILLE INDUSTRI, BARUERI - SP, CEP 06455-020, REPRESENTANDO CBGS COMPANHIA BRASILEIRA DE GESTAO DE SERVICOS, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE SERGIO FERREIRA DOS SANTOS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 035.080.748-54, RG/RNE: 138309073, RESIDENTE À ALAMEDA TOCANTINS, 822, ALPHAVILLE, BARUERI - SP, CEP 06455-020, REPRESENTANDO COMPANHIA BRASILEIRA DE GESTAO DE SERVICOS, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

CITADO LUIGI CORONGIU, NACIONALIDADE ITALIANA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 036.954.768-34, RG/RNE: W370595V, RESIDENTE À ALAMEDA TOCANTINS, 822, ALPHAVILLE, BARUERI - SP, CEP 06455-020, REPRESENTANDO COMPANHIA BRASILEIRA DE GESTAO DE SERVICOS.

A SOCIEDADE TORNA-SE UNIPESSOAL PELO PRAZO MAXIMO DE 180 DIAS.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 103.978/10-0 SESSÃO: 25/03/2010

REMANESCENTE COMPANHIA BRASILEIRA DE GESTAO DE SERVICOS , NIRE 35300376781, SITUADA À ALAMEDA TOCANTINS,

822, ALPHAVILLE, BARUERI - SP, CEP 06455-020, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 691.202,00.(ANTERIORMENTE DENOMINADA ORIZON BRASIL PROCESSAMENTO DE INFORMACOES DE SAUDE LTDA)

REMANESCENTE PAULO PANARELLO NETO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 233.326.208-78, RESIDENTE À AVENIDA 136, 425, APTO. 1000, SETOR MARISA, GOIANIA - GO, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

REMANESCENTE JACOB FRENKEL, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 447.526.018-34, RESIDENTE À RUA TIMOTEO PENTEADO DA COSTA, 603, APTO. 301, RIO DE JANEIRO - RJ, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

REMANESCENTE VERA ROSANA NUNES VALENTE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 334.588.711-87, ENDEREÇO NÃO INFORMADO, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

REMANESCENTE LUCIANO PEDRO CORSINI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 934.545.548-53, RG/RNE: 99725630, RESIDENTE À ALAMEDA TOCANTINS, 822, ALPHAVILLE INDUSTRI, BARUERI - SP, CEP 06455-020, COMO REPRESENTANTE E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

REMANESCENTE MARCOS ROBERTO DIAS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 108.084.198-97, RG/RNE: 213429986, RESIDENTE À ALAMEDA TOCANTINS, 822, ALPHAVILLE INDUSTRI, BARUERI - SP, CEP 06455-020, COMO REPRESENTANTE E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

REMANESCENTE SERGIO FERREIRA DOS SANTOS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 035.080.748-54, RG/RNE: 138309073, RESIDENTE À ALAMEDA TOCANTINS, 822, ALPHAVILLE, BARUERI - SP, CEP 06455-020, REPRESENTANDO COMPANHIA BRASILEIRA DE GESTAO DE SERVICOS, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

REMANESCENTE LUIGI CORONGIU, NACIONALIDADE ITALIANA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 036.954.768-34, RG/RNE: W370595V, RESIDENTE À ALAMEDA TOCANTINS, 822, ALPHAVILLE, BARUERI - SP, CEP 06455-020, REPRESENTANDO COMPANHIA BRASILEIRA DE GESTAO DE SERVICOS.

NOMEADO SERGIO PIRONATO JUNIOR, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 103.204.958-84, RG/RNE: 17640170 - SP, RESIDENTE À RUA MEACAO, 74, APTO. 42, TATUAPE, SAO PAULO - SP, CEP 03335-045, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

NUM.DOC: 182.071/10-8 SESSÃO: 01/06/2010

REMANESCENTE PAULO PANARELLO NETO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 233.326.208-78, RESIDENTE À AVENIDA 136, 425, APTO. 1000, SETOR MARISA, GOIANIA - GO, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

REMANESCENTE JACOB FRENKEL, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 447.526.018-34, RESIDENTE À RUA TIMOTEO PENTEADO DA COSTA, 603, APTO. 301, RIO DE JANEIRO - RJ, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

REMANESCENTE VERA ROSANA NUNES VALENTE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 334.588.711-87, ENDEREÇO NÃO INFORMADO, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

REMANESCENTE LUCIANO PEDRO CORSINI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 934.545.548-53, RG/RNE: 99725630, RESIDENTE À ALAMEDA TOCANTINS, 822, ALPHAVILLE INDUSTRI, BARUERI - SP, CEP 06455-020, COMO REPRESENTANTE E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

REMANESCENTE MARCOS ROBERTO DIAS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 108.084.198-97, RG/RNE: 213429986, RESIDENTE À ALAMEDA TOCANTINS, 822, ALPHAVILLE INDUSTRI, BARUERI - SP, CEP 06455-020, COMO REPRESENTANTE E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE SERGIO FERREIRA DOS SANTOS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 035.080.748-54, RG/RNE: 138309073, RESIDENTE À ALAMEDA TOCANTINS, 822, ALPHAVILLE, BARUERI - SP, CEP 06455-020, REPRESENTANDO COMPANHIA BRASILEIRA DE GESTAO DE SERVICOS, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1,00.

REMANESCENTE SERGIO PIRONATO JUNIOR, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 103.204.958-84, RG/RNE: 17640170 - SP, RESIDENTE À RUA MEACAO, 74, APTO. 42, TATUAPE, SAO PAULO - SP, CEP 03335-045, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

ADMITIDO QUOTAS EM TESOURARIA , NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 70.875,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE COMPANHIA BRASILEIRA DE GESTAO DE SERVICOS , NIRE 35300376781, SITUADA À ALAMEDA TOCANTINS, 822, ALPHAVILLE, BARUERI - SP, CEP 06455-020, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 620.326,00.(ANTERIORMENTE DENOMINADA ORIZON BRASIL PROCESSAMENTO DE INFORMACOES DE SAUDE LTDA)

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 346.197/10-7 SESSÃO: 22/09/2010

ARQUIVAMENTO DE A.R.Q., DATADA DE: 30/04/2010. DELIBERACOES: 1. CONTAS DOS ADMINISTRADORES 2.O BALNCO E AS

DEMONSTRACOES FINACEIRAS REFERENTES AO EXERCICIO ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2009. 3.E RATIFICARAM TODOS OS ATOS SOCIAIS PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES

NUM.DOC: 000.026/11-6 SESSÃO: 03/01/2011

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 12.215.205,00 (DOZE MILHÕES, DUZENTOS E QUINZE MIL, DUZENTOS E CINCO REAIS).

REMANESCENTE PAULO PANARELLO NETO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 233.326.208-78, RESIDENTE À AVENIDA 136, 425, APTO. 1000, SETOR MARISA, GOIANIA - GO, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

REMANESCENTE JACOB FRENKEL, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 447.526.018-34, RESIDENTE À RUA TIMOTEO PENTEADO DA COSTA, 603, APTO. 301, RIO DE JANEIRO - RJ, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

REMANESCENTE VERA ROSANA NUNES VALENTE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 334.588.711-87, ENDEREÇO NÃO INFORMADO, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE COMPANHIA BRASILEIRA DE GESTAO DE SERVICOS , NIRE 35300376781, SITUADA À ALAMEDA TOCANTINS, 822, ALPHAVILLE, BARUERI - SP, CEP 06455-020, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 12.144.329,00.(ANTERIORMENTE DENOMINADA ORIZON BRASIL PROCESSAMENTO DE INFORMACOES DE SAUDE LTDA)

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE LUCIANO PEDRO CORSINI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 934.545.548-53, RG/RNE: 99725630, RESIDENTE À ALAMEDA TOCANTINS, 822, ALPHAVILLE INDUSTRI, BARUERI - SP, CEP 06455-020, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE MARCOS ROBERTO DIAS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 108.084.198-97, RG/RNE: 213429986, RESIDENTE À ALAMEDA TOCANTINS, 822, ALPHAVILLE INDUSTRI, BARUERI - SP, CEP 06455-020, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE SERGIO FERREIRA DOS SANTOS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 035.080.748-54, RG/RNE: 138309073, RESIDENTE À ALAMEDA TOCANTINS, 822, ALPHAVILLE, BARUERI - SP, CEP 06455-020, REPRESENTANDO COMPANHIA BRASILEIRA DE GESTAO DE SERVICOS, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1,00.

REMANESCENTE SERGIO PIRONATO JUNIOR, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 103.204.958-84, RG/RNE: 138309073, RESIDENTE À RUA MEACAO, 74, APTO. 42, TATUAPE, SAO PAULO - SP, CEP 03335-045, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

REMANESCENTE QUOTAS EM TESOURARIA , NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 70.875,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 000.027/11-0 SESSÃO: 03/01/2011

REMANESCENTE PAULO PANARELLO NETO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 233.326.208-78, RESIDENTE À AVENIDA 136, 425, APTO. 1000, SETOR MARISA, GOIANIA - GO, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

REMANESCENTE JACOB FRENKEL, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 447.526.018-34, RESIDENTE À RUA TIMOTEO PENTEADO DA COSTA, 603, APTO. 301, RIO DE JANEIRO - RJ, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

REMANESCENTE VERA ROSANA NUNES VALENTE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 334.588.711-87, ENDEREÇO NÃO INFORMADO, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

REMANESCENTE COMPANHIA BRASILEIRA DE GESTAO DE SERVICOS , NIRE 35300376781, SITUADA À ALAMEDA TOCANTINS, 822, ALPHAVILLE, BARUERI - SP, CEP 06455-020, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 12.144.329,00.(ANTERIORMENTE DENOMINADA ORIZON BRASIL PROCESSAMENTO DE INFORMACOES DE SAUDE LTDA)

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE LUCIANO PEDRO CORSINI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 934.545.548-53, RG/RNE: 9.972.503-0, RESIDENTE À ALAMEDA TOCANTINS, 822, ALPHAVILLE INDUSTRI, BARUERI - SP, CEP 06455-020, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

REMANESCENTE MARCOS ROBERTO DIAS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 108.084.198-97, RG/RNE: 213429986, RESIDENTE À ALAMEDA TOCANTINS, 822, ALPHAVILLE INDUSTRI, BARUERI - SP, CEP 06455-020, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE SERGIO FERREIRA DOS SANTOS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 035.080.748-54, RG/RNE: 13.830.907-3, RESIDENTE À ALAMEDA TOCANTINS, 822, ALPHAVILLE, BARUERI - SP, CEP 06455-020, REPRESENTANDO COMPANHIA BRASILEIRA DE GESTAO DE SERVICOS, NA SITUAÇÃO DE DIRETOR PRESIDENTE, ADMINISTRADOR E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1,00.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE SERGIO PIRONATO JUNIOR, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 103.204.958-84, RG/RNE: 17.640.170, RESIDENTE À RUA MEACAO, 74, APTO. 42, TATUAPE, SAO PAULO -

SP, CEP 03335-045, COMO DIRETOR E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

REMANESCENTE QUOTAS EM TESOURARIA , NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 70.875,00.

NUM.DOC: 369.745/11-5 SESSÃO: 15/09/2011

REMANESCENTE PAULO PANARELLO NETO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 233.326.208-78, RESIDENTE À AVENIDA 136, 425, APTO. 1000, SETOR MARISA, GOIANIA - GO, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

REMANESCENTE JACOB FRENKEL, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 447.526.018-34, RESIDENTE À RUA TIMOTEO PENTEADO DA COSTA, 603, APTO. 301, RIO DE JANEIRO - RJ, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

REMANESCENTE VERA ROSANA NUNES VALENTE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 334.588.711-87, ENDEREÇO NÃO INFORMADO, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

REMANESCENTE COMPANHIA BRASILEIRA DE GESTAO DE SERVICOS , NIRE 35300376781, SITUADA À ALAMEDA TOCANTINS, 822, ALPHAVILLE, BARUERI - SP, CEP 06455-020, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 12.144.329,00.(ANTERIORMENTE DENOMINADA ORIZON BRASIL PROCESSAMENTO DE INFORMACOES DE SAUDE LTDA)

REMANESCENTE LUCIANO PEDRO CORSINI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 934.545.548-53, RG/RNE: 9.972.503-0, RESIDENTE À ALAMEDA TOCANTINS, 822, ALPHAVILLE INDUSTRI, BARUERI - SP, CEP 06455-020, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

REMANESCENTE MARCOS ROBERTO DIAS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 108.084.198-97, RG/RNE: 213429986, RESIDENTE À ALAMEDA TOCANTINS, 822, ALPHAVILLE INDUSTRI, BARUERI - SP, CEP 06455-020, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE SERGIO FERREIRA DOS SANTOS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 035.080.748-54, RG/RNE: 13.830.907-3, RESIDENTE À ALAMEDA TOCANTINS, 822, ALPHAVILLE, BARUERI - SP, CEP 06455-020, REPRESENTANDO COMPANHIA BRASILEIRA DE GESTAO DE SERVICOS, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, DIRETOR PRESIDENTE E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1,00.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE SERGIO PIRONATO JUNIOR, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 103.204.958-84, RG/RNE: 17.640.170, RESIDENTE À RUA MEACAO, 74, APTO. 42, TATUAPE, SAO PAULO - SP, CEP 03335-045, COMO DIRETOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

REMANESCENTE QUOTAS EM TESOURARIA , NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 70.875,00.

NOMEADO LUIZ CARLOS SIVA DE AZEVEDO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 528.768.537-87, RG/RNE: 1.360.405, RESIDENTE À AL. TOCANTINS, 822, PARTE, ALPHAVILLE, BARUERI - SP, CEP 06455-020, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

NUM.DOC: 033.853/12-5 SESSÃO: 12/01/2012

REMANESCENTE PAULO PANARELLO NETO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 233.326.208-78, RESIDENTE À AVENIDA 136, 425, APTO. 1000, SETOR MARISA, GOIANIA - GO, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

REMANESCENTE JACOB FRENKEL, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 447.526.018-34, RESIDENTE À RUA TIMOTEO PENTEADO DA COSTA, 603, APTO. 301, RIO DE JANEIRO - RJ, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

REMANESCENTE VERA ROSANA NUNES VALENTE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 334.588.711-87, ENDEREÇO NÃO INFORMADO, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

REMANESCENTE COMPANHIA BRASILEIRA DE GESTAO DE SERVICOS , NIRE 35300376781, SITUADA À ALAMEDA TOCANTINS, 822, ALPHAVILLE, BARUERI - SP, CEP 06455-020, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 12.144.329,00.(ANTERIORMENTE DENOMINADA ORIZON BRASIL PROCESSAMENTO DE INFORMACOES DE SAUDE LTDA)

REMANESCENTE LUCIANO PEDRO CORSINI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 934.545.548-53, RG/RNE: 9.972.503-0, RESIDENTE À ALAMEDA TOCANTINS, 822, ALPHAVILLE INDUSTRI, BARUERI - SP, CEP 06455-020, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

REMANESCENTE MARCOS ROBERTO DIAS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 108.084.198-97, RG/RNE: 213429986, RESIDENTE À ALAMEDA TOCANTINS, 822, ALPHAVILLE INDUSTRI, BARUERI - SP, CEP 06455-020, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE SERGIO FERREIRA DOS SANTOS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 035.080.748-54, RG/RNE: 138309073 - SP, RESIDENTE À AV. PORTUGAL, 1.100, PARTE A-14, ITAQUI, ITAPEVI - SP, CEP 06696-060, REPRESENTANDO COMPANHIA BRASILEIRA DE GESTAO DE SERVICOS, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR, DIRETOR PRESIDENTE E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1,00.

REMANESCENTE QUOTAS EM TESOURARIA , NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$

70.875,00.

DESTITUIÇÃO/RENÚNCIA DE LUIZ CARLOS SIVA DE AZEVEDO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 528.768.537-87, RESIDENTE À AL. TOCANTINS, 822, PARTE, ALPHAVILLE, BARUERI - SP, CEP 06455-020, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

NOMEADO SILVIO CESAR DA SILVA FISCHER, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 087.066.158-21, RG/RNE: 159440774 - SP, RESIDENTE À ALAMEDA TOCANTINS, 822, PARTE, ALPHAVILLE INDUSTRI, BARUERI - SP, CEP 06455-020, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

NUM.DOC: 201.887/12-5 SESSÃO: 14/05/2012

ARQUIVAMENTO DE ATA, DATADA DE: 30/04/2012. EXAMINAR DISCUTIR E VOTAR AS CONTAS DOS ADMINISTRADORES APROVAR AS DEMONSTRACOES FINANCEIRAS RELATIVAS AO EXERCICIO SOCIAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2011 APROVAR E RETIFICAR TODOS OS ATOS SOCIAIS PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES APROVAR AS CONTAS DOS ADMINISTRADORES APROVAR AS DEMONSTRACOES FINANCEIRAS DA SOCIEDADE RELATIVAS AO EXERCICIO SOCIAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2011 SEM RESSALVAS CUJAS COPIAS SAO NESTE ATO RUBRICADAS PELOS QUOTISTAS E ARQUIVADAS NA SEDE SOCIAL DA SOCIEDADE NAO SENDO NECESSARIO SEU REGISTRO PERANTE A JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

NUM.DOC: 201.888/12-9 SESSÃO: 14/05/2012

REMANESCENTE PAULO PANARELLO NETO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 233.326.208-78, RESIDENTE À AVENIDA 136, 425, APTO. 1000, SETOR MARISA, GOIANIA - GO, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

REMANESCENTE JACOB FRENKEL, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 447.526.018-34, RESIDENTE À RUA TIMOTEO PENTEADO DA COSTA, 603, APTO. 301, RIO DE JANEIRO - RJ, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

REMANESCENTE VERA ROSANA NUNES VALENTE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 334.588.711-87, ENDEREÇO NÃO INFORMADO, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

REMANESCENTE COMPANHIA BRASILEIRA DE GESTAO DE SERVICOS , DOCUMENTO: 35300376781, SITUADA À ALAMEDA TOCANTINS, 822, ALPHAVILLE, BARUERI - SP, CEP 06455-020, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 12.144.329,00.(ANTERIORMENTE DENOMINADA ORIZON BRASIL PROCESSAMENTO DE INFORMACOE S DE SAUDE LTDA)

REMANESCENTE LUCIANO PEDRO CORSINI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 934.545.548-53, RESIDENTE À ALAMEDA TOCANTINS, 822, ALPHAVILLE INDUSTRI, BARUERI - SP, CEP 06455-020, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

REMANESCENTE MARCOS ROBERTO DIAS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 108.084.198-97, RESIDENTE À ALAMEDA TOCANTINS, 822, ALPHAVILLE INDUSTRI, BARUERI - SP, CEP 06455-020, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE SERGIO FERREIRA DOS SANTOS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 035.080.748-54, RESIDENTE À AV. PORTUGAL, 1.100, PARTE A-14, ITAQUI, ITAPEVI - SP, CEP 06696-060, REPRESENTANDO COMPANHIA BRASILEIRA DE GESTAO DE SERVICOS, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR, DIRETOR PRESIDENTE E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1,00.

REMANESCENTE QUOTAS EM TESOURARIA , NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 70.875,00.

REMANESCENTE SILVIO CESAR DA SILVA FISCHER, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 087.066.158-21, RESIDENTE À ALAMEDA TOCANTINS, 822, PARTE, ALPHAVILLE INDUSTRI, BARUERI - SP, CEP 06455-020, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

ADMITIDO RODRIGO BACELLAR WUERKERT, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 767.598.817-53, RG/RNE: 75750109 - RJ, RESIDENTE À ALAMEDA TOCANTIS, 822, ALPHAVILLE, BARUERI - SP, CEP 06455-020, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 201.889/12-2 SESSÃO: 14/05/2012

DESTITUIÇÃO/RENÚNCIA DE PAULO PANARELLO NETO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 233.326.208-78, RESIDENTE À AVENIDA 136, 425, APTO. 1000, SETOR MARISA, GOIANIA - GO, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

DESTITUIÇÃO/RENÚNCIA DE JACOB FRENKEL, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 447.526.018-34, RESIDENTE À RUA TIMOTEO PENTEADO DA COSTA, 603, APTO. 301, RIO DE JANEIRO - RJ, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

DESTITUIÇÃO/RENÚNCIA DE VERA ROSANA NUNES VALENTE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF:

334.588.711-87, ENDEREÇO NÃO INFORMADO, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

REMANESCENTE COMPANHIA BRASILEIRA DE GESTAO DE SERVICOS , NIRE 35300376781, SITUADA À ALAMEDA TOCANTINS, 822, ALPHAVILLE, BARUERI - SP, CEP 06455-020, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 12.144.329,00.(ANTERIORMENTE DENOMINADA ORIZON BRASIL PROCESSAMENTO DE INFORMACOE S DE SAUDE LTDA)

DESTITUIÇÃO/RENÚNCIA DE LUCIANO PEDRO CORSINI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 934.545.548-53, RESIDENTE À ALAMEDA TOCANTINS, 822, ALPHAVILLE INDUSTRI, BARUERI - SP, CEP 06455-020, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

DESTITUIÇÃO/RENÚNCIA DE MARCOS ROBERTO DIAS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 108.084.198-97, RESIDENTE À ALAMEDA TOCANTINS, 822, ALPHAVILLE INDUSTRI, BARUERI - SP, CEP 06455-020, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

REMANESCENTE QUOTAS EM TESOURARIA , NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 70.875,00.

REMANESCENTE SILVIO CESAR DA SILVA FISCHER, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 087.066.158-21, RESIDENTE À ALAMEDA TOCANTINS, 822, PARTE, ALPHAVILLE INDUSTRI, BARUERI - SP, CEP 06455-020, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE RODRIGO BACELLAR WUERKERT, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 767.598.817-53, RESIDENTE À ALAMEDA TOCANTINS, 822, ALPHAVILLE, BARUERI - SP, CEP 06455-020, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1,00.

NUM.DOC: 290.298/12-0 SESSÃO: 11/07/2012

REMANESCENTE COMPANHIA BRASILEIRA DE GESTAO DE SERVICOS , NIRE 35300376781, SITUADA À ALAMEDA TOCANTINS, 822, ALPHAVILLE, BARUERI - SP, CEP 06455-020, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 12.144.329,00.(ANTERIORMENTE DENOMINADA ORIZON BRASIL PROCESSAMENTO DE INFORMACOE S DE SAUDE LTDA)

REMANESCENTE QUOTAS EM TESOURARIA , NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 70.875,00.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE SILVIO CESAR DA SILVA FISCHER, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 087.066.158-21, RG/RNE: 15944077 - SP, RESIDENTE À ALAMEDA TOCANTINS, 822, ALPHAVILLE INDUSTRI, BARUERI - SP, CEP 06455-020, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE RODRIGO BACELLAR WUERKERT, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 767.598.817-53, RG/RNE: 75750109 - RJ, RESIDENTE À ALAMEDA TOCANTINS, 822, ALPHAVILLE INDUSTRI, BARUERI - SP, CEP 06455-020, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1,00.

NOMEADO FERNANDO OCTAVIO MAZZA BAUMEIER, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 883.691.377-68, RG/RNE: 348676 - SP, RESIDENTE À ALAMEDA TOCANTINS, 822, ALPHAVILLE INDUSTRI, BARUERI - SP, CEP 06455-020, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

NOMEADO MARIO HENRIQUE MARTINS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 797.644.527-87, RG/RNE: 36068252-2 - RJ, RESIDENTE À ALAMEDA TOCANTINS, 822, ALPHAVILLE INDUSTRI, BARUERI - SP, CEP 06455-020, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

NUM.DOC: 363.918/12-7 SESSÃO: 28/08/2012

ALTERAÇÃO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA: , DATADA DE: 09/08/2012.

REMANESCENTE COMPANHIA BRASILEIRA DE GESTAO DE SERVICOS , NIRE 35300376781, SITUADA À ALAMEDA TOCANTINS, 822, ALPHAVILLE, BARUERI - SP, CEP 06455-020, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 12.144.329,00.(ANTERIORMENTE DENOMINADA ORIZON BRASIL PROCESSAMENTO DE INFORMACOE S DE SAUDE LTDA)

REMANESCENTE QUOTAS EM TESOURARIA , NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 70.875,00.

REMANESCENTE SILVIO CESAR DA SILVA FISCHER, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 087.066.158-21, RG/RNE: 15944077 - SP, RESIDENTE À ALAMEDA TOCANTINS, 822, ALPHAVILLE INDUSTRI, BARUERI - SP, CEP 06455-020, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

REMANESCENTE RODRIGO BACELLAR WUERKERT, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 767.598.817-53, RG/RNE: 75750109 - RJ, RESIDENTE À ALAMEDA TOCANTINS, 822, ALPHAVILLE INDUSTRI, BARUERI - SP, CEP 06455-020, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1,00.

REMANESCENTE FERNANDO OCTAVIO MAZZA BAUMEIER, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 883.691.377-68, RG/RNE: 348676 - SP, RESIDENTE À ALAMEDA TOCANTINS, 822, ALPHAVILLE INDUSTRI, BARUERI - SP, CEP 06455-020,

COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

REMANESCENTE MARIO HENRIQUE MARTINS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 797.644.527-87, RG/RNE: 36068252-2 - RJ, RESIDENTE À ALAMEDA TOCANTINS, 822, ALPHAVILLE INDUSTRI, BARUERI - SP, CEP 06455-020, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

NOMEADO LUIZ ALBERTO COSTA ORTIZ, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 048.716.128-99, RG/RNE: 9788424-8 - SP, RESIDENTE À ALAMEDA TOCANTINS, 822, ALPHAVILLE INDUSTRI, BARUERI - SP, CEP 06455-020, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

NUM.DOC: 262.015/13-4 SESSÃO: 12/07/2013

ARQUIVAMENTO DE ATA, DATADA DE: 30/04/2013. DATA, HORA E LOCAL:AOS 30 DIAS DE ABRIL DE 2013, AS 17:00 HORAS, NA SEDE SOCIAL DA PRECISA - COMERCIALIZACAO DE MEDICAMENTOS LTDA., SOCIEDADE LIMITADA, SITUADA NA CIDADE DE ITAPEVI, ESTADO DE SAO PAULO, NA AV. PORTUGAL, N 1.100, PARTE A-14, ITAQUI, CEP 06696-060 ("SOCIEDADE").ORDEM DO DIA:(I) EXAMINAR, DISCUTIR E VOTAR AS CONTAS DOS ADMINISTRADORES; (II) APROVAR AS DEMONSTRACOES FINANCEIRAS RELATIVAS AO EXERCICIO SOCIAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2012; (III) APROVAR E RATIFICAR TODOS OS ATOS SOCIAIS PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES.

NUM.DOC: 126.966/14-0 SESSÃO: 14/04/2014

ATA DE REUNIAO EXTRAORDINARIA DE SOCIOS, REALIZADA EM 20 DE MARCO DE 2014

NUM.DOC: 126.967/14-3 SESSÃO: 14/04/2014

ATA DE REUNIAO EXTRAORDINARIA DE SOCIOS , REALIZADA EM 20 DE MARCO DE 2014, ARQUIVAMENTO DE JORNAL

NUM.DOC: 135.446/14-4 SESSÃO: 17/04/2014

ARQUIVAMENTO DE A.R.Q., DATADA DE: 19/03/2014. (I) EXAMINAR, DISCUTIR E VOTAR AS CONTAS DOS ADMINISTRADORES; (II) APROVAR AS DEMONSTRACOES FINANCEIRAS RELATIVAS AO EXERCICIO SOCIAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2013; (III) APROVAR E RATIFICAR TODOS OS ATOS SOCIAIS PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES.

NUM.DOC: 135.447/14-8 SESSÃO: 17/04/2014

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE COMPANHIA BRASILEIRA DE GESTAO DE SERVICOS , NIRE 35300376781, SITUADA À ALAMEDA TOCANTINS, 822, ALPHAVILLE, BARUERI - SP, CEP 06455-020, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 12.144.330,00.(ANTERIORMENTE DENOMINADA ORIZON BRASIL PROCESSAMENTO DE INFORMACOE S DE SAUDE LTDA)

REMANESCENTE QUOTAS EM TESOURARIA , NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 70.875,00.

DESTITUIÇÃO/RENÚNCIA DE SILVIO CESAR DA SILVA FISCHER, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 087.066.158-21, RESIDENTE À ALAMEDA TOCANTINS, 822, ALPHAVILLE INDUSTRI, BARUERI - SP, CEP 06455-020, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE RODRIGO BACELLAR WUERKERT, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 767.598.817-53, RESIDENTE À ALAMEDA TOCANTINS, 822, ALPHAVILLE INDUSTRI, BARUERI - SP, CEP 06455-020, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1,00.

DESTITUIÇÃO/RENÚNCIA DE FERNANDO OCTAVIO MAZZA BAUMEIER, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 883.691.377-68, RESIDENTE À ALAMEDA TOCANTINS, 822, ALPHAVILLE INDUSTRI, BARUERI - SP, CEP 06455-020, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

DESTITUIÇÃO/RENÚNCIA DE MARIO HENRIQUE MARTINS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 797.644.527-87, RESIDENTE À ALAMEDA TOCANTINS, 822, ALPHAVILLE INDUSTRI, BARUERI - SP, CEP 06455-020, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

DESTITUIÇÃO/RENÚNCIA DE LUIZ ALBERTO COSTA ORTIZ, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 048.716.128-99, RESIDENTE À ALAMEDA TOCANTINS, 822, ALPHAVILLE INDUSTRI, BARUERI - SP, CEP 06455-020, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

CITADO MICHELLI APARECIDA MAXIMIANO GONCALVES, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 212.833.058-01, RG/RNE: 28925664-1 - SP, RESIDENTE À AVENIDA TAMBORE, 267, TORRE SUL, 28, TAMBORE, BARUERI - SP, CEP 06460-000, COMO DIRETOR SEM DESIGNAÇÃO, ASSINANDO PELA EMPRESA.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 285.180/14-9 SESSÃO: 23/07/2014

ARQUIVAMENTO DE A.R.Q., DATADA DE: 20/03/2014. DELIBERAR SOBRE A REDUCAO DO CAPITAL SOCIAL DA SOCIEDADE.

NUM.DOC: 285.181/14-2 SESSÃO: 23/07/2014

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 1.689.647,00 (UM MILHÃO, SEISCENTOS E OITENTA E NOVE MIL, SEISCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS).

RETIRA-SE DA SOCIEDADE COMPANHIA BRASILEIRA DE GESTAO DE SERVICOS , NIRE 35300376781, SITUADA À ALAMEDA TOCANTINS, 822, ALPHAVILLE, BARUERI - SP, CEP 06455-020, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 12.144.330,00.(ANTERIORMENTE DENOMINADA ORIZON BRASIL PROCESSAMENTO DE INFORMACOES DE SAUDE LTDA)

ADMITIDO GLOBAL GESTAO EM SAUDE S.A. , NIRE 35300436601, SITUADA À AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 3.729, 5 ANDAR, ITAIM BIBI, SAO PAULO - SP, CEP 04538-905, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.618.771,00.(ENDERECO: AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA 3.729 5 ANDAR ITAIM BIBI SP 04 538905)

ADMITIDO MICHELLI APARECIDA MAXIMIANO GONCALVES, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 212.833.058-01, RG/RNE: 28925664-1 - SP, RESIDENTE À AVENIDA TAMBORE, 267, 28 ANDAR, TOR, TAMBORE, BARUERI - SP, CEP 06460-000, REPRESENTANDO GLOBAL GESTAO EM SAUDE S.A., NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1,00.

CITADO DANILO FIORINI JUNIOR, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 255.311.798-12, RG/RNE: 1175911 - SP, RESIDENTE À AVENIDA TAMBORE, 267, 28 ANDAR, TOR, TAMBORE, BARUERI - SP, CEP 06460-000, REPRESENTANDO GLOBAL GESTAO EM SAUDE S.A..

ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA:

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 361.919/14-1 SESSÃO: 10/09/2014

ARQUIVAMENTO DE A.R.Q., DATADA DE: 01/08/2014. DATA: 01 DE AGOSTO DE 2014. HORARIO: 11:00 HORAS. LOCAL: SEDE SOCIAL, AVENIDA PORTUGAL, 1100, PARTE A-14, BAIRRO ITAQUI, CIDADE ITAPEVI, CEP: 06696-060, ESTADO DE SAO PAULO. PRESENÇA: SOCIOS QUOTISTAS DETENTORES DA TOTALIDADE DO CAPITAL SOCIAL DA SOCIEDADE. CONVOCACAO: DISPENSADA A PROVA DE CONVOCACAO NOS TERMOS DO ART. 1.072, 2 DA LEI N 10.406/02, TENDO EM VISTA A PRESENÇA DE SOCIOS QUOTISTAS REPRESENTANDO A TOTALIDADE DO CAPITAL SOCIAL DA SOCIEDADE. MESA: FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO - PRESIDENTE DA MESA. DANILO FIORINI JUNIOR SECRETARIO. REU NIRAM-SE OS REPRESENTANTES DOS SOCIOS QUOTISTAS DA PRECISA COMERCIALIZACAO DE MEDICAMENTOS LTDA., ABAIXO ASSINADOS, PARA DELIBERAREM SOBRE A INSTALACAO DE UMA FILIAL SITUADA NA AVENIDA TAMBORE, 267, 20 ANDAR, TORRE SUL, EDIFICIO CANOPUS CORPORATE ALPHAVILLE, BAIRRO DE ALPHAVILLE, NA CIDADE DE BARUERI, ESTADO DE SAO PAULO, CEP 06460-000. AS SOCIAS QUOTISTAS AUTORIZAM A DIRETORIA A TOMAR TODAS AS MEDIDAS NECESSARIAS PARA A ABERTURA DA REFERIDA FILIAL. NADA MAIS HAVENDO A SER TRATADO, FOI ENCERRADA A REUNIAO DA QUAL SE LAVROU ESTA ATA, QUE LIDA E ACHADA CONFORME, VAI ASSINADA PELO PRESIDENTE DA MESA, PELO SECRETARIO E PELOS SOCIOS QUOTISTAS. SAO PAULO, 01 DE AGOSTO DE 2014.

NUM.DOC: 426.174/14-8 SESSÃO: 17/10/2014

A SOCIEDADE PERMANECERA UNIPESSOAL PELO PRAZO DE 180 DIAS, A PARTIR DA DATA DESTE ARQUIVAMENTO.

ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA:

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE GLOBAL GESTAO EM SAUDE S.A. , NIRE 35300436601, SITUADA À AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 3.729, 5 ANDAR, ITAIM BIBI, SAO PAULO - SP, CEP 04538-905, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.618.772,00.(ENDERECO: AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA 3.729 5 ANDAR ITAIM BIBI SP 04 538905)

RETIRA-SE DA SOCIEDADE MICHELLI APARECIDA MAXIMIANO GONCALVES, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 212.833.058-01, RG/RNE: 289256641, RESIDENTE À AVENIDA TAMBORE, 267, 28 ANDAR, TOR, TAMBORE, BARUERI - SP, CEP 06460-000, REPRESENTANDO GLOBAL GESTAO EM SAUDE S.A., NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1,00.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE DANILO FIORINI JUNIOR, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 255.311.798-12, RG/RNE: 1175911, RESIDENTE À AVENIDA TAMBORE, 267, 28 ANDAR, TOR, TAMBORE, BARUERI - SP, CEP 06460-000, COMO ADMINISTRADOR.

CITADO FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 094.378.048-93, RG/RNE: 214103882, RESIDENTE À AV. TAMBORE, 267, 28 AND T.SUL, SITIO TAMBORE, BARUERI - SP, CEP 06460-000, REPRESENTANDO GLOBAL GESTAO EM SAUDE S.A..

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 472.276/14-1 SESSÃO: 18/11/2014

ABERTURA DE FILIAL NIRE 35904872032, CNPJ 03.394.819/0004-11, SITUADA À: AVENIDA TAMBORE, 267, 20 ANDAR, TAMBORE, BARUERI - SP, CEP 06460-000, COM OBJETO DESTACADO DE COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS, COM CAPITAL DESTACADO DE 1,00 (UM REAL). COM INÍCIO DAS ATIVIDADES: 21/10/2014.

NUM.DOC: 183.374/15-0 SESSÃO: 05/05/2015

ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA:

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE GLOBAL GESTAO EM SAUDE S.A. , DOCUMENTO: 35300436601, SITUADA À AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 3.729, 5 ANDAR, ITAIM BIBI, SAO PAULO - SP, CEP 04538-905, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.618.771,00.(ENDERECO: AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA 3.729 5 ANDAR ITAIM BIBI SP 04 538905)

ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE DANILO FIORINI JUNIOR, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 255.311.798-12, RESIDENTE À AVENIDA TAMBORE, 267, 28 ANDAR, TOR, TAMBORE, BARUERI - SP, CEP 06460-000, REPRESENTANDO GLOBAL GESTAO EM SAUDE S.A., COMO DIRETOR E ADMINISTRADOR.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 094.378.048-93, RESIDENTE À AV. TAMBORE, 267, 28 AND T.SUL, SÍTIO TAMBORE, BARUERI - SP, CEP 06460-000, REPRESENTANDO GLOBAL GESTAO EM SAUDE S.A., NA SITUAÇÃO DE DIRETOR, ADMINISTRADOR E SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1,00.

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS.

RETIFICAR O ITEM IV DA ALTERACAO DO CONTRATO SOCIAL DE 30.09.2014, POR EQUIVOCONA JUCEP SOB N 426.174/14-8 EM SESSAO DE 17.10.2014, POIS POR EQUIVOCO, A PARTICIPACAO SOCIETARIA DA SOCIA GLOBAL GESTAO EM SAUDE S.A. CONSTOU COMO SENDO DE 1.689.647 (UM MILHAO, SEISCENTAS E OITENTA E NOVE MIL, SEISCENTAS E QUARENTA ESETE) QUOTAS NO VALOR TOTAL DE R\$ 1.689.647,00 (UM MILHAO, SEISCENTOS E OITENTA E NOVE MIL, SEISCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS, QUANDO EM VERDADE A PARTICIPACAO SOCIAL DA ENTAO UNICA SOCIA GLOBAL GESTAO EM SAUDE S.A., DESDE REFERIDA ALTERACAO CONTRATUAL, E DE 1.618.772 (UM MILHAO, SEISCENTOS E DEZOITO MIL, SETECENTAS E SETENTA E DUAS) QUOTAS, NO VALOR TOTAL DE R\$ 1.618.772,00 (UM MILHAO, SEISCENTOS E DEZOITO MIL, SETECENTOS E SENTENTA E DOIS REAIS), TENDO EM VISTAQUE A SOCIEDADE POSSUI QUOTAS EM TESOURARIA, CONFORME ESTABELECE O PARAGRAFO 3 DA CLAUSULA 5 DO CONTRATO SOCIAL. ALTERACAO DE OUTRAS CLAUSULAS CONTRATUAIS: ALTERA - SE CLAUSULA 5 DO CONTRATO SOCIAL.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 322.111/15-8 SESSÃO: 30/07/2015

ARQUIVAMENTO DE A.R.Q., DATADA DE: 30/04/2015. EXAMINAR, DISCUTIR E APROVAR AS DEMONSTRACOES FINANCEIRAS DA SOCIEDADE REFERENTES AO EXERCICIO ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2014, ANEXAS A PRESENTE ATA.

NUM.DOC: 379.553/17-0 SESSÃO: 21/08/2017

ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA:

REMANESCENTE GLOBAL GESTAO EM SAUDE S.A. , DOCUMENTO: 35300436601, SITUADA À AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 3.729, 5 ANDAR, ITAIM BIBI, SAO PAULO - SP, CEP 04538-905, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.618.771,00.(ENDERECO: AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA 3.729 5 ANDAR ITAIM BIBI SP 04538905)

RETIRA-SE DA SOCIEDADE DANILO FIORINI JUNIOR, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 255.311.798-12, RESIDENTE À AVENIDA TAMBORE, 267, 28 ANDAR, TOR, TAMBORE, BARUERI - SP, CEP 06460-000, REPRESENTANDO GLOBAL GESTAO EM SAUDE S.A., COMO ADMINISTRADOR E DIRETOR.

REMANESCENTE FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 094.378.048-93, RESIDENTE À AV. TAMBORE, 267, 28 AND T.SUL, SÍTIO TAMBORE, BARUERI - SP, CEP 06460-000, REPRESENTANDO GLOBAL GESTAO EM SAUDE S.A., NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR, SÓCIO E DIRETOR, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1,00.

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA AVENIDA TAMBORE, 267, 28 A CJC TR S, TAMBORE, BARUERI - SP, CEP 06460-000. , DATADA DE: 04/01/2016.

ENCERRAMENTO DA FILIAL NIRE 35903388285, SITUADA À AVENIDA PORTUGAL, 1100, PARTE A13, ITAQUI, ITAPEVI - SP, CEP 06696-060., DATADA DE: 04/01/2016.

ENCERRAMENTO DA FILIAL NIRE 35904872032, CNPJ 03.394.819/0004-11, SITUADA À AVENIDA TAMBORE, 267, 20 ANDAR, TAMBORE, BARUERI - SP, CEP 06460-000., DATADA DE: 04/01/2016.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 437.849/17-0 SESSÃO: 04/10/2017

ABERTURA DE FILIAL NIRE 35905363051, CNPJ 03.394.819/0005-00, SITUADA À: AVENIDA PORTUGAL, 1100, R.5,PT A-14-B, ITAQUI, ITAPEVI - SP, CEP 06696-060, COM OBJETO DESTACADO DE QUE TERA COMO OBJETO A DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTO. COM INÍCIO DAS ATIVIDADES: 21/08/2017., DATADA DE: 21/08/2017.

ABERTURA DE FILIAL NIRE 35905363069, CNPJ 03.394.819/0006-83, SITUADA À: AVENIDA PORTUGAL, 1100, R.5,PT A-14-C, ITAQUI, ITAPEVI - SP, CEP 06696-060, COM OBJETO DESTACADO DE DEPOSITO FECHADO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS.. COM INÍCIO DAS ATIVIDADES: 21/08/2017., DATADA DE: 21/08/2017.

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS, HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES NÃO-FINANCEIRAS., DATADA DE: 21/08/2017.

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA AVENIDA PORTUGAL, 1100, R.5,PT A-14-A, ITAQUI, ITAPEVI - SP, CEP 06696-060. , DATADA DE: 21/08/2017.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 125.604/18-0 SESSÃO: 22/03/2018

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 12.952.989,00 (DOZE MILHÕES, NOVECENTOS E CINQUENTA E DOIS MIL, NOVECENTOS E OITENTA E NOVE REAIS).

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA, COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS, COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS., DATADA DE: 21/03/2018.

ALTERAÇÃO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA:

REDISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL DE GLOBAL GESTAO EM SAUDE S.A. , DOCUMENTO: 35300436601, SITUADA À AV. TAMBORE, 267, 28 AND, STO TAMBORE JUBRAN, BARUERI - SP, CEP 06460-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 12.882.113,00.

REMANESCENTE FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 094.378.048-93, RESIDENTE À AV. TAMBORE, 267, 28 AND T.SUL, SÍTIO TAMBORE, BARUERI - SP, CEP 06460-000, REPRESENTANDO GLOBAL GESTAO EM SAUDE S.A., NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, DIRETOR E ADMINISTRADOR, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 411.355/19-3 SESSÃO: 30/07/2019

ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLAÚSULAS CONTRATUAIS/ESTATUTÁRIAS: 6. A ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE SERÁ EXERCIDA POR UM DIRETOR, PESSOA NATURAL, RESIDENTE NO PAÍS, DESIGNADO PELOS SOCIOS. 1 - A ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE CABE AO DIRETOR, SR. LUIS ANTONIO BLOTTA, BRASILEIRO, DIVORCIADO, ADMINISTRADOR DE EMPRESAS, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE (RG) N 6.240.288-2 SSP/SP, INSCRITO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (CPF/MF) SOB O N 032.537.298-50, COM ENDEREÇO COMERCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE BARUERI, NA AVENIDA TAMBORE, N 267, 28 ANDAR, TORRE SUL, BAIRRO DO TAMBORE, CEP: 06460-000. 2 - OS SOCIOS PODERÃO DESIGNAR TERCEIROS NÃO-SOCIOS PARA EXERCEREM A ADMINISTRAÇÃO SOCIAL. 3 - A DESIGNAÇÃO DO DIRETOR DEPENDERÁ DA APROVAÇÃO DE SOCIOS TITULARES, NO MÍNIMO, DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DO CAPITAL SOCIAL. 4 - O DIRETOR SERÁ DESIGNADO PELOS SOCIOS MEDIANTE ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL OU REUNIÃO, CUJA ATA, LEVADA A ARQUIVAMENTO NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS, VALERÁ COMO COMPROVANTE ADEQUADO DA DESIGNAÇÃO. 5 - O DIRETOR TERÁ AS DESIGNAÇÕES QUE LHE FOREM ATRIBUÍDAS NO ATO DE SUA NOMEAÇÃO E SERÁ INVESTIDO EM SEU CARGO MEDIANTE ASSINATURA DE TERMO DE POSSE, DEVENDO PERMANECER EM SEU CARGO ATÉ A POSSE DE SEU RESPECTIVO SUCESSOR. 6 - O DIRETOR TERÁ MANDATO POR PRAZO INDETERMINADO, PODENDO SER SUBSTITUÍDO A QUALQUER TEMPO. 7 - A DESTITUIÇÃO DO DIRETOR PODERÁ SE DAR A QUALQUER TEMPO MEDIANTE APROVAÇÃO, EM REUNIÃO, POR SÓCIO OU SOCIOS TITULARES DE MAIS DA METADE DO CAPITAL SOCIAL. 8 - A REMUNERAÇÃO DO DIRETOR SERÁ ESTABELECIDA POR DELIBERAÇÃO DE SÓCIO OU SOCIOS TITULARES DE MAIS DA METADE DO CAPITAL SOCIAL, PODENDO A DELIBERAÇÃO ESTABELECEM QUE O DIRETOR NÃO PERCEBERÁ QUALQUER REMUNERAÇÃO. 25. O DIRETOR ELEITO, O SR. LUIS ANTONIO BLOTTA, ACIMA QUALIFICADO, DECLARA, SOB AS PENAS DA LEI, QUE NÃO ESTÁ IMPEDIDO DE EXERCER A ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E DE EXERCER AS ATIVIDADES COMERCIAIS OBJETO DESTES CONTRATOS, SEJA POR LEI ESPECIAL, OU EM VIRTUDE DE CONDENAÇÃO CRIMINAL, OU POR SE ENCONTRAR SOB OS EFEITOS DELA, A PENA QUE VEDE, AINDA QUE TEMPORARIAMENTE, O ACESSO A CARGOS PÚBLICOS; OU POR CRIME FALIMENTAR, DE PREVARICAÇÃO, PEITA OU SUBORNO, CONCUSSÃO, PECULATO, OU CONTRA A ECONOMIA POPULAR, CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, CONTRA NORMAS DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA, CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO, FE PÚBLICA, OU CONTRA A PROPRIEDADE, NA FORMA DO ARTIGO

ALTERAÇÃO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA:

REMANESCENTE GLOBAL GESTAO EM SAUDE S.A. , NIRE 35300436601, SITUADA À AV. TAMBORE, 267, 28 AND, STO TAMBORE JUBRAN, BARUERI - SP, CEP 06460-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 12.882.113,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 094.378.048-93, RESIDENTE À AV. TAMBORE, 267, 28 AND T.SUL, SÍTIO TAMBORE, BARUERI - SP, CEP 06460-000, REPRESENTANDO GLOBAL GESTAO EM SAUDE S.A., NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR, DIRETOR E SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1,00.

ADMITIDO LUIS ANTONIO BLOTTA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 032.537.298-50, RG/RNE: 6.240.288-2, RESIDENTE À AVENIDA TAMBORE, 267, 28 AND TR SUL, TAMBORE, BARUERI - SP, CEP 06460-000, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 215.509/20-1 SESSÃO: 25/06/2020

ADMITIDO FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: BRANCA, CPF: 094.378.048-93, RG/RNE: 21410388 - SP, RESIDENTE À AVENIDA TAMBORE, 267, 28 ANDAR, TAMBORE, BARUERI - SP, CEP 06460-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1,00.

ALTERAÇÃO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA:

REMANESCENTE GLOBAL GESTAO EM SAUDE S.A. , NIRE 35300436601, SITUADA À AV. TAMBORE, 267, 28 AND, STO TAMBORE JUBRAN, BARUERI - SP, CEP 06460-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 12.882.113,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE LUIS ANTONIO BLOTTA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 032.537.298-50, RG/RNE: 6.240.288-2, RESIDENTE À AVENIDA TAMBORE, 267, 28 AND TR SUL, TAMBORE, BARUERI - SP, CEP 06460-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 330.950/21-6 SESSÃO: 08/07/2021

INCLUSÃO/ALTERAÇÃO DE CNPJ: NIRE 35905363069, CNPJ 03.394.819/0006-83

ENDEREÇO DA FILIAL NIRE 35905363069, CNPJ 03.394.819/0006-83, SITUADA À AVENIDA PORTUGAL, 1100, R.5,PT A-14-C, ITAQUI, ITAPEVI - SP, CEP 06696-060. ALTERADO PARA RODOVIA GOVERNADOR MARIO COVAS, KM 279, SN, SALA 88, TERMINAL INTERMODAL, SERRA - ES, CEP 29161-382. , DATADA DE: 08/03/2021.

ABERTURA DE FILIAL NIRE 32900748156, CNPJ 03.394.819/0007-64, SITUADA À: RODOVIA GOVERNADOR MARIO COVA, KM 279, SN, SALA 96, TERMINAL INTERMODAL, SERRA - ES, CEP 29161-382. COM INÍCIO DAS ATIVIDADES: 08/03/2021., DATADA DE: 08/03/2021.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35215867555
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 03/10/2021



documento
assinado
digitalmente

Ficha Cadastral Completa. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 159823347, domingo, 3 de outubro de 2021 às 15:46:23.



CPI DA PANDEMIA REQUERIMENTO Nº , DE 2021

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requero a **QUEBRA E A TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:**

a) telefônico, de 2018 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) fiscal, de 2018 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
 - Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
 - Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
 - Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
 - DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);



SF/21325.14415-26



- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
 - DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
 - PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAF (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta Sinco*).

Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

c) **bancário**, de 2018 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) **telemático**, de 2018 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538- 133, São Paulo/SP), para que forneça:



- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) telemático, de 2018 até o presente, oficiando-se a empresa **WhatsApp Inc.**, para que forneça as seguintes informações:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group



Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";

- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) telemático, de 2018 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) telemático, de 2018 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

TODOS DE DANILO BERNDT TRENTO, CPF 008.583.431-93, PARA ESTA CPI.

E, além das informações solicitadas, fixando-se o termo inicial das quebras no início de 2018, deve ser apresentada análise comparativa entre os períodos anterior à pandemia, durante e até a data de aprovação deste requerimento.

Ademais, a quebra, a transferência e todas as análises, em especial a comparativa acima descrita, deverão ser elaboradas com dados e informações disponíveis nas bases de dados da Receita Federal.

Finalmente, a presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob





pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Com vistas à justificação do requerimento, cujo objeto é a quebra, bem como a transferência, dos sigilos bancário, telefônico e telemático da pessoa qualificada, imprescindível, previamente ao mérito, traçar breve esboço histórico e jurisprudencial a esse respeito, o que se passa a fazer articuladamente.

INTRODUÇÃO

É cediço que as **comissões parlamentares de inquérito** não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "*poderes de investigação próprios*





das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, apontam quye a pessoa de quem se pede a quebra de sigilos trabalha em conjunto e é sócio em empresa(s) de FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO, PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO E MEDICAMENTOS e várias outras pessoas naturais e jurídicas.

Portanto, trata-se da **quebra e transferência de sigilos de ator conhecido pela imprensa, pelo público em geral da internet e por grande parcela da população brasileira, como atuante direto junto aos principais investyigados por esta Comissão.**

DO REGIME JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DAS CPI's

Atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa. Nada poderia ser mais equivocado.

A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade.

Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles





foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes. Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de *checks and balances*, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Nos Estados Unidos, o requisito do propósito legislativo é visto de maneira muito ampla, permitindo investigações sobre qualquer tópico sobre o qual a legislação possa ser obtida ou sobre o qual o Congresso possa exercer autoridade de maneira adequada. Isto inclui qualquer investigação realizada pelo Congresso para informar-se como funcionam as leis existentes ou para determinar se novas leis são necessárias ou se as leis antigas devem ser revogadas ou alteradas.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.



Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BORSSARD:

(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses





nacionais a respeito dos quais ele pode legislar. — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide. A Commentary on the Constitution of the United States, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que não de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996

DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DOS PEDIDOS

DA EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA PARA A TRANSFERÊNCIA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO.

As Comissões Parlamentares de Inquérito são instrumentos de viabilização da função precípua do Poder Legislativo, correspondente a fiscalização financeira, contábil e orçamentária das contas e patrimônio públicos dos entes da federação e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70 da Constituição Federal). Nesse mister, assistem às CPIs poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, o que lhes permite, por sua própria autoridade, decretar a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de qualquer das pessoas sujeitas a investigação legislativa, em consonância com o art. 58, § 3º, da CF.

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito foi criada com o objetivo de apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da COVID-19 no Brasil e, em especial, às ações que possam ter contribuído para o agravamento da pandemia. É inegável que um dos pontos de especial interesse da CPI – e da própria população em geral – é saber se, “somado à gravidade de um vírus potencialmente letal, o Poder Público agiu de maneira adequada ao propósito de minimizar perdas e proteger a população”, ou se, ao revés, estruturou-se no país um “ministério paralelo da saúde”, fora do aparato estatal e sem especialistas em infectologia, responsável por aconselhar autoridades, por difundir ideias como a chamada imunidade de rebanho, por recomendar medidas comprovadamente ineficazes como o “tratamento precoce”, por desestimular a compra de vacinas e, finalmente, por desincentivar ações de proteção sanitária, como o isolamento social.





É certo que as Comissões Parlamentares de Inquérito têm o dever de fundamentar suas decisões, respeitar os direitos individuais e coletivos, a cláusula de reserva da jurisdição e o princípio do colegiado, e seu objeto deve guardar nexos causal com a gestão da coisa pública, restringindo-se a bens, serviços ou interesses que envolvam o Estado e a sociedade como um todo. Todos esses requisitos estão totalmente cristalizados no presente requerimento.

Cabe enfatizar, ainda, que as CPIs possuem matiz político, e, por tal razão, suas medidas investigativas não precisam atender ao mesmo nível de fundamentação exaustiva típico das decisões judiciais.

Há claro nexos causal entre os fatos investigados e os indícios do envolvimento daquele servidor. Foram respeitados os demais limites constitucionais para a atuação da CPI, em especial o princípio da proporcionalidade, uma vez que a transferência de sigilo é medida indispensável para se identificar se a atuação da qualificada pessoa contribuiu para complicar a situação de pandemia, ao subministrar financeiramente medidas contrárias ao interesse público.

Não se vislumbra, portanto, **nenhuma teratologia, ilegalidade ou abuso de poder que dê azo a questionamentos administrativos ou judiciais.**

Uma das principais missões de uma CPI é obter informação para fiscalização e aprimoramento da legislação. É do interesse da sociedade, que já sofre a perda de centenas de milhares de vidas, conhecer as razões por trás das estratégias de política de saúde, conforme explicitado acima, que podem ter contribuído para milhares dessas mortes.

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. DA POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE SIGILO. DA RELEVÂNCIA DOS FATOS INVESTIGADOS. DA OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS.

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estado e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas.



É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc.

A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164)

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando





qualquer censura.

DA IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO SE SUBSTITUIR AO COLEGIADO DA CPI NA CONDUÇÃO DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA.

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria *interna corporis*, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 (“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”), na medida em que se imiscui em questões internas.

O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificção está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais. Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirá delimitar os exatos contornos da participação da pessoa supraqualificada junto ao dito “gabinete do ódio”.

Sala de reuniões da Comissão, 05 de julho de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA



1079 / 2021 05/07/2021

Transferências dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de DANILLO BERNDT TRENTO

Sen. Renan Calheiros

Aprovado
Data de apreciação:
23/09/2021

- Ofícios:**
- 2581 / 2021
 - 2582 / 2021
 - 2583 / 2021
 - 2584 / 2021

- Documentos Recebidos:**
- 2675
 - DOC 2675
 - 2687
 - DOC 2687
 - 2697
 - DOC 2697
 - 2703
 - Doc 2703
 - 2713
 - Doc. 2713
 - 2716
 - Doc 2716
 - 2720
 - Doc 2720
 - 2684
 - DOC 2684
 - 2667
 - Doc 2667

**SENADO FEDERAL**Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 2581/2021 - CPIPANDEMIA

Brasília, 23 de setembro de 2021

A Sua Excelência o Senhor
Roberto Campos Neto
Presidente do Banco Central do BrasilAssunto: **Transferência de Sigilo Bancário**

Prezado Presidente,

No intuito de instruir os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, criada pelos Requerimentos do Senado Federal nº 1371 e 1372, de 2021, para “apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil; as possíveis irregularidades, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19”, e com fulcro no art. 58, § 3º, da Constituição Federal c/c o art. 4º, § 2º, da Lei Complementar nº 105/2001, e com base no Requerimento de nº 1079/2021-CPIPANDEMIA, aprovado pelo plenário desta CPI – cópia anexa, requisito a transmissão, ao Sistema Financeiro Nacional, de ordem de transferência do sigilo bancário de Danilo Berndt Trento, CPF nº 008.583.431-93, no período compreendido entre **01.01.2018 a 05.07.2021**, bem como o encaminhamento a esta CPI da indicação do correspondente relacionamento bancário do investigado constante do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS, com o detalhamento de todas as informações cadastrais de que trata o art. 2º, inciso II, da Circular nº 3.347, de 11 de abril de 2007.



**SENADO FEDERAL**

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Assim, nos termos do art. 2º da Lei nº 1.579/1952, requisito a imediata transmissão às instituições integrantes do SFN de determinação de envio à CPI, de **preferência em meio magnético ou digital**, nos prazos estabelecidos, das informações e dos documentos necessários aos trabalhos investigativos a cargo desta Comissão, nos termos do Requerimento aprovado, bem como:

- 1) Arquivo eletrônico, conforme LAYOUT estabelecido por essa Autarquia, por meio da Carta-Circular nº 3.454, de 14 de junho de 2010, contendo a totalidade da movimentação de valores mobiliários e de ativos financeiros em bancos comerciais e de investimentos, de 01.01.2018 a 05.07.2021, observados os seguintes requisitos:
 - i) Parâmetro para identificação da origem dos lançamentos a crédito e do destino dos lançamentos a débito (detalhamento dispensável para lançamentos em valor abaixo de um mil reais no caso de transferência do sigilo de pessoas jurídicas);
 - ii) O arquivo eletrônico deverá conter a movimentação financeira relativa:
 - (1) à conta-corrente, à conta-investimento, de depósito ou poupança;
 - (2) aos investimentos em títulos e valores mobiliários, de renda fixa ou variável;
 - (3) aos investimentos em fundos;
 - (4) aos investimentos em títulos e valores nos mercados à vista, a termo e de futuros.
- 2) Registro de operações de câmbio, inclusive aquelas das quais tenha resultado a transferência de recursos ao exterior ou o seu recebimento, com as devidas especificações nesse caso;
- 3) Solicito que, havendo relacionamento com o investigado no referido período, que seja enviado um protocolo para cada;



**SENADO FEDERAL**

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

- 4) Nos termos da documentação enviada previamente em anexo ao Ofício 1687/2021-CPIPANDEMIA, requisito o envio pelas instituições financeiras, **ADICIONALMENTE**, utilizando-se dos programas VALIDADOR BANCÁRIO SIMBA e TRANSMISSOR BANCÁRIO SIMBA, para o Código Identificador do Caso nº 002-PF-006745-36, sob a responsabilidade do Delegado de Polícia Federal Hylton Vieira Coelho Júnior, observado o leiaute e o programa de validação e transmissão disponíveis no endereço eletrônico <https://asspaweb.pgr.mpf.mp.br/site/>, cópia da decisão/ofício judicial digitalizado e todos os relacionamentos obtidos no CCS.

Prazo: 5 dias úteis

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

Senador Omar Aziz
Presidente da CPI Pandemia



**SENADO FEDERAL**Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 2582/2021 - CPIPANDEMIA

Brasília, 23 de setembro de 2021

A Sua Senhoria o Senhor
José Barros Tostes Neto
Secretário Especial da Receita FederalAssunto: **Transferência de Sigilo Fiscal**

Senhor Secretário,

No intuito de instruir os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, criada pelos Requerimentos do Senado Federal nº 1371 e 1372, de 2021, para “apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil; as possíveis irregularidades, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19”, e com fulcro no art. 58, § 3º, da Constituição Federal c/c o art. 4º, § 2º, da Lei Complementar nº 105/2001, e com base no Requerimento aprovado nº 1079/2021-CPIPANDEMIA, em anexo, requisito a V. Sa. a transferência do sigilo fiscal Danilo Berndt Trento, inscrito no CPF sob o nº 008.583.431-93, no período compreendido entre 01.01.2018 a 05.07.2021.

Assim, nos termos do art. 2º da Lei nº 1579/1952, requisito a V. Sa. a remessa, preferencialmente em meio magnético ou digital, no prazo de 5 dias úteis, das informações solicitadas no Requerimento, bem como da análise da declaração de IRPF relativa aos períodos constantes do requerimento, inclusive IRPF2020, com base na movimentação financeira e em outras de competência do órgão que sejam consideradas pertinentes.





SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
Senador Omar Aziz
Presidente da CPI Pandemia





SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 2583/2021 - CPIPANDEMIA

Brasília, 23 de setembro de 2021.

A Sua Senhoria o Senhor

Ricardo Liao

Presidente do COAF

Assunto: **Relatório de Inteligência Financeira (RIF)**

Prezado Presidente,

No intuito de instruir os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, criada pelos Requerimentos do Senado Federal nº 1371 e 1372, de 2021, para “apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil; as possíveis irregularidades, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19”, e com fulcro no art. 58, § 3º, da Constituição Federal c/c o art. 2º da Lei nº 1579/1952, e com base no Requerimento de nº 1079/2021, aprovado pelo plenário desta CPI – em anexo, requisito o encaminhamento, no prazo de 5 dias úteis, de Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf – Relatório em PDF e arquivos csv – relativamente a Danilo Berndt Trento, CPF nº 008.583.431-93, no período compreendido entre **01.01.2018 a 05.07.2021**.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

Senador Omar Aziz

Presidente da CPI Pandemia



**SENADO FEDERAL**Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 2584/2021 - CPIPANDEMIA

Brasília, 23 de setembro de 2021

Aos Gerentes de Atendimento das Operadoras de Telecomunicações

Assunto: Transferência de Sigilo Telefônico via SITTEL – Requerimento nº 1079/2021-CPIPANDEMIA

Prezados,

No intuito de instruir os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, criada pelos Requerimentos do Senado Federal nº 1371 e 1372, de 2021, para “apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil; as possíveis irregularidades, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19”, e com fulcro no art. 58, § 3º, da Constituição Federal c/c art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, e no art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, e tendo em vista o Ato da Comissão Diretora n. 7 de 2021, que normatiza a utilização do Sistema de Investigação de Registros Telefônicos e Telemáticos (Sittel) no âmbito do Senado Federal, encaminho a Vossa Senhoria o Requerimento aprovado nº 1079/2021 – CPIPANDEMIA, em anexo, que requer a transferência do sigilo telefônico de Danilo Berndt Trento, CPF 008.583.431-93, referente ao período de 01.01.2018 a 05.07.2021, solicitando as seguintes informações:

- Todos os dados e registros contidos nos cadastros dos investigados e dos interlocutores das ligações, bem como todos os respectivos registros de chamadas (data, tipo de chamada, se foi texto ou voz, duração), incluindo o número de identificação do equipamento móvel (IMEI) e as Estações Rádio-base (ERBs) transmissoras e receptoras das ligações e suas respectivas localizações (Tabelas:





SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

ASSINANTE, ASSINANTE_TERMINAL, INSTALACAO,
CHAMADA, ERB e CONEXÃO)

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

Senador Omar Aziz

Presidente da CPI Pandemia





CPI DA PANDEMIA REQUERIMENTO Nº , DE 2021

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requero a **QUEBRA E A TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:**

a) telefônico, de 2018 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) fiscal, de 2018 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
 - Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
 - Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
 - Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
 - DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);



SF/21325.14415-26



- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
 - DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
 - PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAF (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta Sinco*).

Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

c) **bancário**, de 2018 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) **telemático**, de 2018 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538- 133, São Paulo/SP), para que forneça:



- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) telemático, de 2018 até o presente, oficiando-se a empresa **WhatsApp Inc.**, para que forneça as seguintes informações:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group



Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";

- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) telemático, de 2018 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) telemático, de 2018 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

TODOS DE DANILO BERNDT TRENTO, CPF 008.583.431-93, PARA ESTA CPI.

E, além das informações solicitadas, fixando-se o termo inicial das quebras no início de 2018, deve ser apresentada análise comparativa entre os períodos anterior à pandemia, durante e até a data de aprovação deste requerimento.

Ademais, a quebra, a transferência e todas as análises, em especial a comparativa acima descrita, deverão ser elaboradas com dados e informações disponíveis nas bases de dados da Receita Federal.

Finalmente, a presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob





pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Com vistas à justificação do requerimento, cujo objeto é a quebra, bem como a transferência, dos sigilos bancário, telefônico e telemático da pessoa qualificada, imprescindível, previamente ao mérito, traçar breve esboço histórico e jurisprudencial a esse respeito, o que se passa a fazer articuladamente.

INTRODUÇÃO

É cediço que as **comissões parlamentares de inquérito** não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "*poderes de investigação próprios*





das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, apontam quye a pessoa de quem se pede a quebra de sigilos trabalha em conjunto e é sócio em empresa(s) de FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO, PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO E MEDICAMENTOS e várias outras pessoas naturais e jurídicas.

Portanto, trata-se da **quebra e transferência de sigilos de ator conhecido pela imprensa, pelo público em geral da internet e por grande parcela da população brasileira, como atuante direto junto aos principais investyigados por esta Comissão.**

DO REGIME JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DAS CPI's

Atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa. Nada poderia ser mais equivocado.

A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade.

Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles





foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes. Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de *checks and balances*, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Nos Estados Unidos, o requisito do propósito legislativo é visto de maneira muito ampla, permitindo investigações sobre qualquer tópico sobre o qual a legislação possa ser obtida ou sobre o qual o Congresso possa exercer autoridade de maneira adequada. Isto inclui qualquer investigação realizada pelo Congresso para informar-se como funcionam as leis existentes ou para determinar se novas leis são necessárias ou se as leis antigas devem ser revogadas ou alteradas.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.





Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BORSSARD:

(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses





nacionais a respeito dos quais ele pode legislar. — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide. A Commentary on the Constitution of the United States, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que não de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996

DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DOS PEDIDOS

DA EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA PARA A TRANSFERÊNCIA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO.

As Comissões Parlamentares de Inquérito são instrumentos de viabilização da função precípua do Poder Legislativo, correspondente a fiscalização financeira, contábil e orçamentária das contas e patrimônio públicos dos entes da federação e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70 da Constituição Federal). Nesse mister, assistem às CPIs poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, o que lhes permite, por sua própria autoridade, decretar a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de qualquer das pessoas sujeitas a investigação legislativa, em consonância com o art. 58, § 3º, da CF.

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito foi criada com o objetivo de apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da COVID-19 no Brasil e, em especial, às ações que possam ter contribuído para o agravamento da pandemia. É inegável que um dos pontos de especial interesse da CPI – e da própria população em geral – é saber se, “somado à gravidade de um vírus potencialmente letal, o Poder Público agiu de maneira adequada ao propósito de minimizar perdas e proteger a população”, ou se, ao revés, estruturou-se no país um “ministério paralelo da saúde”, fora do aparato estatal e sem especialistas em infectologia, responsável por aconselhar autoridades, por difundir ideias como a chamada imunidade de rebanho, por recomendar medidas comprovadamente ineficazes como o “tratamento precoce”, por desestimular a compra de vacinas e, finalmente, por desincentivar ações de proteção sanitária, como o isolamento social.





É certo que as Comissões Parlamentares de Inquérito têm o dever de fundamentar suas decisões, respeitar os direitos individuais e coletivos, a cláusula de reserva da jurisdição e o princípio do colegiado, e seu objeto deve guardar nexos causal com a gestão da coisa pública, restringindo-se a bens, serviços ou interesses que envolvam o Estado e a sociedade como um todo. Todos esses requisitos estão totalmente cristalizados no presente requerimento.

Cabe enfatizar, ainda, que as CPIs possuem matiz político, e, por tal razão, suas medidas investigativas não precisam atender ao mesmo nível de fundamentação exaustiva típico das decisões judiciais.

Há claro nexos causal entre os fatos investigados e os indícios do envolvimento daquele servidor. Foram respeitados os demais limites constitucionais para a atuação da CPI, em especial o princípio da proporcionalidade, uma vez que a transferência de sigilo é medida indispensável para se identificar se a atuação da qualificada pessoa contribuiu para complicar a situação de pandemia, ao subministrar financeiramente medidas contrárias ao interesse público.

Não se vislumbra, portanto, **nenhuma teratologia, ilegalidade ou abuso de poder que dê azo a questionamentos administrativos ou judiciais.**

Uma das principais missões de uma CPI é obter informação para fiscalização e aprimoramento da legislação. É do interesse da sociedade, que já sofre a perda de centenas de milhares de vidas, conhecer as razões por trás das estratégias de política de saúde, conforme explicitado acima, que podem ter contribuído para milhares dessas mortes.

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. DA POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE SIGILO. DA RELEVÂNCIA DOS FATOS INVESTIGADOS. DA OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS.

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estado e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas.





É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc.

A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164)

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando





qualquer censura.

DA IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO SE SUBSTITUIR AO COLEGIADO DA CPI NA CONDUÇÃO DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA.

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria *interna corporis*, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 (“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”), na medida em que se imiscui em questões internas.

O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificção está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais. Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirá delimitar os exatos contornos da participação da pessoa supraqualificada junto ao dito “gabinete do ódio”.

Sala de reuniões da Comissão, 05 de julho de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA





**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS**

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro a **QUEBRA E A TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:**

a) **telefônico**, de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) **fiscal**, de 2018 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação)





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

- Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
 - DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
 - DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
 - DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
 - DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
 - DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
 - DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
 - CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
 - DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
 - DAI (Declaração Anual de Isento);
 - DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
 - DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
 - PAES (Parcelamento Especial);
 - PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
 - SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
 - SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
 - SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
 - COLETA (Sistema Integrado de *Coleta* Sinco).

Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

c) **bancário**, de 2018 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil**



SF/21002.22481-10



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538- 133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;



SF/21002.22481-10



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

d.2) telemático, de 2018 até o presente, oficiando-se a empresa **WhatsApp Inc.**, para que forneça as seguintes informações:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) telemático, de 2018 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) telemático, de 2018 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

TODOS, no prazo de CINCO DIAS ÚTEIS, Primarcial Holding e Participações Ltda. (CNPJ 58.923.756/0001-92),-46, PARA ESTA CPI.

E, além das informações solicitadas, fixando-se o termo inicial das



SF/21002.22481-10



**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS**

quebras dos sigilos fiscal e bancário no início de 2018, deve ser apresentada análise comparativa entre os períodos anterior à pandemia, durante e até a data de aprovação deste requerimento.

Ademais, a quebra, a transferência e todas as análises, em especial a comparativa acima descrita, deverão ser elaboradas com dados e informações disponíveis nas bases de dados da Receita Federal.

Também, devem ser apresentados todos os dados de relacionamento entre a pessoa jurídica objeto do levantamento e quaisquer outras, físicas ou jurídicas.

Demais, disso, também deve ser requerido e fornecido o **RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS (RIF)**, junto ao COAF.

Finalmente, a presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.



SF/21002.22481-10



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

É cediço que as **comissões parlamentares de inquérito** não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "*poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*", facultando-lhes "*a realização de diligências que julgar necessárias*", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, A PESSOA JURÍDICA DE QUEM



SF/21002.22481-10



SENADO FEDERAL GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

SE PEDE A QUEBRA TEM, SEGUNDO APURADO POR MEMBROS DESSA CPI, GRANDE CORRELAÇÃO – COMERCIAL, BANCÁRIA E FISCAL – COM A EMPRESA PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA. (bem como suas filiais e coligadas), seus sócios, em especial FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO.

Além disso, pelas quebras de sigilos já realizadas por esta Comissão, há registro de passagens de recursos percebidos pela empresa objeto deste requerimento, com origem na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., que passa em entradas e/ou saídas por ML8 SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO, MAIA & ANOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, OPT INCORPORADORA IMOBILIÁRIA E ADMNISTYRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS, MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS, entre outras (como se observa, por contas de pessoas jurídicas e naturais).

Portanto, trata-se da **quebra e transferência de sigilos de fugura atuante junto aos principais investigados por esta Comissão Parlamentar de Inquérito.**

Atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa. Nada poderia ser mais equivocado.

A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade.

Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes. Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de



SF/21002.22481-10



SENADO FEDERAL GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

checks and balances, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Nos Estados Unidos, o requisito do propósito legislativo é visto de maneira muito ampla, permitindo investigações sobre qualquer tópico sobre o qual a legislação possa ser obtida ou sobre o qual o Congresso possa exercer autoridade de maneira adequada. Isto inclui qualquer investigação realizada pelo Congresso para informar-se como funcionam as leis existentes ou para determinar se novas leis são necessárias ou se as leis antigas devem ser revogadas ou alteradas.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta





SENADO FEDERAL GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BORSSARD:

(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, – it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide. A Commentary on the Constitution of the United States, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que hão de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria *interna corporis*, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 (“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”), na medida em que se imiscui em questões internas.

O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais. Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirá delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou



SF/21002.22481-10



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

Sala de reuniões da Comissão, 17 de agosto de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA



SF/21002.22481-10

1440 / 2021	17/08/2021	Requer a transferência de sigilo Bancário, Telefônico, Fiscal e telemático da Primarcial Holding e Participações Ltda.	Sen. Renan Calheiros	Aprovado Data de apreciação: 19/08/2021
Ofícios:	<ul style="list-style-type: none">• 2380 / 2021• 2405 / 2021• 2430 / 2021• 2561 / 2021• 2562 / 2021	Documentos Recebidos:	<ul style="list-style-type: none">• 2452<ul style="list-style-type: none">◦ DOC 2452• 2510<ul style="list-style-type: none">◦ DOC. 2510• 2516<ul style="list-style-type: none">◦ Doc 2516◦ Anexo• 2570<ul style="list-style-type: none">◦ DOC. 2570• 2587<ul style="list-style-type: none">◦ DOC 2587• 2608<ul style="list-style-type: none">◦ DOC 2608• 2610<ul style="list-style-type: none">◦ DOC 2610	

**SENADO FEDERAL**Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 2380/2021 - CPIPANDEMIA

Brasília, 25 de agosto de 2021

A Sua Excelência o Senhor
Roberto Campos Neto
Presidente do Banco Central do BrasilAssunto: **Transferência de Sigilo Bancário**

Prezado Presidente,

No intuito de instruir os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, criada pelos Requerimentos do Senado Federal nº 1371 e 1372, de 2021, para “apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil; as possíveis irregularidades, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19”, e com fulcro no art. 58, § 3º da Constituição Federal c/c o art. 4º, § 2º da Lei Complementar nº 105/2001, e com base no Requerimento de nº 1440/2021-CPIPANDEMIA, aprovado pelo plenário desta CPI – cópia anexa, requisito a transmissão, ao Sistema Financeiro Nacional, de ordem de transferência do sigilo bancário de Primarcial Holding e Participações Ltda., CNPJ nº 58.923.756/0001-92, no período compreendido entre **01.01.2018 A 17.08.2021**, bem como o encaminhamento a esta CPI da indicação do correspondente relacionamento bancário do investigado constante do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS, com o detalhamento de todas as informações cadastrais de que trata o art. 2º, inciso II, da Circular nº 3.347, de 11 de abril de 2007.

Assim, nos termos do art. 2º da Lei nº 1.579/1952, requisito a imediata transmissão às instituições integrantes do SFN determinação de envio à CPI, de **preferência em meio magnético ou digital**, nos prazos estabelecidos, das informações





SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito
e dos documentos necessários aos trabalhos investigativos a cargo desta Comissão, nos termos do Requerimento aprovado, bem como:

- 1) Arquivo eletrônico, conforme LAYOUT estabelecido por essa Autarquia, por meio da Carta-Circular nº 3.454, de 14 de junho de 2010, contendo a totalidade da movimentação de valores mobiliários e de ativos financeiros em bancos comerciais e de investimentos, de 01.01.2020 A 17.08.2021, observados os seguintes requisitos:
 - i) Parâmetro para identificação da origem dos lançamentos a crédito e do destino dos lançamentos a débito (detalhamento dispensável para lançamentos em valor abaixo de um mil reais no caso de transferência do sigilo de pessoas jurídicas);
 - ii) O arquivo eletrônico deverá conter a movimentação financeira relativa:
 - (1) à conta-corrente, à conta-investimento, de depósito ou poupança;
 - (2) aos investimentos em títulos e valores mobiliários, de renda fixa ou variável;
 - (3) aos investimentos em fundos;
 - (4) aos investimentos em títulos e valores nos mercados à vista, a termo e de futuros.
- 2) Registro de operações de câmbio, inclusive aquelas das quais tenha resultado a transferência de recursos ao exterior ou o seu recebimento, com as devidas especificações nesse caso;
- 3) Solicito que, havendo relacionamento com o investigado no referido período, que seja enviado um protocolo para cada;
- 4) Nos termos da documentação enviada previamente em anexo ao Ofício 1687/2021-CPIPANDEMIA, requisito o envio pelas instituições financeiras, **ADICIONALMENTE**, utilizando-se dos programas **VALIDADOR BANCÁRIO SIMBA** e **TRANSMISSOR BANCÁRIO SIMBA**, para o Código



**SENADO FEDERAL**

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Identificador do Caso nº 002-PF-006745-36, sob a responsabilidade do Delegado de Polícia Federal Hylton Vieira Coelho Júnior, observado o leiaute e o programa de validação e transmissão disponíveis no endereço eletrônico <https://asspaweb.pgr.mpf.mp.br/site/>, cópia da decisão/ofício judicial digitalizado e todos os relacionamentos obtidos no CCS;

Prazo: 5 dias úteis

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

Senador Omar Aziz
Presidente da CPI Pandemia





SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 2405/2021 - CPIPANDEMIA

Brasília, 25 de agosto de 2021

A Sua Senhoria o Senhor
José Barros Tostes Neto
Secretário Especial da Receita Federal

Assunto: **Transferência de Sigilo Fiscal**

Senhor Secretário,

No intuito de instruir os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, criada pelos Requerimentos do Senado Federal nº 1371 e 1372, de 2021, para “apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil; as possíveis irregularidades, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19”, e com fulcro no art. 58, § 3º da Constituição Federal c/c o art. 4º, § 2º da Lei Complementar nº 105/2001, e com base no Requerimento aprovado nº 1440/2021-CPIPANDEMIA, em anexo, requisito a V. Sa. a transferência do sigilo fiscal de Primarcial Holding e Participações Ltda., inscrito no CNPJ nº 58.923.756/0001-92, no período compreendido entre 01.01.2018 A 17.08.2021.

Assim, nos termos do art. 2º da Lei nº 1579/1952, requisito a V. Sa. a remessa, preferencialmente em meio magnético ou digital, no prazo de 5 dias úteis, das informações solicitadas no Requerimento, bem como da análise da declaração de IRPF relativa aos períodos constantes do requerimento, inclusive IRPF2020, com base na





SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito
movimentação financeira e em outras de competência do órgão que sejam consideradas
pertinentes.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
Senador Omar Aziz
Presidente da CPI Pandemia



**SENADO FEDERAL**Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 2430/2021 - CPIPANDEMIA

Brasília, 25 de agosto de 2021

Aos Gerentes de Atendimento das Operadoras de Telecomunicações

Assunto: Transferência de Sigilo Telefônico via SITTEL – Requerimento nº 1440/2021-CPIPANDEMIA

Prezados,

No intuito de instruir os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, criada pelos Requerimentos do Senado Federal nº 1371 e 1372, de 2021, para “apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil; as possíveis irregularidades, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19”, e com fulcro no art. 58, § 3º da Constituição Federal c/c art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, e no art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, e tendo em vista o Ato da Comissão Diretora n. 7 de 2021, que normatiza a utilização do Sistema de Investigação de Registros Telefônicos e Telemáticos (Sittel) no âmbito do Senado Federal, encaminho a Vossa Senhoria o Requerimento aprovado nº 1440/2021 – CPIPANDEMIA, em anexo, que requer a transferência do sigilo telefônico de Primarcial Holding e Participações Ltda., CNPJ 58.923.756/0001-92, referente ao período de 01.01.2020 A 17.08.2021, solicitando as seguintes informações:

- Todos os dados e registros contidos nos cadastros dos investigados e dos interlocutores das ligações, bem como todos os respectivos registros de chamadas (data, tipo de chamada, se foi texto ou voz, duração), incluindo o número de identificação do equipamento móvel (IMEI) e as Estações Rádio-base (ERBs) transmissoras e





SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

receptoras das ligações e suas respectivas localizações (Tabelas:
ASSINANTE, ASSINANTE_TERMINAL, INSTALACAO,
CHAMADA, ERB e CONEXÃO)

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

Senador Omar Aziz

Presidente da CPI Pandemia





**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS**

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro a **QUEBRA E A TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:**

a) **telefônico**, de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) **fiscal**, de 2018 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação)





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

- Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
 - DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
 - DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
 - DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
 - DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
 - DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
 - DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
 - CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
 - DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
 - DAI (Declaração Anual de Isento);
 - DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
 - DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
 - PAES (Parcelamento Especial);
 - PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
 - SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
 - SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
 - SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
 - COLETA (Sistema Integrado de *Coleta* Sinco).

Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

c) **bancário**, de 2018 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil**



SF/21002.22481-10



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538- 133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;



SF/21002.22481-10



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

d.2) telemático, de 2018 até o presente, oficiando-se a empresa **WhatsApp Inc.**, para que forneça as seguintes informações:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) telemático, de 2018 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) telemático, de 2018 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

TODOS, no prazo de CINCO DIAS ÚTEIS, Primarcial Holding e Participações Ltda. (CNPJ 58.923.756/0001-92),-46, PARA ESTA CPI.

E, além das informações solicitadas, fixando-se o termo inicial das



SF/21002.22481-10



**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS**

quebras dos sigilos fiscal e bancário no início de 2018, deve ser apresentada análise comparativa entre os períodos anterior à pandemia, durante e até a data de aprovação deste requerimento.

Ademais, a quebra, a transferência e todas as análises, em especial a comparativa acima descrita, deverão ser elaboradas com dados e informações disponíveis nas bases de dados da Receita Federal.

Também, devem ser apresentados todos os dados de relacionamento entre a pessoa jurídica objeto do levantamento e quaisquer outras, físicas ou jurídicas.

Demais, disso, também deve ser requerido e fornecido o **RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS (RIF)**, junto ao COAF.

Finalmente, a presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.



SF/21002.22481-10



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

É cediço que as **comissões parlamentares de inquérito** não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "*poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*", facultando-lhes "*a realização de diligências que julgar necessárias*", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, A PESSOA JURÍDICA DE QUEM



SF/21002.22481-10



SENADO FEDERAL GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

SE PEDE A QUEBRA TEM, SEGUNDO APURADO POR MEMBROS DESSA CPI, GRANDE CORRELAÇÃO – COMERCIAL, BANCÁRIA E FISCAL – COM A EMPRESA PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA. (bem como suas filiais e coligadas), seus sócios, em especial FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO.

Além disso, pelas quebras de sigilos já realizadas por esta Comissão, há registro de passagens de recursos percebidos pela empresa objeto deste requerimento, com origem na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., que passa em entradas e/ou saídas por ML8 SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO, MAIA & ANOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, OPT INCORPORADORA IMOBILIÁRIA E ADMNISTYRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS, MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS, entre outras (como se observa, por contas de pessoas jurídicas e naturais).

Portanto, trata-se da **quebra e transferência de sigilos de fugura atuante junto aos principais investigados por esta Comissão Parlamentar de Inquérito.**

Atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa. Nada poderia ser mais equivocado.

A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade.

Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes. Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de



SF/21002.22481-10



SENADO FEDERAL GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

checks and balances, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Nos Estados Unidos, o requisito do propósito legislativo é visto de maneira muito ampla, permitindo investigações sobre qualquer tópico sobre o qual a legislação possa ser obtida ou sobre o qual o Congresso possa exercer autoridade de maneira adequada. Isto inclui qualquer investigação realizada pelo Congresso para informar-se como funcionam as leis existentes ou para determinar se novas leis são necessárias ou se as leis antigas devem ser revogadas ou alteradas.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta



SF/21002.22481-10



SENADO FEDERAL GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BORSSARD:

(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, – it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide. A Commentary on the Constitution of the United States, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que hão de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria *interna corporis*, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 (“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”), na medida em que se imiscui em questões internas.

O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais. Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirá delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou



SF/21002.22481-10



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

Sala de reuniões da Comissão, 17 de agosto de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA



SF/21002.22481-10



SENADO FEDERAL
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA PANDEMIA

OFÍCIO Nº ²⁵⁶¹/2021-CPI/PANDEMIA

Brasília, 21 de setembro de 2021

Ilustríssimo Senhor,

Gerente-Geral da 4 BOSS BRASIL COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS
Ent. Parque Aeroporto, SN - Loja UC4.015 - Setor de Hangares, Brasília, DF

vendas@4boss.com.br (61) 3364-9262, 71215-800

Assunto: Requisição de Informações e documentos por Comissão Parlamentar de Inquérito

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Senhoria para, na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, do Senado Federal, e nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, para, **EXPOR e REQUISITAR** o que se segue, **TUDO EM PRAZO IMEDIATO**.

Apesar de cediço, informo a Vossa Senhoria que as comissões parlamentares de inquérito desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Exatamente por isso, a Constituição Federal investiu as CPI's de "*poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*" (art. 58, § 3º da CF), facultando-lhes "*a realização de diligências que julgar necessárias*" (art. 58, § 3º da CF), porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público.



SENADO FEDERAL
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA PANDEMIA

Nessa esteira, a quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Assim, por meio dos Requerimentos nº 1290 e nº 1440, ambos de 2021 (doc. anexo), foi aprovada a quebra, levantamento e transferência dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático, da empresa PRIMARCIAL HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 58.923.756/0001-92) e do Senhor DANILO BERNDT TYRENTA (CPF nº 008.583.431-93). Além disso, dentre as informações fiscais que tiveram os sigilos devidamente levantados, foi requerida e aprovada a:

(...) disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira de 2018 a 2021.

Em função disso, esta CPI tem pleno direito de requisitar a Vossa Senhoria a entrega de notas fiscais, faturas, ordens de pagamento, reservas, recibos e quaisquer outros meios de pagamentos e transferências recebidos pela pessoa jurídica que representa.

Nesse sentido, [REDACTED]

[REDACTED], motivo pelo qual são requisitados:

a) [REDACTED]

ℓ



SENADO FEDERAL
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA PANDEMIA

b)

c)

d)

Nesse sentido, o(s) policial(is) federal(is) e demais servidores e/ou agentes que levam o presente Ofício a essa empresa foram designados por esta Comissão Parlamentar de Inquérito para **REQUISITAR a Vossa Senhoria, EM REGIME DE MÁXIMA URGÊNCIA** os documentos qualificados acima.

Por fim, não seria preciso lembrar que todas as informações constantes do presente documento, bem como o conteúdo das informações supratranscritas são **ABSOLUTAMENTE CONFIDENCIAIS, SIGILOSAS e RESERVADAS** e, qualquer violação contra tais características configura crime. Igualmente, é legalmente coibido comentar, com quaisquer pessoas e, sobretudo, comunicar o que se requisita àquelas mencionados pessoas físicas.

Assim, certo de que Vossa Senhoria dispensará a necessária atenção e pronto atendimento à presente requisição, afastando com isso quaisquer imposições penais, cíveis ou administrativas, espero que possam os Senhores Policiais Federais retornarem ao Senado Federa e a esta CPI de posse do que se requer.


Senador OMAR AZIZ
Presidente da CPI/Pandemia



SENADO FEDERAL
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA PANDEMIA

OFÍCIO Nº 2562/2021-CPI/PANDEMIA

Brasília, 21 de setembro de 2021

Ilustríssimo Senhor,
Oliveira Joias e Relógios
Carlos Maurício de Oliveira Júnior Ltda
Avenida Marechal Floriano Peixoto, 4984, Loja L X06, 1º andar, Shopping Cidade
Curitiba/PR – CEP 81360-000, Bairro Hauer, telefone (41) 9206-8648

Assunto: Requisição de Informações e documentos por Comissão Parlamentar de Inquérito

Senhor Gerente-Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Senhoria para, na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, do Senado Federal, e nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, para, **EXPOR e REQUISITAR** o que se segue, **TUDO NO PRAZO DE VINTE E QUATRO HORAS**.

Apesar de cediço, informo a Vossa Senhoria que as comissões parlamentares de inquérito desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Exatamente por isso, a Constituição Federal investiu as CPI's de "**podere de investigação próprios das autoridades judiciais**" (art. 58, § 3º da CF), facultando-lhes "**a realização de diligências que julgar necessárias**" (art. 58, § 3º da CF), porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível opor a



SENADO FEDERAL
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA PANDEMIA

elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público.

Nessa esteira, a quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Assim, por meio dos Requerimentos nº 1290 e nº 1440, ambos de 2021 (doc. anexo), foi aprovada a quebra, levantamento e transferência dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático, da empresa PRIMARCIAL HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 58.923.756/0001-92) e do Senhor Danilo Berndt Trento (CPF nº 008.583.431-93). Além disso, dentre as informações fiscais que tiveram os sigilos devidamente levantados, foi requerida e aprovada a:

disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira de 2018 a 2021.

Em função disso, esta CPI tem pleno direito de requisitar a Vossa Senhoria a **entrega de notas fiscais, faturas, ordens de pagamento, reservas, recibos e quaisquer outros meios de pagamentos e transferências recebidos pela pessoa jurídica que representa.**

Nesse sentido,

motivo pelo qual são requisitados:

ef



SENADO FEDERAL
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA PANDEMIA

a)


b)

c)

d)

Por fim, não seria preciso lembrar que todas as informações constantes do presente documento, bem como o conteúdo das informações supratranscritas são **ABSOLUTAMENTE CONFIDENCIAIS, SIGILOSAS e RESERVADAS** e, qualquer violação contra tais características configura crime. Igualmente, é legalmente coibido comentar, com quaisquer pessoas e, sobretudo, comunicar o que se requisita àquelas mencionados pessoas físicas.

Assim, certo de que Vossa Senhoria dispensará a necessária atenção e pronto atendimento à presente requisição, afastando com isso quaisquer imposições penais, cíveis ou administrativas, aguardo pronta resposta, no prazo fixado.


Senador OMAR AZIZ
Presidente da CPI/Pandemia



CPI DA PANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

REQUERIMENTO Nº , DE 2021



SF/21825.53274-70

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, os RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FISCAL (RIF), junto ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) do Danilo Berndt Trento (CPF 008.583.431-389) e da empresa Primarcial Holding e Participações LTDA. (CNPJ 58.923.756/0001-92), da qual aquele é sócio, relativo ao período entre janeiro de 2019 até a presente data.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no



trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Informações chegam a essa Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o envolvimento do senhor Danilo Berndt Trento com o senhor Francisco Emerson Maximiano.

Danilo é sócio da empresa Primarcial Holding e Participações LTDA, com sede em São Paulo e no mesmo endereço da empresa Primares Holding e Participações - EIRELI, cujo sócio é o senhor Francisco Emerson Maximiano.

Recebemos também informações de que Danilo e Maximiano viajaram juntos à Índia para as negociações em torno dos testes de covid e da vacina Covaxin.

Dessa forma, é de extrema importância para os trabalhos desta CPI a análise dos relatórios de inteligência fiscal do COAF, relativos à pessoa física do senhor Danilo e da pessoa jurídica de sua empresa, razão pela qual solicito a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 09 de agosto de 2021.

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA



SF/21825.53274-70



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

REQUERIMENTO Nº DE 2021 – CIPANDEMIA

Requeiro, nos termos do art. 256 do Regimento Interno do Senado Federal, a retificação do número do CPF citado no Requerimentos nº 1290/2021, para CPF 008583431-93.

Sala das Comissões, 10 de agosto de abril de 2021.

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA



SF/21213.45897-56

1290 / 2021 09/08/2021

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) o RIF - Relatório de Inteligência Financeira de Danilo Berndt Trento e da empresa Primarcial Holding e Participações LTDA. (CNPJ 58.923.756/0001-92), referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente.

Sen. Renan Calheiros

Aprovado
Data de apreciação:
19/08/2021

- Ofícios:
- 2196 / 2021
 - 2561 / 2021
 - 2562 / 2021

- Documentos Recebidos:
- 2276
 - DOC 2276
 - 2502
 - DOC 2502



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 2196/2021 - CPIPANDEMIA

Brasília, 20 de agosto de 2021.

A Sua Senhoria o Senhor

Ricardo Lião

Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras

Assunto: **Transferência de sigilo relativa ao Requerimento nº 1290/2021-CPIPANDEMIA**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, com o intuito de instruir os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito criada pelos Requerimentos do Senado Federal nº 1371 e 1372, de 2021, para “apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil; as possíveis irregularidades, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19”, com fulcro no art. 58, § 3º da Constituição Federal c/c o art. 2º, da Lei nº 1579/1952, requisito o atendimento, no prazo de **5 (cinco) dias corridos**, ao **Requerimento de nº 1290/2021**, aprovado por este colegiado em 19/08/2021, cuja cópia segue anexa, inclusive com o encaminhamento de Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf – Relatório em PDF e arquivos csv – relativamente à pessoa natural ou jurídica mencionada no referenciado Requerimento.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

Senador Omar Aziz

Presidente da CPI Pandemia



CPI DA PANDEMIA
RELAÇÃO DE INVESTIGADOS

ATUALIZADA – 30/8/21

Item	NOMES	Item	NOMES
1.	Antônio Élcio Franco Filho	24.	Osmar Terra
2.	Arthur Weintraub	25.	Paolo Marinho de Andrade Zanoto
3.	Carlos Roberto Wizard Martins	26.	Regina Célia Silva Oliveira
4.	Cristiano Carvalho	27.	Ricardo José Magalhães Barros
5.	Eduardo Pazuello	28.	Roberto Ferreira Dias
6.	Emanuel Catori	29.	Túlio Belchior Mano da Silveira
7.	Emauella Medrades	30.	Marconny N. R. Albernaz de Faria
8.	Ernesto Henrique Fraga Araújo	31.	Wagner de Campos Rosário
9.	Fábio Wajngarten	32.	Pedro Benedito Batista Júnior
10.	Francisco Emerson Maximiano		
11.	Hélcio Bruno de Almeida		
12.	Hélio Angotti Neto		
13.	José Alves Filho		
14.	José Ricardo Santana		
15.	Luciano Dias Azevedo		
16.	Luciano Hang		
17.	Luiz Paulo Domingueti Pereira		
18.	Marcellus Campelo		
19.	Marcelo Antônio C. Queiroga Lopes		
20.	Marcelo Bento Pires		
21.	Mayra Isabel Correa Pinheiro		
22.	Nise Hitomi Yamaguchi		
23.	Onyx Lorenzoni		

Instruções de Impressão

Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).
 Utilize folha A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) - Corte na linha indicada
 Caso não apareça os Códigos de Barra no fim do boleto, clique em F5 do seu teclado.

Caso uma janela de impressão não tenha sido ativada, [clique aqui para imprimir](#)

Recibo do pagador



001-9

00190.00009 02941.663003 00334.714177 7 87930000033679

Beneficiário Supremo Tribunal Federal		Agência/Cód. Beneficiário 4200-5 / 00333203-9	Espécie R\$	Qtde.	Nosso número 29416630000334714-8
Endereço Praça dos Três Poderes, Brasília - DF, 70175-900					
Número do documento 1181590	CPF/CNPJ 00.531.640/0001-28	Vencimento 03/11/2021	Valor documento 336,79		
(-) Desconto / Abatimento *****	(-) Outras deduções *****	(+) Mora / Multa *****	(+) Outros acréscimos *****	(=) Valor cobrado 336,79	
Pagador PRIMARCIAL HOLDING E PARTICIPACOES LTDA CNPJ: 58923756000192 Avenida Brigadeiro Faria Lima n 3144 esc Jardim Paulistano / Sao Paulo / SP - 01451000					

Instruções

Governo Federal - Guia de Recolhimento da União - GRU Cobrança
Recolhimento de custas: Feitos de Competencia Originaria
Mandado de Seguranca
Quantidade de impetrantes adicionais:1
Mandado de Seguranca com 2 impetrantes
Código de controle para reimpressão: 1181590
Após o vencimento, esta GRU é automaticamente cancelada.
Emita uma nova no site do STF - www.stf.jus.br.
A GRU foi emitida com base nos dados informados pelo usuário e nos valores constantes da vigente
tabela de custas.
É de responsabilidade do usuário o eventual pagamento a menor do valor da guia.

Autenticação mecânica

Corte na linha pontilhada



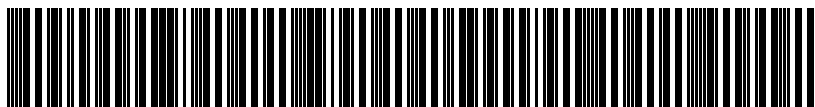
001-9

00190.00009 02941.663003 00334.714177 7 87930000033679

Local de pagamento PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA BANCÁRIA, ATÉ O VENCIMENTO.					Vencimento 03/11/2021
Beneficiário Supremo Tribunal Federal			CPF/CNPJ 00.531.640/0001-28	Agência/Código beneficiário 4200-5 / 00333203-9	
Endereço Praça dos Três Poderes, Brasília - DF, 70175-900					
Data do documento 04/10/2021	Nº documento 1181590	Espécie doc. RC	Aceite N	Data process. 04/10/2021	Nosso número 29416630000334714-8
Uso do banco Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade		Valor Doc.	(=) Valor documento 336,79
Instruções Governo Federal - Guia de Recolhimento da União - GRU Cobrança Recolhimento de custas: Feitos de Competencia Originaria Mandado de Seguranca Quantidade de impetrantes adicionais:1 Mandado de Seguranca com 2 impetrantes Código de controle para reimpressão: 1181590 Após o vencimento, esta GRU é automaticamente cancelada. Emita uma nova no site do STF - www.stf.jus.br. A GRU foi emitida com base nos dados informados pelo usuário e nos valores constantes da vigente tabela de custas. É de responsabilidade do usuário o eventual pagamento a menor do valor da guia.					(-) Desconto / Abatimentos *****
					(-) Outras deduções *****
					(+) Mora / Multa *****
					(+) Outros acréscimos *****
					(=) Valor cobrado 336,79
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço PRIMARCIAL HOLDING E PARTICIPACOES LTDA CNPJ: 58923756000192 Avenida Brigadeiro Faria Lima n 3144 esc Jardim Paulistano / Sao Paulo / SP - 01451000					Cód. baixa

Pagador

Autenticação mecânica - Ficha de Compensação



Corte na linha pontilhada

04/10/2021 - BANCO DO BRASIL - 18:21:32
123001230 0141

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: RENATA G PRADO ARAUJO
AGENCIA: 1230-0 CONTA: 142.473-4

=====

BANCO DO BRASIL

00190000090294166300300334714177787930000033679

BENEFICIARIO:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NOME FANTASIA:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CNPJ: 00.531.640/0001-28

PAGADOR:

PRIMARCIAL HOLDING E PARTICIPACOES

CNPJ: 58.923.756/0001-92

NR. DOCUMENTO 100.402

NOSSO NUMERO 29416630000334714

CONVENIO 02941663

DATA DE VENCIMENTO 03/11/2021

DATA DO PAGAMENTO 04/10/2021

VALOR DO DOCUMENTO 336,79

VALOR COBRADO 336,79

=====

NR.AUTENTICACAO C.AF2.BD8.C66.D0E.8CB

=====

Central de Atendimento BB

4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas

0800 729 0001 Demais localidades.

Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB

0800 729 0722

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de
produtos e servicos.

Ouvidoria

0800 729 5678

Reclamacoes nao solucionadas nos canais
habituais agencia, SAC e demais canais de
atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala

0800 729 0088

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao,
outros produtos e servicos de Ouvidoria.



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

AVISO

É de responsabilidade do advogado ou procurador o correto preenchimento dos requisitos formais previstos no art. 9º, incisos I a IV, da Resolução 693/2020 do STF, sob pena de rejeição preliminar, bem como a consequente impossibilidade de distribuição do feito.

O acompanhamento do processamento inicial pode ser realizado pelo painel de petições do Pet v.3 e pelo acompanhamento processual do sítio oficial.

Protocolo	00623864520211000000
Petição	96460/2021
Classe Processual Sugerida	MS - MANDADO DE SEGURANÇA
Marcações e Preferências	Medida Liminar

Relação de Peças	<p>1 - Petição inicial Assinado por: VINICIUS LUIZ FERREIRA</p> <p>2 - Procuração Assinado por: DANILO BERNDT TRENTO VINICIUS LUIZ FERREIRA</p> <p>3 - Documentos de identificação Assinado por: VINICIUS LUIZ FERREIRA</p> <p>4 - Documento comprobatório Assinado por: VINICIUS LUIZ FERREIRA</p> <p>5 - Ato coator Assinado por: VINICIUS LUIZ FERREIRA</p> <p>6 - Custas Assinado por: VINICIUS LUIZ FERREIRA</p>
Polo Ativo	PRIMARCIAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME (CNPJ: 58.923.756/0001-92) DANILO BERNDT TRENTO (CPF: 008.583.431-93)
Polo Passivo	
Data/Hora do Envio	04/10/2021, às 22:13:07
Enviado por	VINICIUS LUIZ FERREIRA (CPF: 033.074.901-33)



Supremo Tribunal Federal

TERMO DE RECEBIMENTO E AUTUAÇÃO

e-MS 38242

IMPTE.(S):	PRIMARCIAL HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA.
IMPTE.(S):	DANILO BERNDT TRENTO
ADV.(A/S):	VINICIUS LUIZ FERREIRA
IMPDO.(A/S):	PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S):	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Procedência:	DISTRITO FEDERAL
Órgão de Origem:	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Nº Único ou Nº de Origem:	00623864520211000000
Data de autuação:	05/10/2021 às 09:25:37
Outros Dados:	Folhas: Não informado. Volumes: Não informado. Apensos: Não informado.

Assunto:	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI Quebra de Sigilo Bancário / Fiscal / Telefônico, QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO COVID-19
----------	--

Custas:	Preparado.
---------	------------

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. ROBERTO BARROSO, com a adoção dos seguintes parâmetros:

Característica da distribuição:	Prevenção Relator/Sucessor
Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor:	HC 206605
Processos Relacionados:	HC 206773
Justificativa:	RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 05/10/2021 - 16:40:00

Brasília, 5 de outubro de 2021

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 38.242 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
IMPTE.(S) : PRIMARCIAL HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA.
IMPTE.(S) : DANILO BERNDT TRENTO
ADV.(A/S) : VINICIUS LUIZ FERREIRA
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CPI DA PANDEMIA. REQUERIMENTOS DE TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS FISCAL, BANCÁRIO, TELEFÔNICO E TELEMÁTICO DE EMPRESÁRIO E SOCIEDADE SUPOSTAMENTE ENVOLVIDOS EM ILÍCITOS HAVIDOS EM CONTRATOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

1. Mandado de segurança contra ato da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia que aprovou a transferência dos sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático de empresário e sociedade supostamente envolvidos na prática de ilícitos havidos em contratações do Ministério da Saúde.

2. Os requerimentos de providências investigativas direcionados a Comissões Parlamentares de Inquérito devem ser fundamentados adequadamente, de modo a: (i) individualizar as condutas a serem apuradas; (ii) apresentar os indícios de

autoria; (iii) explicitar a utilidade das medidas para a caracterização das infrações; e (iv) delimitar os dados e informações buscados.

3. Em cognição sumária, tais exigências parecem ter sido cumpridas por meio da justificção apresentada, que aponta suspeita de existência de relação comercial e financeira, inclusive referente à intermediação de vacinas, entre os impetrantes e outras pessoas naturais e jurídicas investigadas pela CPI.

4. Embora tenha havido, à primeira vista, adequada delimitação do conteúdo que se pretende obter, os requerimentos impugnados indicam como intervalo temporal de interesse o período de 2018 ou 2019 até o presente. Considerando que o objeto da CPI consiste na apuração de “ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia de Covid-19” e que esse evento sanitário teve início, no Brasil, em 2020, as informações a serem acessadas pela Comissão devem se restringir ao período de abril de 2020 em diante.

5. Medida liminar deferida exclusivamente para restringir o intervalo temporal dos dados fiscais e bancários da impetrante a serem transferidos, de abril de 2020 até o presente.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por pessoa jurídica e seu sócio-administrador, contra

MS 38242 MC / DF

atos da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, que aprovaram os Requerimentos nº 1.290/2021 e 1.440/2021, em sessão ocorrida na data de 19.08.2021, e o Requerimento nº 1.079/2021, em 23.09.2021. Os documentos solicitam, em síntese, a transferência dos sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático dos impetrantes, bem os relatórios de inteligência fiscal (RIF), elaborados pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), por meio de ordem de fornecimento de dados a ser dirigida às operadoras de telefonia, às autoridades fiscais e às instituições bancárias, relativos ao período de janeiro de 2018 até a presente data.

2. Os impetrantes alegam que não há justificativas válidas para os requerimentos de transferência de dados, ao argumento de que não houve a indicação de fatos que demonstrassem a sua atuação de forma a atrair sobre si o ônus decorrente da investigação. Sustentam que não há indícios da prática de atos ilícitos, nem a individualização de condutas a serem averiguadas. Afirmam que a justificação apresentada no pedido de quebra de sigilos se limita a apontar, de forma genérica, o suposto envolvimento do segundo impetrante com Francisco Maximiano, sócio-administrador da Precisa Medicamentos Ltda. e da Primares Holding e Participações – Eireli.

3. Aduzem que, ao contrário do afirmado, a primeira impetrante não está sediada no domicílio da sociedade Primares Holding e Participações – Eireli, além de ter objeto social diferente desta última. Ainda que assim não fosse, defendem que o compartilhamento de endereço não determina que as sociedades consistam num único negócio, ou que haja ilícito ou confusão patrimonial. Alegam que não há abuso da personalidade jurídica no caso.

4. Argumentam que o acesso a dados sigilosos, sem a fundamentação adequada acerca dos indícios de autoria ou participação em infração penal, configura violação do direito à intimidade e à inviolabilidade do sigilo, previstos no art. 5º, X e XII, da Constituição.

MS 38242 MC / DF

5. Em sede liminar, pedem a concessão de medida para suspender a utilização de dados telefônicos, telemáticos, bancários e fiscais dos impetrantes, obtidos em razão dos requerimentos mencionados e que foram requisitados por meio dos ofícios nº 2.380/2021, 2.196/2021, 2.405/2021, 2.430/2021, 2.561/2021, 2.562/2021, 2.581/2021, 2.582/2021, 2.583/2021 e 2.584/2021. Subsidiariamente, postulam a limitação temporal das requisições, para abranger somente os dados posteriores a 20.03.2020 e que tais dados fiquem restritos aos membros da CPI, vedando-se, em qualquer hipótese, sua divulgação, sob pena de responsabilização pessoal. No mérito, pedem a confirmação da segurança.

6. Requerem, ademais, seja decretado o segredo de justiça neste feito, para assegurar a intimidade dos impetrantes, restringindo-se o acesso inclusive aos requerimentos dispostos no sítio eletrônico do Senado Federal.

7. É o relatório. Decido o pedido liminar.

8. De início, assento a competência deste Tribunal para examinar o feito, haja vista ter atribuição constitucional para processar e julgar, originariamente, mandados de segurança impetrados contra atos de comissões parlamentares de inquérito constituídas no âmbito do Congresso Nacional (CF/1988, art. 102, I, *d*). Nesse sentido, o Pleno do STF já afirmou que as CPIs são “longa manus do Congresso Nacional ou das Casas que o compõem, sujeitando-se, em consequência, em tema de mandado de segurança ou de habeas corpus, ao controle jurisdicional originário do Supremo Tribunal Federal” (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 16.09.1999).

9. Nos mandados de segurança de competência originária dos tribunais, cabe ao relator apreciar os pleitos de medida liminar (Lei nº 12.016/2009, art. 16). O deferimento de uma tutela de urgência pressupõe

MS 38242 MC / DF

a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 e art. 300 do CPC/2015). Num juízo de cognição sumária, entendo que o primeiro requisito não está demonstrado.

10. Os Requerimentos nº 1.079/2021, 1.290/2021 e 1.440/2021 solicitam a transferência dos sigilos telefônico, fiscal, bancário e temático dos impetrantes, além dos relatórios fiscais de inteligência (RFI), sob a justificativa de que “a pessoa de quem se pede a quebra de sigilos trabalha em conjunto e é sócio em empresa(s) de FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO”. Afirma-se que o segundo impetrante é “ator conhecido pela imprensa, pelo público em geral da internet e por grande parcela da população brasileira, como atuante direto junto aos principais investigados por esta Comissão”. Quanto à primeira impetrante, aponta-se que possui “grande correlação – comercial, bancária e fiscal – com a empresa Precisa – Comercialização de Medicamentos Ltda. (bem como suas filiais e coligadas)”, bem como que “há registro de passagens de recursos percebidos pela empresa objeto deste requerimento, com origem na empresa Precisa”.

11. A justificação apresentada nos requerimentos também indica que a primeira impetrante está sediada no mesmo endereço de sociedade da qual Francisco Emerson Maximiano é sócio. Relata-se, por fim, o recebimento de informações de que “Danilo e Maximiano viajaram juntos à Índia para as negociações em torno dos testes de covid e da vacina Covaxin”.

12. Os dados dos impetrantes visados pelo requerimento impugnado abrangem o registro e a duração de ligações telefônicas, as informações constantes de declarações e cadastros fiscais, os extratos bancários de contas de depósito, poupança e investimentos, os registros de conexão, o conteúdo de arquivos armazenados em nuvens, o teor de mensagens de correio eletrônico e de conversas realizadas em diversas plataformas de comunicação instantânea e em redes sociais, os histórico

MS 38242 MC / DF

de pesquisa em sites de busca e até mesmo as informações de localização dos seus dispositivos eletrônicos, desde 2018 até a presente data. A diligência abrange, ainda, o fornecimento pelo COAF de relatórios de informações financeiras (RIF) referentes ao período entre janeiro de 2019 e a presente data. Alguns desses elementos, especificamente aqueles relativos a dados de comunicação, podem integrar aspectos da intimidade e da vida privada de indivíduos, sendo resguardados do acesso e conhecimento de terceiros e do Estado, por força de comandos constitucionais e legais.

13. O art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal confere tutela especial à intimidade e à vida privada dos indivíduos, assegurando também a inviolabilidade e o sigilo de suas correspondências e comunicações telegráficas, de dados e telefônicas. Além disso, os sigilos fiscal e bancário, inclusive de pessoas jurídicas, são reconhecidos de forma específica no art. 198, caput, do Código Tributário Nacional e no art. 1º, caput, da Lei Complementar nº 105/2001. Quanto às comunicações privadas, essa proteção veio a ser reforçada pelo art. 7º da Lei nº 12.965/2014 – Marco Civil da Internet, que garante especificamente aos usuários da rede a inviolabilidade da sua intimidade e vida privada e a inviolabilidade e o sigilo do fluxo de suas comunicações e de suas comunicações privadas armazenadas. *In verbis*:

Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das

comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Código Tributário Nacional

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Lei Complementar nº 105/2001

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

Lei nº 12.965/2014 - Marco Civil da Internet

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

14. Não se questiona que a Constituição Federal atribui às Comissões Parlamentares de Inquérito poderes de investigação próprios das autoridades judiciais. Por essa razão, é lícito a tais órgãos colegiados decretarem no curso de seus trabalhos medidas de apuração que impliquem restrições circunstanciais a direitos fundamentais de pessoas de interesse, como a quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico. Esses poderes, contudo, devem ser exercidos de forma fundamentada e em conformidade com o princípio da proporcionalidade, impondo à esfera

MS 38242 MC / DF

jurídica das pessoas envolvidas apenas aquelas limitações imprescindíveis às tarefas de investigação.

15. Esse entendimento está consolidado no âmbito desta Suprema Corte, que assentou que o deferimento de providências investigatórias por Comissões Parlamentares de Inquérito precisa ser devidamente motivado, demonstrada em qualquer caso a proporcionalidade da medida implementada. Nesse sentido, confira-se:

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PODERES DE INVESTIGAÇÃO (CF, ART. 58, § 3º) - LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS - LEGITIMIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL - POSSIBILIDADE DE A CPI ORDENAR, POR AUTORIDADE PRÓPRIA, A QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DELIBERATIVO - QUEBRA DE SIGILO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA - VALIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. A QUEBRA DO SIGILO CONSTITUI PODER INERENTE À COMPETÊNCIA INVESTIGATÓRIA DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO.

- A quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes.

- O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes

decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretar, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais, quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal.

PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. - O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (“disclosure”) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula. (...).

(MS 24.817, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 03.02.2005)

MS 38242 MC / DF

16. Em consonância com essa orientação, o requerimento de quaisquer providências investigatórias no âmbito das Comissões deve: (i) individualizar as condutas a serem apuradas; (ii) apresentar os indícios de autoria; (iii) explicitar a utilidade das medidas para a caracterização das infrações; e (iv) delimitar os dados e informações buscados. Isso porque somente um pedido formulado nesses termos permitirá ao órgão colegiado apreciar a proporcionalidade das medidas restritivas de direito postuladas.

17. Ao menos à primeira vista, o requerimento impugnado parece ter percorrido todos esses passos. Foi indicada a conduta a ser apurada, consistente na existência de relações comerciais e financeiras entre os impetrantes e outras pessoas naturais e jurídicas investigadas pela Comissão em razão da suposta prática de ilícitos relacionados a contratos celebrados com o Ministério da Saúde. Os indícios que justificam a suspeita inicial foram devidamente apontados e consistem em: (i) dados e relatórios que evidenciam transferência de recursos financeiros entre a primeira impetrante e a sociedade Precisa Medicamentos Ltda., responsável pela intermediação de contrato investigado de forma específica pela CPI; (ii) identidade de endereços entre a sede da primeira impetrante e de terceira sociedade constituída por Francisco Emerson Maximiano, sócio-administrador da Precisa Medicamentos Ltda.; (iii) informações sobre viagem realizada pelo primeiro impetrante junto com Maximiano para negociar a compra de vacinas que seria objeto do contrato investigado; entre outros.

18. Em primeira análise, entendo também explicitada a utilidade das medidas aprovadas pela CPI, que busca apurar se a estrutura societária da primeira impetrante foi usada para a prática de ilícitos penais, civis e administrativos em contratos celebrados com o Ministério da Saúde e qual foi a participação de seu sócio-administrador na negociação investigada. Tendo em vista os indícios materiais de movimentação financeira entre a primeira impetrante e Precisa Medicamentos Ltda., além das notícias de envolvimento do segundo

MS 38242 MC / DF

impetrante nas negociações conexas ao contrato de fornecimento de vacinas que se busca investigar, esse requisito parece estar demonstrado.

19. Quanto à delimitação dos dados e informações buscados, verifico que o texto do requerimento pontua todo o conteúdo que se pretende acessar e indica o lapso temporal correspondente. Ainda que a relação de declarações e relatórios solicitados seja extensa, a sua descrição é minuciosa e permite a identificação individualizada dos elementos a serem transferidos. Assim, não identifico, neste momento, razões para reduzir o escopo da diligência aprovada. Por outro lado, observo que os requerimentos indicam como intervalo temporal de interesse o período de 2018 ou 2019 até a data presente. Considerando que o objeto da CPI consiste na apuração de “ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia de Covid-19” e que esse evento sanitário teve início, no Brasil, em 2020, parece-me que as informações a serem acessadas pela Comissão devem se restringir ao período de abril de 2020 em diante.

20. Por fim, em atenção ao risco de vazamento das informações obtidas pela CPI, embora não se trate de circunstância que justifique a suspensão da diligência impugnada, ressalto, na forma da advertência já feita pela Ministra Rosa Weber, que “o decreto parlamentar de quebra dos sigilos telefônico e telemático não exonera a CPI do dever de preservar a confidencialidade dos dados em questão, atendendo fielmente ao que dispõe o próprio Regimento Interno do Senado, em seu art. 144” (MS 38.050, j. em 29.07.2021).

21. Diante do exposto, defiro o pedido liminar tão somente para restringir o intervalo temporal dos dados a serem transferidos e dos relatórios a serem fornecidos, de abril de 2020 até o presente. Caso os dados referentes a período anterior já tenham sido transferidos à Comissão, determino que permaneçam em sigilo e sob custódia, vedada a sua utilização até o julgamento do mérito deste *writ*.

MS 38242 MC / DF

22. Indefiro o pedido de decretação de segredo de justiça.

23. Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, prestar informações. Dê-se ciência à pessoa jurídica interessada para, se for o caso, ingressar no feito.

24. Na sequência, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2021.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
Relator



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO,
EMINENTE RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº
38242/DF¹,**

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO, INSTITUÍDA NO SENADO FEDERAL PARA APURAR
AÇÕES E OMISSÕES NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA
COVID-19 NO BRASIL,** por meio da Advocacia do Senado Federal, *ex vi* dos
arts. 31 e 230 do Regulamento Administrativo do Senado Federal, consolidado
pela Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de junho de 2018, vem
respeitosamente diante de Vossa Excelência apresentar nos autos do presente
Mandado de Segurança nº 38.242

INFORMAÇÕES PRELIMINARES.

I. A CONTROVÉRSIA

1. Trata-se do Mandado de Segurança nº 38242, impetrado por
PRIMARCIAL HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA e DANILO

¹ Sigad nº 00200.015310/2021-13



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

BERNDT TRENTTO, contra suposto ato coator atribuído ao Presidente da CPI da Pandemia.

2. No *writ*, são apontados como atos coatores, o Requerimento nº **01079/2021**, aprovado pela Comissão Parlamentar no dia 23 de setembro de 2021, e os **Requerimentos nºs 01440/2021 e 01290/2021**, aprovados pela Comissão em 19 de agosto de 2021. Todos de autoria do Excelentíssimo Senador da República RENAN CALHEIROS.

3. O Requerimento nº 01079/2021 requer a quebra e transferência de sigilo telefônico, bancário, fiscal e telemático de DANILO BERNDT TRENTTO. O Requerimento nº 01440/2021 é para decretar a quebra e transferência de sigilo bancário, fiscal e telemático de 2018 até e presente data, bem como a disponibilização das notas fiscais emitidas, e movimentação financeira no mesmo período e relatório de informações financeiras junto ao COAF da empresa PRIMARCIAL HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA.

4. Já o Requerimento nº 01290/2021 requer a disponibilização dos Relatórios de Inteligência Fiscal (RIF) junto ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) dos impetrantes, no período compreendido entre janeiro de 2019 até a presente data.

5. No tocante ao Requerimento nº 01079/2021, sustenta os impetrantes que:



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

(...) A justificação se limita reproduzir as finalidades da CPI, sem indicação de fatos que demonstrem que o impetrante tenha agido de forma a atrair sobre si o ônus decorrente da investigação, individualização de condutas a serem investigadas, indícios que tenha praticado quaisquer condutas ilícitas ou demonstração objetiva que os dados e informações buscados teriam utilidade para veicular o desenrolar da investigação. (...)

6. Argumentam que a justificativa apresentada faz afirmações baseadas em hipóteses desarrazoadas para efetuar a quebra do sigilo dos dados do impetrante, em período, inclusive, anteriores à Pandemia, como no ano de 2018.

7. Quanto à aprovação do Requerimento nº 01290/2021, sustentam que, novamente, a justificação apresentada se limita a *reproduzir as finalidades da CPI, sem indicação de fatos que demonstrem que a empresa no qual o impetrante é o sócio administrador (representante) tenha agido de forma a atrair sobre si o ônus decorrente da investigação, individualização de condutas a serem investigadas, indícios que tenha praticado quaisquer condutas ilícitas ou demonstração objetiva que os dados e informações buscados teriam utilidade para veicular o desenrolar da investigação.*

8. Assim argumentam:

(...) Quanto à alegação que a empresa Primarcial Holding e Participações LTDA, com sede em São Paulo, estaria no mesmo endereço da empresa Primares Holding e Participações – EIRELI, as fichas cadastrais de ambas as empresas demonstram que estão em endereços diferentes, pois embora



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

estejam na AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, número 3144, o complemento da Primares Holding e Participações – EIRELI, indica que ela está no escritório 31E 32; enquanto que o complemento de endereço da Primarcial Holding e Participações LTDA identifica o escritório 31 do edifício Seculum Building, que possui 13 andares, além de espaço. para coworking. Ademais, as duas empresas possuem objetos sociais distintos, sendo a última holdings de instituições não-financeiras, enquanto a primeira, outras sociedades de participação, exceto holdings; e atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.

9. No que se refere ao Requerimento nº 01440/2021, os impetrantes afirmam que este possui os mesmos vícios apresentados nos outros requerimentos, *sem indicação de fatos que demonstrem que a empresa, impetrante, tenha agido de forma a atrair sobre si o ônus decorrente da investigação, individualização de suas condutas a serem investigadas, fundados indícios que tenha praticado quaisquer condutas ilícitas ou demonstração objetiva que os dados e informações buscados teriam utilidade para veicular o desenrolar da investigação.*

10. Para os impetrantes, o requerimento nº 01440/2021 se limita a afirmar *genericamente* que a Primarcial Holding e Participações LTDA possui grande correlação com a empresa Precisa comercialização de medicamentos LTDA, sustentando que, ocorreu claro abuso de direito.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

11. Complementarmente, aduzem que a quebra e transferência de dados sigilosos configura-se em medida *ilegal, inconstitucional e abusiva* por violar direito à intimidade e inviolabilidade do sigilo, além de carecer de fundamentação que justifique a aprovações dos requerimentos apontados como atos Coatores.

12. Por fim, em sede de tutela liminar, pleiteiam a suspensão da utilização dos dados oriundos da quebra e transferência de sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático dos Impetrantes, bem como das informações provenientes dos relatórios de inteligência financeira enviados pelo COAF, no que tange, respectivamente, aos requerimentos de números 01079/2021, 01440/2021 e 01290/2021; e aos dados obtidos em face do envio dos Ofícios nº 2380/2021, nº 2196/2021, nº 2405/2021, nº 2430/2021, nº 2561/2021, nº 2562/2021, nº 2581/2021, nº 2582/2021, nº 2583/2021 e nº 2584/2021.

13. Subsidiariamente, requerem *seja restrita a utilização dos dados oriundos da quebra e transferência de sigilo das informações relacionadas aos impetrantes, no período posterior a 20 de março de 2020, e que fique restrita as informações somente aos membros integrantes da CPI da Pandemia*

14. E, no mérito, a concessão da ordem no presente Mandado de Segurança, confirmando-se a medida liminar anteriormente deferida, para declarar a nulidade dos atos coatores e, declarada a nulidade, requer seja determinada a imediata destruição dos materiais recebidos.

É o relatório que se faz necessário.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

II. O REGIME CONSTITUCIONAL DAS CPIs

15. Antes de ingressar no mérito da alegação, convém uma breve reflexão sobre a natureza de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, instituição de perfil constitucional ínsita ao regime democrático.

16. Primeiramente, registre-se que atualmente há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa. Nada poderia ser mais equivocado.

17. Mas por que, então, haver esta espécie de apuração perante o Poder Legislativo? Ora, nada mais justo que isso ocorra, haja vista que alguns fatos são de especial relevância perante a sociedade. Fatos esses que se agravam quando atingem homens públicos. Afinal, se fosse um simples inquérito, não haveria sentido algum em conferir aos representantes da população poderes para *atribuição técnica* de apurar e subsidiar o Ministério Público para, caso necessário, instauração de determinada ação penal.

18. Nesse sentido, fazendo uma analogia com o *impeachment*, por que o julgamento de uma autoridade será perante o Parlamento e não perante um tribunal? Porque se trata de julgar a conduta de homens públicos que violaram



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

a confiança da sociedade. Nada melhor que a inquirição seja perante os seus representantes eleitos (HAMILTON n° 65, 2008)².

19. E por que não um julgamento pela Suprema Corte? Porque a condenação pelo *impeachment* não encerra a punição do ofensor. Após o julgamento, o condenado vai ser sentenciado ao ostracismo perpétuo, ao vexame e desprezo público, perder sua reputação e seus mais valiosos direitos como cidadão e, ainda assim, vai ser submetido a julgamento pelos tribunais, arriscando perder mais sua vida, liberdade e fortuna. São julgamentos diversos³.

20. Note-se bem: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes. Não é este o propósito de uma CPI.

21. Então, qual o propósito? Evidentemente que a *investigação legislativa* se destina a um *propósito legislativo*. A função de controle e fiscalização é a atribuição mais peculiar de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

22. No sistema britânico, por exemplo, já nas primeiras décadas do século XIV começa a tomar forma o bicameralismo no Parlamento inglês,

² HAMILTON, Alexander; MADISON, James; and JAY, John. *The Federalist Papers, Oxford World's classics, Edited with an Introduction and Notes by Lawrence Goldman, Oxford University Press, 2008.*

³ Idem



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

com adoção de mecanismos de limitação e controle político do poder real. Somente em meados do século XV inicia-se a competência legislativa do Parlamento e somente após as revoluções liberais a função legislativa é definitivamente transferida dos reis aos Parlamentos.

23. Daí porque a função de controle e fiscalização sempre foi concebida como elementar, essencial e mesmo como implícita aos Parlamentos e à própria democracia.

24. Tomando o regime constitucional do Estados Unidos da América como referência, o Congresso Legislativo detém ampla autoridade constitucional para obter informações relevantes em uma investigação, tanto do governo federal quanto da esfera privada (relacionadas a matérias de interesse público e legislativo).

25. E esse *poder de investigação* sempre foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso Legislativo que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como de longo alcance. Além disso, o fato de ser um poder que deriva do Poder Legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que ele seja *subsidiário à função legislativa*, de modo a inserir-se na sistemática de *checks and balances*, que são, de um lado, a mola mestra da Separação de Poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

26. Nesse diapasão, importante que se diga que constitui propósito legislativo válido a investigação ou supervisão do Poder Executivo, para garantir que ele esteja cumprindo a obrigação a obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

27. Daí porque com absoluta precisão captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contra majoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. *Conflito entre poderes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...) Como se nota, atos praticados na esfera privada não são imunes à investigação parlamentar, desde que evidenciada a presença de interesse público potencial em tal proceder. Sendo assim, mais que sustentáculo da responsabilização civil ou criminal, a apuração empreendida no contexto das CPIs deve guardar relação instrumental com o conjunto das atividades parlamentares. Ou seja, o que deve ser perquirido, portanto, é a existência potencial de interesse público no objeto de investigação, sob a perspectiva das competências, no caso concreto, do Senado Federal. (...) Sendo assim, considerando que os fatos apurados têm abrangência nacional, relacionam-se ao futebol, esporte de inegável predileção nacional (nas palavras de Nelson Rodrigues, "o Brasil é a pátria das chuteiras"), e reconhecendo que o tema está inserido nas competências legislativas do Congresso Nacional (desporte e lazer como instrumentos de promoção social), não verifico que a investigação incorra em devassa desprovida de interesse público ou que desborde da competência constitucional das CPIs. (...) Mesmo que se admita que o impetrante não figure como investigado formal, diante da condição de alto dirigente da CBF [Confederação Brasileira de Futebol], ao que parece, encontra-se em situação de íntima ligação aos fatos em apuração, de forma que sua focalização como alvo não escapa dos limites do fato que motivou a constituição da Comissão. Ora, se o objetivo da Comissão é investigar atos praticados pela CBF, é natural, e até inevitável, que a apuração recaia também sobre seus altos dirigentes, notadamente do impetrante. Além disso, segundo a jurisprudência deste Supremo, a CPI "não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato principal" (HC 71.231, rel. min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 5-5-1994).

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Mandado de Segurança nº 33.751** (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, jul. 15 dez. 2015, 1ª Turma, *DJe* 31 mar. 2016)



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

28. Assim, registre-se que a CPI não faz persecução penal, mas investigação em sentido amplo e na medida em que for necessária à consecução à função legislativa, inclusive o controle externo da Administração Pública. É exemplo de garantia institucional com o fim de assegurar, sobretudo, informação imprescindível ao cumprimento das competências conferidas ao Congresso Nacional (“**tudo quanto o Congresso pode regular**” ou pode **legislar ou decidir**), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

— A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United States, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI’s estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que hão de limitar-se às questões de competência do município.

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996) (grifos nossos).

29. Delimitada inicialmente a temática, passa-se ao mérito.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

III. ANÁLISE CONSTITUCIONAL

III.I. Fundamentação adequada

30. Como mencionado acima, as Comissões Parlamentares de Inquéritos são instrumentos de viabilização da função precípua do Poder Legislativo, em linha com a dinâmica do funcionamento da democracia. Sua função fiscalizatória é de especial relevância, sobretudo quando se trata de **fatos praticados que estejam em conexão com a investigação principal.**

31. Por essa razão, o Regimento Interno do Senado Federal regulamentou o art. 58, § 3^o da Constituição da República, atribuindo à CPI a competência para realização das diligências que julgar necessárias, nos seguintes termos:

Art. 148. No exercício das suas atribuições, a comissão parlamentar de inquérito terá **poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, facultada a realização de diligências que julgar necessárias**, podendo convocar Ministros de Estado, tomar o depoimento de qualquer autoridade, inquirir testemunhas, sob compromisso, ouvir indiciados, requisitar de órgão público

⁴ **Art. 58.** O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.
(...)

§ 3^o As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

informações ou documentos de qualquer natureza, bem como requerer ao Tribunal de Contas da União a realização de inspeções e auditorias que entender necessárias.

(Grifamos)

32. Nesse mister, nunca é demais lembrar que a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, com redação dada pela Lei nº 13.367, de 5 de dezembro de 2016 é compatível com o aludido **art. 58, § 3º** ao conferir às comissões parlamentares de inquérito os poderes para **determinar diligências que repute necessárias.**

33. Confira-se o julgamento do **MS nº 23452⁵**. A *ratio* subjacente ao entendimento do STF vai no sentido de que **tais atos** de quebra de sigilo se

⁵ Eis um trecho: “(...) *A QUEBRA DO SIGILO CONSTITUI PODER INERENTE À COMPETÊNCIA INVESTIGATÓRIA DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO. - O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). - As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal. - O caráter privilegiado das relações Advogado-cliente: a questão do sigilo profissional do Advogado, enquanto depositário de informações confidenciais resultantes de*



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

revestem de **indagação probatória** e não se incluem na esfera de competência dos magistrados e Tribunais.

34. No entanto, em casos tais como o presente, a efetividade da função de investigação legislativa requer a decretação da quebra do sigilo de determinadas informações relativas aos investigados, em decorrência dos poderes conferidos pelo próprio texto constitucional às Comissões Parlamentares de Inquérito, tendo em vista o interesse público e legislativo.

35. Nesse aspecto, ressalta-se que a referida **Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia – CPI da Pandemia** - foi criada por meio dos Requerimentos nº 1371, de 2021, e nº 1372, de 2021, com a finalidade de apurar ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da COVID-19 no Brasil, em especial, às ações que possam ter contribuído para o agravamento da pandemia. Assim, é inegável que um dos pontos de maior interesse na referida CPI esteja relacionado ao **desempenho de**

suas relações com o cliente. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM CONSTANTE DA DELIBERAÇÃO EMANADA DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. Tratando-se de motivação per relationem, impõe-se à Comissão Parlamentar de Inquérito - quando esta faz remissão a elementos de fundamentação existentes aliunde ou constantes de outra peça - demonstrar a efetiva existência do documento consubstanciador da exposição das razões de fato e de direito que justificariam o ato decisório praticado, em ordem a propiciar, não apenas o conhecimento do que se contém no relato expositivo, mas, sobretudo, para viabilizar o controle jurisdicional da decisão adotada pela CPI. É que tais fundamentos - considerada a remissão a eles feita - passam a incorporar-se ao próprio ato decisório ou deliberativo que a eles se reportou. Não se revela viável indicar, a posteriori, já no âmbito do processo de mandato de segurança, as razões que deveriam ter sido expostas por ocasião da deliberação tomada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, pois a existência contemporânea da motivação - e não a sua justificação tardia - constitui pressuposto de legitimação da própria resolução adotada pelo órgão de investigação legislativa, especialmente quando esse ato deliberativo implicar ruptura da cláusula de reserva pertinente a dados sigilosos. (...).” (MS 23452, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, j. em 16/09/1999, DJ 12-05-2000).



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

pessoas físicas e/ou jurídicas que possam ter correlação com os fatos objetos de apuração.

36. Dito isto, nota-se que a petição inicial do mandado de segurança quer fazer crer que o impetrante estaria tendo direitos fundamentais violados pelo processamento dos Requerimentos n^{os} **01079/2021, 01440/2021 e 01290/2021** no âmbito da CPMI da Pandemia. E sem a devida justificação. Todavia isso não é verdade.

37. Pois bem, de acordo com o texto das **Justificações** contidas em cada um dos requerimentos individualizados de quebra e transferência de sigilos fiscais das Impetrantes, o que se vê são a mesma fundamentação/motivação e o escopo para as respectivas quebras de sigilo apresentadas pelo Relator.

38. Veja-se justificativa apresentada no **Requerimento nº 01079/2021**, de 05 de julho de 2021, que trata da quebra e transferência de sigilo telefônico e fiscal e telemático de 2018 até o presente momento do impetrante – pessoa física-, além de análises de movimentação financeira e notas fiscais emitidas no mesmo período. Destaca-se:

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, apontam que a pessoa de quem se pede a quebra de sigilos trabalha em conjunto e é sócio em empresa(s) de FRANCISCO EMERSON MAXIMILIANO, PRECISA –



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

COMERCIALIZAÇÃO E MEDICAMENTOS e várias outras pessoas naturais e jurídicas.

Portanto, trata-se da quebra e transferência de sigilos de ator conhecido pela imprensa, pelo público em geral da internet e por grande parcela da população brasileira, como atuante direto junto aos principais investigados por esta Comissão.

39. Quanto à justificativa apresentada no Requerimento nº 01440/2021, referente à quebra e transferência dos sigilos fiscal e telemático de 2018 até o presente momento e telefônico, de 2020 até o presente momento, da empresa Primacial Holdins e Participações Ltda, cumpre destacar justificativa lançada:

(...) Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, A PESSOA JURÍDICA DE QUEM SE PEDE A QUEBRA TEM, SEGUNDO APURADO POR MEMBROS DESSA CPI, GRANDE CORRELAÇÃO – COMERCIAL, BANCÁRIA E FISCAL – COM A EMPRESA PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA. (bem como suas filiais e coligadas), seus sócios, em especial FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO.

Além disso, pelas quebras de sigilos já realizadas por esta Comissão, há registro de passagens de recursos percebidos pela empresa objeto deste requerimento, com origem na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

LTDA., que passa em entradas e/ou saídas por ML8 SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO, MAIA & ANOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, OPT INCORPORADORA IMOBILIÁRIA E ADMNISTYRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS, MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS, entre outras (como se observa, por contas de pessoas jurídicas e naturais).

Portanto, trata-se da quebra e transferência de sigilos de figura atuante junto aos principais investigados por esta Comissão Parlamentar de Inquérito. (...)

40. Por último, veja-se justificativa apresentada no Requerimento nº 01290/2021:

(...) Informações chegam a essa Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o envolvimento do **senhor Danilo Berndt Trento com o senhor Francisco Emerson Maximiano. Danilo é sócio da empresa Primarcial Holding e Participações LTDA, com sede em São Paulo e no mesmo endereço da empresa Primares Holding e Participações - EIRELI, cujo sócio é o senhor Francisco Emerson Maximiano.** Recebemos também informações de que Danilo e Maximiano viajaram juntos à Índia para as negociações em torno dos testes de covid e da vacina Covaxin. Dessa forma, é de extrema importância para os trabalhos desta CPI a análise dos relatórios de inteligência fiscal do COAF, relativos à pessoa física do senhor Danilo e da pessoa jurídica de



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

sua empresa, razão pela qual solicito a aprovação do presente requerimento. (Grifamos)

41. *In casu*, como se observa, os requerimentos apresentados, se tratam de um mesmo fato, objeto, mesmo elo dos Impetrantes com as pessoas alvo das investigações, motivo pelo qual possuem textos parecidos. Os requerimentos são baseados em fatos públicos e notórios, não sendo destituídos de fundamentos. Há indícios suficientes para a quebra e transferência dos sigilos.

42. Assim, atenta-se para a existência de nexo causal entre os fatos investigados e os indícios de envolvimento dos impetrantes – Pessoa física e Pessoa Jurídica -, uma vez que a CPI da Pandemia obteve informações de que o impetrante – pessoa física - é sócio e/ou atua em conjunto com as empresas do Senhor Francisco Maximiliano, sócio da empresa Precisa Medicamentos, investigada na CPI pela negociação de doses da vacina indiana Covaxin junto ao Ministério da Saúde.

43. Segundo o Relator, a motivação para os Requerimentos decorrem igualmente dos **depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, apontam (...)**A PESSOA JURÍDICA DE QUEM SE PEDE A QUEBRA TEM, SEGUNDO APURADO POR MEMBROS DESSA CPI, GRANDE CORRELAÇÃO – COMERCIAL,



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

BANCÁRIA E FISCAL – COM A EMPRESA PRECISA –
COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA (...) Portanto, trata-
se da quebra e transferência **de sigilos de figura atuante junto aos
principais investigados por esta Comissão Parlamentar de Inquérito.**

44. Nesse contexto, cumpre trazer à tona trechos do depoimento do
Senhor Francisco Maximiliano à CPI da Pandemia no dia 19/08/2021⁶, nos
quais o então depoente cita o nome do impetrante em algumas oportunidades.
Vejamos:

(...)

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo
Brasil/MDB - AL) – Qual é a função de Danilo Trento nas tratativas
da Covaxin?

O SR. FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO – Nas tratativas da
Covaxin exatamente, nenhuma. O Sr. Danilo Trento é Diretor
Institucional da companhia.

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo
Brasil/MDB - AL) – E ele não participou das negociações sobre a
Covaxin?

O SR. FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO – Desculpe, Sr.
Relator. Perdão. O senhor pode perguntar novamente?

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo
Brasil/MDB - AL) – Eu perguntei qual é a função de Danilo Trento

⁶ Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/10157>. Acesso em 12/10/2021.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

nas tratativas da Covaxin. Que papel exerceu nessa negociação, nessa aquisição?

O SR. FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO – Com relação a essa pergunta, Sr. Relator, eu vou permanecer em silêncio.

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – Só para, mais uma vez, esclarecer, o Danilo surge em viagens à Índia e recebeu valores da 6M Participações, outra empresa do grupo do Sr. Francisco Maximiano.

Qual é a relação de Gustavo Trento com a Precisa Medicamentos? E sua participação nas negociações da Covaxin?

O SR. FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO – Gustavo Trento é um funcionário da área de *marketing*, Sr. Relator.

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – Da empresa?

O SR. FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO – Sim, senhor.

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – Qual é a sua relação, por favor, com o Sr. Raphael Barão Otero de Abreu? E qual é a participação dele na negociação da Covaxin?

O SR. FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO – O Sr. Raphael Barão é um prestador de serviço na área de viagens e eventos.

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – Ele esteve em todas as viagens da Índia? Nós temos registro de algumas viagens de que ele participou.

O SR. FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO – Com relação a essa pergunta, Sr. Relator, vou permanecer em silêncio.

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – Ele atua no setor de medicamentos também?

O SR. FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO – Não, senhor.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

(...)

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PDT/CIDADANIA/REDE/REDE - AP) – Mas tem um processo que tramita na Vara Cível de São Paulo e que indica que, em um imóvel alugado por V. Sa., na cobertura de Campo Belo, em São Paulo, imóvel este que é descrito aqui pelo Senador Tasso Jereissati... V. Sa. está nesse processo, diz claramente que, das poucas pessoas que autorizam a entrada no imóvel, um deles é Marcos Tolentino. Tem uma declaração nesse processo.

O SR. FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO – Esse imóvel foi alugado por Danilo Trento, eu sou fiador neste imóvel. E, muito provavelmente por conta disso, deve existir essa autorização. Quando eu me refiro à relação, eu não tenho uma relação continuada com ele. Eu o conheço, como afirmei, mas não existe uma relação, não existe nenhum... Nada com ele. Nenhuma relação...

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PDT/CIDADANIA/REDE/REDE - AP) – Só, então, para ficar claro. Esse imóvel foi alugado por Danilo Trento?

O SR. FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO – Sim, Sr. Senador.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PDT/CIDADANIA/REDE/REDE - AP) – E pelo senhor?

O SR. FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO – Eu fui fiador, sim.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PDT/CIDADANIA/REDE/REDE - AP) – O senhor foi fiador. E, nesse imóvel, a autorização para entrada, uma das pessoas que tinham autorização para entrada era Marcos Tolentino.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

O SR. FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO – Não sei lhe dizer, senhor.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PDT/CIDADANIA/REDE/REDE - AP) – No processo, a declaração é sua.

45. Ademais, cumpre ressaltar que esta CPI constatou que em fevereiro de 2021, o Ministério da Saúde e a Precisa Medicamentos firmaram o contrato para aquisição de vacinas. À época, quase 1 milhão de reais foram transferidos por empresas do Sr. Danilo Trento e Sr. Francisco Maximiliano, além de um aumento significativo no recebimento de valores.

46. Nesse contexto, há claros indicativos acerca da existência de dúvidas concretas sobre o real papel do Sr. Danilo Trent nas negociações para aquisição da vacina Covaxin e quais serviços foram prestados pela empresa Primarcial Holding e Participações Ltda., do qual faz parte do quadro societário, motivo pelo qual faz-se absolutamente necessária a transferência de todos os sigilos ora apontados, de forma a averiguar os exatos detalhes destas negociações e funções.

47. O fato é que depoimentos e documentos já em mãos da Comissão Parlamentar de Inquérito reportam a fatos que **precisam ser aprofundados** pela CPI, a fim de analisar de forma integrativa os dados, visando complementar e esclarecer as informações já levantadas anteriormente.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

48. Nesse diapasão, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que o dever de justificação dos atos das CPIs, embora existente, não se submete ao mesmo rigor formal que os atos do Judiciário, mas, antes, deve ser adaptado às peculiaridades da atividade parlamentar. Destaca-se:

CPI - ATO DE CONSTRANGIMENTO -
FUNDAMENTAÇÃO. A fundamentação exigida das
Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de
sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha
contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos
investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da
deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida”

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Mandado de Segurança
nº 24749/DF.** Rel. Min. Marco Aurélio Mello, Plenário, j. 29 set.
2004, p. 5 nov. 2004) (grifos nossos).

CPI - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, TELEFÔNICO E
FISCAL - FUNDAMENTAÇÃO. Para ter-se fundamentada a
decisão de quebra dos sigilos, considera-se o teor do requerimento,
bem como o que exposto, no momento da submissão a voto, aos
integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito, descabendo
exigir que o ato conte com a mesma estrutura, com relatório,
fundamentação e parte dispositiva, de uma decisão judicial.

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Mandado de Segurança
nº 23716.** – Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, j. 4 abr. 2001, p. DJ
18 ma. 2001).



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

EMENTA: Quebra de sigilos fiscal, bancário e telefônico **por deliberação sucinta mas suficientemente fundamentada de Comissão Parlamentar de Inquérito no uso dos poderes de investigação**, próprio das autoridades judiciais, que lhe confere o art. 58, § 3º, da Constituição. Mandado de segurança indeferido. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Mandado de Segurança nº 23556**. Rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, j. 4 set. 2000, p. 7 dez. 2000).

49. Diante disso, pode-se dizer que trata-se de informações minimamente necessárias, fundamentais para verificações de fundados indícios de ilicitudes relacionadas com o escopo do inquérito parlamentar que possam ter sido praticadas pelo impetrante.

50. Portanto, atentando-se para as possíveis ligações do Impetrante a indícios de atos ilícitos, foram solicitadas informações relacionadas a participações em sociedades e notas fiscais emitidas pelas empresas dele ou em favor dele, visando a evolução de faturamento, débitos e transferências entre pessoas físicas e jurídicas, para que se viabilize uma análise de suas movimentações anteriores ao período pandêmico em comparação com o período posterior à decretação da pandemia até o presente momento.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

51. Nesse aspecto, cumpre observar que as razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição, como ocorre no caso em concreto.

52. Ademais, a suposta exigência de motivar exhaustivamente se mostra ainda menos razoável diante das capacidades institucionais e da própria lógica de funcionamento das CPIs, cuja atuação temporal por no máximo 180 dias e orçamento limitado impingem um ritmo dinâmico aos trabalhos.

53. Outrossim, as decisões observaram o Princípio da Colegialidade, tendo sido discutidos e aprovados os requerimentos pela maioria da Comissão Parlamentar de Inquérito.

54. Destarte, os impugnados requerimentos com sua fundamentação adequada para os atos da instrução, é documento público, previamente distribuído aos parlamentares e disponibilizado para acesso geral, ressalvado, neste último caso, elementos de caráter sigiloso, e, durante a sessão de votação, não se levantou qualquer objeção à sua aprovação, já que a medida, devidamente motivada, mostrou-se essencial aos trabalhos da comissão.

55. Assim, com a devida vênia, a definição de quais diligências são necessárias para busca de dados e informações, a fim **cruzá-las** em uma



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

análise integrativa, é atribuição exclusiva do Parlamentar, incumbido do múnus público de investigar os fatos no âmbito da CPI.

III.II. SOBRE OS EFEITOS RETROATIVOS DA QUEBRA DE SIGILO A PERÍODO ANTERIOR AO PERÍODO PANDÊMICO (DE 2018 ATÉ A PRESENTE DATA):

56. Também foi objeto de questionamento pelos Impetrantes e acusação de abuso do direito de investigação e “devassa desarrazoada” o fato de as quebras de sigilos abarcarem **período de 2018 (anterior à pandemia) até a presente data.**

57. Pois bem, destaquemos, mais uma vez, o que disse o Senador Renan Calheiros por ocasião da propositura e justificativas dos requerimentos aprovados pela Comissão Parlamentar de Inquérito:

(...) E, além das informações solicitadas, fixando-se o termo inicial das quebras no início de 2018, deve ser apresentada análise comparativa entres os períodos anterior à pandemia, durante e até a data de aprovação deste requerimento.

(...)

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, apontam que a pessoa de quem se pede



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

a quebra de sigilos trabalha em conjunto e é sócio em empresa de Francisco Emerson Maximiliano, Precisa-COMERCIALIZAÇÃO E MEDICAMENTOS e várias outras pessoas naturais e jurídicas.

58. Quanto ao período pretendido, houve a determinada fixação em razão de orientação da própria Receita Federal para que se fizesse alusão ao prazo prescricional de 5 anos quando se dirigissem requerimentos dessa matéria, não sendo possível o fornecimento em período inferior a esse;

59. Colaciona-se a exemplo, o esclarecimento dado na Sessão de 15 de julho de 2021, quando foi posta em questão de ordem o prazo questionado, durante a aprovação do Requerimento 989/2021:

(...) O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL. Pela ordem.) – Esses requerimentos de quebra de sigilo já foram aprovados. São requerimentos já aprovados por esta Comissão Parlamentar de Inquérito. **No entanto, nós recebemos uma orientação da Receita Federal de que, se não fizesse alusão ao prazo, ao prazo prescricional, eles estarão impedidos de conceder as informações. Então, isso apenas estende o prazo prescricional dos cinco anos.**

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – A pedido da Receita Federal!

O SR. MARCOS ROGÉRIO (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - RO) – Sr. Presidente... Não, não, não...



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – A pedido da Receita.

O SR. MARCOS ROGÉRIO (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - RO) – Presidente... Presidente...

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – **Porque o sistema da Receita não terá como dar as informações e fazer as suas análises sem que essa informação seja incluída nos requerimentos já aprovados por esta Comissão. (...)**⁷(grifo nosso)

60. Tal análise comparativa foi considerada importante pela CPI para a linha investigativa adotada, com vistas às suas futuras conclusões.

61. A definição do instrumento, o modo, a forma, os métodos e até os limites temporais da apuração dos fatos considerados relevantes para a investigação, são matérias que **cabem ao crivo exclusivo do investigador** e com a devida vênia, não pode o Poder Judiciário invadir esse mérito, pois não sabe onde a investigação pretende chegar.

62. Outrossim, já vimos que o art. 58, § 3º, da CF, c/c. o art. 2º, da Lei nº 1.579/52 e art. 148, do RISF, deram às referidas comissões parlamentares de inquérito todos os poderes de investigação próprios das autoridades

⁷ Disponível em < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/10095>>
Acesso em 12/10/2021



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

judiciais, **facultando-lhe a realização de diligências que julgar necessárias, para tanto podendo requisitar informações ou documentos de qualquer natureza.**

63. Assim, a Comissão Parlamentar de Inquérito, usando do poder investigatório dado pela própria Constituição Federal ao Poder Legislativo, levando também em consideração os **indícios de inter-relacionamentos, transferências monetárias e ligações societárias entre o Impetrantes e os demais investigados nesta linha de apuração**, baseados em depoimentos e documentos na posse da CPI, **entendeu como relevante à investigação, a fixação do início da quebra de seu sigilo a partir do referido ano de 2018 até o presente momento**, o que permitirá uma **análise de suas movimentações bancárias no período anterior à pandemia, em comparação** com relação ao período posterior à decretação da pandemia até o presente momento.

64. Portanto, a quebra de sigilo desde 2018 até o momento, para fins de análise comparativa dos dados fiscais dos Impetrante antes e após a pandemia COVID, foi entendida pelos membros da Comissão como importantes para a investigação, o que por si só não afronta nenhum direito ou garantia, mas se trata de mero exercício do múnus público dado à Comissão Parlamentar de Inquérito, cujo uso e período de abrangência se justificam pelos fatos e indícios apontados.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

II.III. ALEGAÇÃO DE SUPOSTO ABUSO DO DIREITO À INVESTIGAÇÃO:

65. Como se viu dos destaques anteriores, os pedidos foram motivados em indícios, estão devidamente justificados e ao final foram aprovados por **Colegiado** da CPI - PANDEMIA.

66. Mesmo assim, os Impetrantes alegam que a quebra de sigilo “*configura-se em medida ilegal, inconstitucional e abusiva*” por violar direito à *intimidade e inviolabilidade do sigilo*. Ora, tal afirmação é inverídica.

67. É cediço, que as Comissões Parlamentares de Inquérito detêm poderes investigatórios próprios do Poder Judiciário, conferidos pelo art. 58, § 3º da CF.

68. Igualmente, como já vimos, a Lei nº 1.579, de 1952, diz que as CPI’s podem “**determinar diligências que reputarem necessárias**”, inclusive “**requisitar da administração pública direta, indireta ou fundacional informações e documentos**”.

69. Já no campo do sigilo fiscal e bancário, a Lei Complementar nº 105, de 2001, que a disciplina a matéria, destaca que as instituições conservarão sigilo em suas operações e serviços, porém é permitida que a quebra de sigilo seja decretada, **quando necessária à apuração de qualquer ilícito**:

Art. 1º (...).



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

§ 4º **A quebra de sigilo poderá ser decretada**, quando necessária para **apuração de ocorrência de qualquer ilícito**, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

- I – de terrorismo;
- II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;
- IV – de extorsão mediante seqüestro;
- V – contra o sistema financeiro nacional;
- VI – **contra a Administração Pública;**
- VII – contra a ordem tributária e a previdência social;
- VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;
- IX – praticado por organização criminosa. (Grifamos.)

70. Embora a investigação no Poder Legislativo não tenha o cunho de uma investigação para fins criminais, na apuração dos fatos para os propósitos legislativos, há uma grande chance de se deparar, eventualmente, com fatos ilícitos que serão comunicados ao Ministério Público. Além do mais, o conhecimento dos fatos servirá ao Poder Legislativo para a elaboração de normas necessárias à eliminação de brechas e ao combate às atividades criminosas.

71. A propósito, o Ministro Celso de Mello, assim ementou como Relator o MS. nº 24817/DF:



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

E M E N T A: *COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO* - PODERES DE INVESTIGAÇÃO (CF, ART. 58, § 3º) - LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS - LEGITIMIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL - POSSIBILIDADE DE A *CPI* ORDENAR, POR AUTORIDADE PRÓPRIA, A QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DELIBERATIVO - **QUEBRA DE SIGILO** ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA - VALIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. A **QUEBRA DO SIGILO CONSTITUI PODER INERENTE À COMPETÊNCIA INVESTIGATÓRIA DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO**. (...). O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - **não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito**, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação *parlamentar*.

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Mandado de Segurança n. 2487/DF**. Rel: Min. CELSO DE MELO, Tribunal Pleno, j. 3



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

fev. 2005, p. *Dje* 6 nov. 2009, Ement. V. 02381-03, p. 571)
(Grifamos.)

72. Nesse mesmo sentido, através de decisão em sede liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 37973, expôs a eminente Ministra Relatora Cármen Lúcia:

(...) Os **direitos e garantias fundamentais**, a todos assegurados e que têm de ser respeitados nos termos constitucionalmente estabelecidos, **não são biombos impeditivos da atuação legítima e necessária do poder estatal**, no desempenho de suas atividades legítimas, necessárias e exercidas nos limites juridicamente definidos. **Seria incontrolável juridicamente atividades ilícitas se se retirassem, dos órgãos estatais de controle, apuração e investigação, os meios necessários à sua atuação eficiente. O Estado de Direito existe para garantir a atuação legítima, proba e eficaz em benefício da sociedade e para assegurar que o sistema jurídico não se esvazie em detrimento dos cidadãos e em acomodação ilegítima dos malefícios provocados contra a sociedade e que precisam ser apurados e depurados**, tudo e sempre nos termos da legislação vigente. (...) (DJE nº 116, 17 jun. 2021). (Grifamos.)

73. A alegação de eventual requisição de quebra de sigilos com base em pressuposição genérica e de devassa fiscal também não se confirmam, pois, a Justificação dos Requerimento apresenta, de forma específica e clara, a razão



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

pela qual os Impetrantes se tornaram alvos das investigações e dos pedidos de quebra.

74. Portanto, **não há violação ou exacerbação de limites constitucionais ou legais**, muito menos devassa fiscal, quando a Comissão Parlamentar de Inquérito, no exercício dos poderes constitucionais, legal e regimental, requisita a quebra de sigilo, seja bancário, fiscal, telemático ou de correspondência e sua transferência em diligência para fins de investigação.

75. Lembre-se: O que se apura é uma suposta negociata, com possível negociação de propina, para uma pretensa aquisição de vacinas, envolvendo a pessoa do impetrante, bem como outras pessoas físicas e jurídicas (incluindo a empresa PRIMARCIAL HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA). Portanto, tudo dentro do escopo da Comissão que nesta linha explora ações ou omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19, incluindo ainda possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinaturas de contratos, entre outros ilícitos.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

IV. Da impossibilidade de concessão liminar como medida cautelar:

76. O Impetrante requer o deferimento de liminar acauteladora para determinar a suspensão da utilização dos dados, alegando a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Ora, na verdade se verifica exatamente a **ausência dos dois requisitos** necessários para a concessão de liminar.

IV.I. Inexistência do *fumus boni iuris*:

77. Diferentemente do que alega o impetrante, as aprovações da quebra e transferência dos sigilos estão devidamente fundamentadas e trazem motivações contemporâneas, têm pertinência com os fatos apurados, não extrapolam os direitos de investigação dados pela Constituição Federal, legislação e Regimento Interno do Senado Federal, nos termos da Justificação dos Requerimento de autoria do Senador Renan Calheiros.

78. Seguindo a mesma linha de raciocínio, a Suprema Corte demonstrou a existência de causa provável ao julgar o MS n. 24.217:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DE ROUBO DE CARGAS. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO, TELEFÔNICO E FISCAL. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. PRESENÇA



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

DA PROBABLE CAUSE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Se os atos judiciais são nulos quando destituídos de fundamentação (CF, artigo 93, IX), nulos também são os das CPIs, a quem o § 3º do artigo 58 da Constituição confere "os poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias". Precedentes. 2. **O Tribunal já firmou entendimento de que as Comissões Parlamentares de Inquérito são dotadas de poder investigatório, ficando assentado que devem elas, a partir de meros indícios, demonstrar a existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo.** 3. Depoimento do impetrante e acareação com testemunha que o acusara de receptor. Coincidência com declarações de outra testemunha. Relatório da Polícia Federal. Causa provável ensejadora da quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico. Segurança denegada.

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Mandado de Segurança nº 24217.** Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. em 28 ago. 2002, DJ 18 out. 2002).

79. Portanto, **não há a presença de ilegalidade manifesta** ou contrariedade à jurisprudência desse eg. STF e conseqüentemente **fumaça do bom direito**, requisito indispensável à concessão liminar, tanto é assim que o Impetrante aduz pedidos subsidiários, o que demonstra a fragilidade dos argumentos.

80. Veja V. Exa. que a apreciação e a eventual concessão em caráter liminar implicaria no conhecimento antecipado do próprio mérito do segurança, já que as alegações do Impetrante, ao requerer liminar se apoiam



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

em alegações refutadas no decorrer destas informações, que questionam infundadamente a legalidade, bem como a proporcionalidade, cabimento das medidas questionadas, em juízo que invade a própria oportunidade e proporcionalidade da decisão de quebra de sigilos, questões estas que se confundem com o mérito do *writ*

81. Sobre o assunto, o Ministro Ricardo Lewandowski consignou em seu voto como relator para o acórdão do MS 28177 MC-AgR/DF que:

(...) a medida objeto do presente agravo, **concedida de forma linear – segundo entendo -, se mostra satisfativa, isto é, esvazia o próprio objeto do *mandamus*, podendo colocar em risco eventual direito subjetivo dos parlamentares** enquanto representantes da soberania popular cuja existência haverá de ser aferida ao longo do julgamento do *writ*. **O sopesamento mais aprofundado dos valores constitucionais em jogo deverá ser realizado no momento processual apropriado – que é exatamente o julgamento do *writ*.**

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MS 28177. **Medida Cautelar em Agravo Regimental**. Rel. do Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, jul em 30 set. 2009, Dje 17 dez. 2009, Ement. V-002387-03, PP- 00429). (Grifamos.)

V. Natureza *interna corporis* da matéria. Da impossibilidade de controle judicial.

82. Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que a pretensão veiculada pelo impetrante invade a esfera privativa do Poder



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao rito de criação de CPIs, o que constitui matéria *interna corporis*, imune à sindicância judicial:

Ato da Mesa da Câmara dos Deputados, confirmado pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação da referida Casa Legislativa, sobre a cassação do mandato do impetrante por comportamento incompatível com o decoro parlamentar. (...) **Não cabe, no âmbito do mandado de segurança, (...) discutir deliberação, interna corporis, da Casa Legislativa. Escapa ao controle do Judiciário, no que concerne a seu mérito, juízo sobre fatos que se reserva, privativamente, à Casa do Congresso Nacional formulá-lo.**

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança n. 23.388, Rel. min. Néri da Silveira, jul. 25 nov. 1999, P, DJe de 20 abr. 2001) (Grifos próprios)

(...) **o Plenário do STF tem reiteradamente advertido que atos emanados dos órgãos de direção das Casas do Congresso Nacional, quando praticados nos estritos limites da competência da autoridade apontada como coatora e desde que apoiados em fundamentos exclusivamente regimentais, sem qualquer conotação de índole jurídico-constitucional, revelam-se imunes ao judicial review, pois – não custa enfatizar – a interpretação incidente sobre normas de índole meramente regimental, por qualificar-se como típica**



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

matéria *interna corporis*, suscita questão que se deve resolver, "exclusivamente, no âmbito do Poder Legislativo, sendo vedada sua apreciação pelo Judiciário" (...).

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança n. 23.920, Rel. min. Celso de Mello, jul. 28 mar. 2001, DJe de 3 abr. 2001). (Grifos próprios)

83. Desse modo, a pretensão do impetrante viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 (“*São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”), na medida em que se imiscui em questões internas.

84. O fato é que o Congresso Nacional tem autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

85. Inclusive, sobre o poder regulamentar das Casas do Congresso Nacional, José Afonso da Silva⁸ adequadamente pondera:

As Casas do Congresso Nacional, ou seja, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, possuem órgãos internos destinados a ordenar seus trabalhos. A cada uma delas cabe elaborar seu regimento interno, dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia,

⁸ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34 ed. Malheiros, 2011, p. 512.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados apenas os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. **Nisso se encontra um elemento básico de sua independência, agora reconquistada pela retomada de prerrogativas que lhes tinham sido subtraídas pela Constituição revogada. Criam elas suas leis internas, que disciplinam sua organização sem interferência uma na outra ou de outro órgão governamental.** (grifou-se)

86. Desse modo, **seja no exercício de funções típicas, seja no exercício de funções atípicas, os atos “*interna corporis*” não se sujeitam ao controle judicial.**

87. Sobre o tema, é pacífica a jurisprudência do STF:

MANDADO DE SEGURANÇA – DENÚNCIA CONTRA O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA – IMPUTAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE – RECUSA DE PROCESSAMENTO POR INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA: INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL E AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO ADEQUADA DA CONDUTA IMPUTADA AO DENUNCIADO – **IMPUGNAÇÃO MANDAMENTAL A ESSE ATO EMANADO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS** – Reconhecimento, na espécie, da competência originária do



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

Supremo Tribunal Federal para o processo e o julgamento da causa mandamental – Precedentes – **A questão do “judicial review” e o princípio da separação de poderes – Atos “*interna corporis*” e discussões de natureza regimental: apreciação vedada ao Poder Judiciário, por tratar-se de tema que deve ser resolvido na esfera de atuação do próprio Congresso Nacional ou das Casas Legislativas que o compõem** – Precedentes – Recurso de agravo improvido.

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº Mandado de Segurança nº 34099**. Rel. Min. Celso De Mello, Tribunal Pleno, j. 5 out. 2018, p. 24 out.2018) (grifos nossos).

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. INSTALAÇÃO E COMPOSIÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL. SUPOSTA NECESSIDADE DE PLENO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS REGIMENTAIS DA CASA LEGISLATIVA. ATO INTERNA CORPORIS, NÃO SUJEITO AO CONTROLE JUDICIAL. SEPARAÇÃO DE PODERES. ORDEM DENEGADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Poder Judiciário não possui competência para sindicatar atos das Casas Legislativas que se sustentam, unicamente, na interpretação conferida às normas regimentais internas. Precedentes: MS**



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

25.144 AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 28.02.2018; MS 31.951 AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 31.08.2016, MS 24.356, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 12.09.2003. 2. A inexistência de fundamento constitucional no ato emanado do Poder Legislativo, cujo alicerce decorre unicamente da exegese do Regimento Interno das Casas Legislativas, revela hipótese de ato *interna corporis* insindicação pelo Poder Judiciário. 3. *In casu*, a despeito de o impetrante invocar o art. 58, caput, da CRFB/1988, para amparar seu direito líquido e certo, o ato coator está baseado na interpretação dos arts. 33, §§ 1º e 2º, e 34, § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que só deve encontrar solução no âmbito do Poder Legislativo, não ficando sujeito à apreciação do Poder Judiciário. 4. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO.

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 35581**. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 15 jun. 2018, p. 22 jun. 2018) (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. 2. Oferecimento de denúncia por qualquer cidadão imputando crime de responsabilidade ao Presidente da República (artigo 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados). 3. Impossibilidade de interposição de recurso contra decisão que negou seguimento à denúncia. Ausência de previsão legal (Lei 1.079/50). 4. **A interpretação e a aplicação do Regimento Interno da Câmara dos Deputados constituem matéria**



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

interna corporis, insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário. 5. Agravo regimental improvido.

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 26062**. Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 10 mar. 2008, p. 4 abr. 2008) (grifos nossos).

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS DO PODER LEGISLATIVO: CONTROLE JUDICIAL. ATO INTERNA CORPORIS: MATÉRIA REGIMENTAL. I. - **Se a controvérsia é puramente regimental, resultante de interpretação de normas regimentais, trata-se de ato interna corporis, imune ao controle judicial, mesmo porque não há alegação de ofensa a direito subjetivo.** II. - Mandado de Segurança não conhecido.

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Mandado de Segurança nº 24356**. Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, jul. 13 fev. 2003, p. em 12 set. 2003) (grifos nossos).

88. Dos julgados acima, conclui-se que a interpretação e a aplicação de matéria *interna corporis* não se sujeita ao controle do Poder Judiciário, porquanto inseridas na autonomia assegurada a cada um dos poderes constituídos.

89. Isso significa, igualmente, que eventual usurpação das competências internamente fixadas, quando não haja parâmetro constitucional a ser invocado, deve ser resolvida pelos mecanismos internos de controle de



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

cada poder, sendo vedada a interferência dos demais poderes ou de outros entes ou órgãos públicos.

90. É de se destacar que já esquemas bem consolidados de controle democrático intrínsecos ao funcionamento das CPIs, sobretudo a dialética entre Governo e Oposição, contexto em que o impetrante já conta a seu favor com o viés da Maioria.

91. Em suma, frise-se que os requerimentos sob exame foram adequadamente aprovados pela Comissão, em observância de todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais.

92. Desse modo, a avaliação sobre a suficiência da fundamentação e a necessidade da medida foi devidamente enfrentada pelo Plenário da Comissão, motivo pelo qual não se pode promover uma invasão inconstitucional nas atribuições inerentes ao Legislativo, no legítimo exercício de sua função fiscalizadora.

VI. CONCLUSÃO

93. Ante o exposto, o impetrado requer **não seja concedida a ordem liminar** por absoluta inexistência dos requisitos necessários, **quais sejam, *fumus boni iuris e periculum in mora***, e **no mérito, denegada a própria segurança**, por inexistência de ato abusivo, ilegal ou inconstitucional



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

praticado pela autoridade apontada como coatora e pela impossibilidade de interferência do Poder Judiciário em ato *interna corporis*.

94. Requer, ainda, nos exatos termos do art. 14, §2º, da Lei nº 12.016 de 2009, a intimação de seus advogados infra-assinados para todos os atos, inclusive para fins recursais, inclusive para prestar informações complementares, se for necessário.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 13 de outubro de 2021.

(assinatura digital)

EDVALDO FERNANDES DA SILVA⁹
OAB/DF nº 19.233 | OAB/MG nº 94.500
Coordenador do Núcleo de Processos Judiciais

⁹ Elaborado com a colaboração da servidora Rachel Gerude Araújo Boita Laude, inscrita na *OAB/DF nº 51.822*.



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Petição	99485/2021
Processo	MS 38242
Tipo de pedido	Informações
Relação de Peças	1 - Informação Assinado por: EDVALDO FERNANDES DA SILVA
Data/Hora do Envio	13/10/2021, às 18:06:51
Enviado por	EDVALDO FERNANDES DA SILVA (CPF: 884.013.836-68)

AA

Advocacia Araújo

EXMº SR. RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38242

EXMº SR. MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

URGENTE

RISCO DE PERECIMENTO DE DIREITO

LEITURA DO RELATÓRIO FINAL DA CPI SERÁ REALIZADA EM 19/10/2021

PRIMARCIAL HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA e Danilo Berndt Trento, já qualificados nos autos, por meio de seus advogados e procuradores **RENATA PRADO DE ARAÚJO, Maria José Ferreira Pessoa, e Vinicius Luiz Ferreira**, também já devidamente qualificados, **vêm**, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX c/c 102, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal e Lei nº 12.016/2009, **MANIFESTAR-SE PARA REITERAR OS PEDIDOS DA PETIÇÃO INICIAL** no presente

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

contra ato ilegal e abusivo praticado pelo Excelentíssimo Senhor PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA PANDEMIA (CPI da Pandemia), Senador Omar Aziz com endereço para notificação no Senador Federal, Praça dos Três Poderes, Anexo I, 6º andar, Brasília/DF, CEP 70165-900, o que faz com fundamento nas razões de fato e de direito aduzidas a seguir.

I. DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS NO MANDADO DE SEGURANÇA

Preliminarmente, **há de se considerar que o impetrado não ofereceu informações ao presente mandado de segurança, pois se limitou a contra argumentações jurídicas de natureza de peça contestatória, o que não é admitido no presente pleito de via estreita, em que há a impossibilidade de dilação probatória.** O impetrado não ofereceu **nenhum documento que**

comprove a ilegalidade dos atos elencados na exordial, se limitou na página 19, da petição de oferecimento das informações a fornecer um diálogo em que o próprio senhor Francisco Emerson Maximiano elenca que nas tratativas da aquisição da Covaxin, o impetrante não teve nenhuma função. Conforme transcrição a seguir: *SR. FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO – Nas tratativas da Covaxin exatamente, nenhuma.* Após a questão o inquirido permanece em silêncio em outras indagações, motivo pelo qual se presume o pedido de quebra dos dados dos impetrantes. Ressalte que consoante à disciplina da lei processual penal, art. 186, parágrafo único, **“o silêncio não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa”**. Também não pode ser interpretado em prejuízo de terceiros.

Conforme jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal, é preciso que se discuta no mandado de segurança **somente questões líquidas e certas que dizem respeito à ilegalidade e abuso de poder**, especificamente neste caso o desvio de finalidade configurado, o qual ensejou efeitos de nulidade dos atos emanados pela Comissão Parlamentar de Inquérito, representada pelo respectivo presidente. Com a devida vênia, e todo respeito, o impetrado não ofereceu as informações, porque não existem, o que demonstra, *prima facie*, que os atos da Comissão estão eivados de nulidade:

Ementa

EMENTA Agravo regimental. Mandado de segurança. Desapropriação. Reforma agrária. Individualização dos imóveis. Inexistência de condomínio. Nulidade do laudo agrônômico de fiscalização. Necessidade de dilação probatória. Impossibilidade de produção de provas em mandado de segurança. Área de proteção ambiental. Existência de requerimento de licença prévia. Agravo não provido. 1. **O entendimento pacífico desta Corte é no sentido da impossibilidade de se discutir, em ação de mandado de segurança, questões controversas que não demonstrem claramente lesão a um direito líquido e certo, por demandarem dilação probatória.** Precedentes. 2. É possível a realização de desapropriação para fins de reforma agrária em imóveis abrangidos por áreas de proteção ambiental, desde que cumprida a legislação pertinente. Precedentes. No presente caso, foi requerida licença prévia para assentamento de reforma agrária. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (MS 28406 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA.

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 19/12/2012.
Publicação: 30/04/2013. Órgão julgador: Tribunal Pleno.

Ademais, reiteram-se os pedidos, tendo em vista a recente decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro Nunes Marques, o qual deferiu a Medida Cautelar em Mandado De Segurança 38.237, em 04 de outubro de 2021, decisão que se transcreve parcialmente a seguir:

O Tribunal tem enfatizado a necessidade de a **quebra ser proporcional ao fim a que se destina**, sendo vedada a concessão de indiscriminada devassa da vida privada do investigado. [...] Este último ponto precisa ser devidamente ressaltado porque, nos tempos que correm, o modo de vida das pessoas está cada vez mais ligado ao uso de tecnologias das comunicações. Os computadores pessoais e telefones inteligentes (“smartphones”) servem, na atualidade, para comunicações e registros os mais diversos, desde aspectos ligados aos chamados dados sensíveis (dados pessoais sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico), que a princípio **não apresentam nenhum interesse para investigação parlamentar**, às questões ligadas ao trabalho e aos negócios essas, sim, de possível interesse para uma CPI. A grande convergência de informações para esses mecanismos implica o dever, por parte das autoridades investigativas, de **minimizar o acesso aos dados pessoais** do investigado, limitando-se ao estritamente necessário para a investigação, sob pena de ferimento irreparável do direito à intimidade e à privacidade.

[...]

Nesse contexto, **a quebra de sigilo das comunicações deve ser medida excepcionalíssima, e, ainda mais, deve recair sobre o mínimo possível** para o desenvolvimento da investigação (seja ela judicial ou legislativa). A Lei Geral de Proteção de Dados (**LGPD**), aliás, embora não se dirija especificamente à disciplina das medidas de investigação, deixou claro, no art. 4º, § 1º, que tais medidas devem sempre ser **proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público**, observados o **devido processo legal**, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos na própria LGPD.

[...]

Nota-se dos trechos destacados não haver **prévia definição do escopo específico para a quebra dos sigilos. A medida é ampla e genérica**, atingindo todo o conteúdo armazenado nas plataformas digitais vinculadas ao Google, Facebook e Apple, tais

como registros de IPs, mensagens diretas (inclusive armazenada em backup), fotos, lista de contatos integrais, bem como todo o conteúdo dos dados bancários e fiscais do impetrante desde o ano de 2018.

O requerimento dos aludidos dados representa manifesto risco de violação injustificada da privacidade não apenas do impetrante, mas de terceiros também, que sequer são investigados.

O caso enquadra-se, portanto, na ideia de devassa mencionada nos precedentes por mim citados. Em situações análogas, houve outras decisões em que o Supremo impediu a violação de sigilos quando **ausente pertinência em relação aos fatos concretos e ante evidente desrespeito ao princípio da razoabilidade**: MS. 25.812, ministro Cezar Peluso e MS 25.668, ministro Celso de Mello. Além disso, entendo que os fundamentos para a quebra de sigilos pela CPI, **da forma como apresentados, não bastam para justificar a medida**. Foram indicados três: Quanto ao primeiro ponto, tenho como claramente incabível a quebra, uma vez que **não são apontados**: a) os autores dos referidos depoimentos ou qualquer indicação do seu teor; b) **os documentos que mostrariam eventual conduta irregular atribuída ao impetrante**; c) **os documentos fornecidos pelas juntas comerciais** que apontariam ser o impetrante sócio do Senhor Francisco Emerson Maximiano em alguma empresa. Melhor sorte não socorre ao segundo argumento. **Não ficou demonstrada congruência entre os motivos ensejadores da instalação da CPI** – apuração de ações e omissões irregulares do Governo Federal no enfrentamento da pandemia de covid-19 – e o argumento de que o impetrante atuaria como disseminador de fake News. Outrossim, verifica-se que este fundamento, bem como o terceiro e último ponto estão **lastreados na afirmação genérica da existência de “notícias recentes divulgadas na grande mídia”**, que informam a relação do impetrante com outros investigados e atuação ativa nas redes sociais. No entanto, **não foi apontado ao menos um fato concreto** capaz de subsidiá-los. O requerimento de quebra de sigilos **não logrou êxito em esclarecer a necessidade da medida** e a **consequente utilidade dos dados telefônicos, telemáticos, bancários e fiscais do impetrante para fins de investigação de determinado fato ou de instrução e prova de outro específico**. Ressalte-se que foi determinada a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático do impetrante **retroage ao ano de 2018**, mas a CPI da Pandemia diz respeito às possíveis ações irregulares do autor relacionadas às políticas de combate à pandemia pela qual estamos passando, que **apenas chegou ao Brasil em 2020**.

O ministro Roberto Barroso, em casos fronteiraços, tem deferido o pedido de medida liminar para impedir a quebra de sigilos determinada pela CPI da Pandemia, sob o fundamento de que os **requerimentos de providências investigativas direcionadas a**

Comissões Parlamentares de Inquérito devem ser fundamentados de forma adequada, haver individualização das condutas investigadas, apresentarem indícios de autoria, encerrarem justificativa da utilidade e delimitarem o objeto da medida (decisões monocráticas proferidas nos MS 38.036, 38.130, 38.031, 37.975 e 37.972). [...]

Em face do exposto, com fundamento na primeira parte do inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **defiro a liminar** para determinar a suspensão da deliberação, havida no âmbito da assim chamada Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, que determinou a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telemático e telefônico do impetrante. (grifos não originais)

É necessário, também, se reafirmar a competência do Judiciário para o controle e correção dos atos realizados por quaisquer dos poderes da República, quando em desconformidade com o ordenamento jurídico. Conforme expôs o Exmº Sr. Min. Celso de Mello, **“os poderes das comissões parlamentares de inquérito, embora amplos, não são ilimitados e nem absolutos, nenhum dos Poderes da República está acima da Constituição”**.

Ementa

E M E N T A: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PODERES DE INVESTIGAÇÃO (CF, ART. 58, §3º) - LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS - LEGITIMIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL - POSSIBILIDADE DE A CPI ORDENAR, POR AUTORIDADE PRÓPRIA, A QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DELIBERATIVO - DELIBERAÇÃO DA CPI QUE, SEM FUNDAMENTAÇÃO, ORDENOU MEDIDAS DE RESTRIÇÃO A DIREITOS - MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, em sede originária, mandados de segurança e habeas corpus impetrados contra Comissões Parlamentares de Inquérito constituídas no âmbito do Congresso Nacional ou no de qualquer de suas Casas. É que a Comissão Parlamentar de Inquérito, enquanto projeção orgânica do Poder Legislativo da União, nada mais é senão a longa manus do próprio Congresso Nacional ou das Casas que o compõem, sujeitando-se, em consequência, em tema de mandado de segurança ou de habeas corpus, ao controle jurisdicional originário do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, "d" e "i"). Precedentes. O CONTROLE JURISDICIONAL DE ABUSOS PRATICADOS POR COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. - A essência do postulado da divisão funcional do poder, além de derivar da necessidade de conter os excessos dos órgãos que compõem o aparelho de Estado, representa o princípio conservador das liberdades do cidadão e constitui o meio mais adequado para tornar efetivos e reais os direitos e garantias proclamados pela Constituição. Esse princípio, que tem assento no art. 2º

AA

Advocacia Araújo

da Carta Política, não pode constituir e nem qualificar-se como um inaceitável manto protetor de comportamentos abusivos e arbitrários, por parte de qualquer agente do Poder Público ou de qualquer instituição estatal. - O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República. O regular exercício da função jurisdicional, por isso mesmo, desde que pautado pelo respeito à Constituição, não transgride o princípio da separação de poderes. Desse modo, não se revela lícito afirmar, na hipótese de desvios jurídico-constitucionais nas quais incida uma **Comissão Parlamentar de Inquérito**, que o exercício da atividade de controle jurisdicional possa traduzir situação de ilegítima interferência na esfera de outro Poder da República. O CONTROLE DO PODER CONSTITUI UMA EXIGÊNCIA DE ORDEM POLÍTICO-JURÍDICA ESSENCIAL AO REGIME DEMOCRÁTICO. - O sistema constitucional brasileiro, ao consagrar o princípio da limitação de poderes, teve por objetivo instituir modelo destinado a impedir a formação de instâncias hegemônicas de poder no âmbito do Estado, em ordem a neutralizar, no plano político-jurídico, a possibilidade de dominação institucional de qualquer dos Poderes da República sobre os demais órgãos da soberania nacional. Com a **finalidade de obstar que o exercício abusivo das prerrogativas estatais possa conduzir a práticas que transgridam o regime das liberdades públicas e que sufoquem, pela opressão do poder, os direitos e garantias individuais**, atribuiu-se, ao Poder Judiciário, a função eminente de **controlar os excessos** cometidos por qualquer das esferas governamentais, inclusive aqueles praticados por **Comissão Parlamentar de Inquérito**, quando incidir em **abuso de poder** ou em **desvios inconstitucionais**, no desempenho de sua competência investigatória. **OS PODERES DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO, EMBORA AMPLOS, NÃO SÃO ILIMITADOS E NEM ABSOLUTOS. - Nenhum dos Poderes da República está acima da Constituição.** No regime político que consagra o Estado democrático de direito, **os atos emanados de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, quando praticados com desrespeito à Lei Fundamental, submetem-se ao controle jurisdicional** (CF, art. 5º, XXXV). As **Comissões Parlamentares de Inquérito** não têm mais poderes do que aqueles que lhes são outorgados pela Constituição e pelas leis da República. É essencial reconhecer que os poderes das **Comissões Parlamentares de Inquérito** - precisamente porque não são absolutos - sofrem as restrições impostas pela Constituição da República e encontram limite nos direitos fundamentais do cidadão, que só podem ser afetados nas hipóteses e na forma que a Carta Política estabelecer [...] (MS 23452. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 16/09/1999. Publicação: 12/05/2000)

Por fim, se reitera que **“se as comissões parlamentares de inquérito detêm o poder instrutório das autoridades judiciais - e não maior que o dessas**

Advocacia Araújo - AA
SHIS QI 5 Conjunto 2 Casa 1, Brasília – DF.
CEP: 71.615-020
T. (+55 61) 3968 6928/ C. (+55 61) 98424 4896
renata@advocaciaaraujo.adv.br

- **a elas se poderão opor os mesmos limites formais e substanciais oponíveis aos juízes [...]** (HC 79.244, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 24-03-2000). Desse modo, conforme exposto no **MS 33.751**, de relatoria do eminente Min. Edson Fachin, **“a autonomia das Comissões Parlamentares de Inquérito não subtrai os direitos e garantias individuais assegurados na Constituição Federal. Poder instrutório ao qual são oponíveis idênticos limites formais e substanciais impostos ao Poder Judiciário”**, de modo que **os requerimentos de providências investigativas direcionadas a Comissões Parlamentares de Inquérito devem ser fundamentados de forma adequada, haver individualização das condutas investigadas, apresentarem indícios de autoria, encerrarem justificativa da utilidade e delimitarem o objeto da medida** (decisões monocráticas proferidas nos MS 38.036, 38.130, 38.031, 37.975 e 37.972).

II. DA REITERAÇÃO DA NECESSIDADE DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

Nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, são pressupostos autorizadores da concessão de medida liminar em mandado de segurança: a relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e o **risco de ineficácia da medida**, caso seja deferida somente ao final (periculum in mora).

O primeiro requisito, fumus boni iuris, restou demonstrado na exordial., ante a violação aos artigos 5º, incisos X e XII c/ artigo 93, inciso IX, CF/88, além do que os pedidos de quebra do sigilo dos dados do impetrante **são, como demonstrados, carentes de fundamentação idônea. E INVOCAM MOTIVOS QUE SE PRESTARIAM A JUSTIFICAR QUALQUER OUTRA DECISÃO. Se limitam, também, à indicação e reprodução do ato normativo oriundo da aprovação dos requerimentos 1371/2021 e 1372/2021, que criaram e estabeleceram a Comissão Parlamentar de Inquérito, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida, de modo a incorrer em ausência de fundamentação idônea, conforme preconiza o art. 489, incisos I e III, do CPC.**

Conforme amplamente exposto neste mandado de segurança, o Supremo Tribunal Federal tem uníssona jurisprudência no sentido de que a quebra deve ser

precedida, sempre, da indicação de causa provável e da referência a fatos concretos, a fim de garantir a correta fundamentação do ato restritivo.

Conforme já suscitado, por meio da transcrição da ementa do MS 23.964, a **quebra de sigilo - que se apoia em fundamentos genéricos e que não indica fatos concretos e precisos**, referentes à pessoa sob investigação - **constitui ato eivado de nulidade**, porquanto violou o devido processo legal.

O periculum in mora restou demonstrado, pois embora o DESVIO DE FINALIDADE já se afigurara, e existe o risco de ineficácia da medida se concedida apenas posteriormente, pois os atos de violação de sigilo dos impetrantes necessitam ser corrigidos e findados, para que não continuem a causar prejuízo à honra e imagem do impetrante; e financeiramente à empresa em que é sócio administrador, cessando, deste modo, as violações ao devido processo legal, a esfera de inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem; inadmitindo e declarando a nulidade dos dados sigilosos obtidos sem a observância do devido processo legal, em respeito à presunção de não culpabilidade, aos princípios, direitos e garantias fundamentais assegurados pelo Estado de Direito em que se esculpi a República Federativa do Brasil.

Outrossim, patente o risco de maior vazamento dos dados, que trará evidente dano irreparável à imagem do Impetrante, expondo sua intimidade, esfera privada da vida, protegida pelas garantias constitucionais elencadas. Ademais, imprescindível observar os seguintes precedentes:

“Mandado de Segurança. Comissões Parlamentares de Inquérito. Órgãos essenciais à dinâmica do Estado Democrático de Direito. Atividade fiscalizatória ínsita ao Poder Legislativo. Controle, pela minoria Parlamentar, da licitude dos atos praticados pela maioria e dos atos efetivados pelo Poder Executivo. A expressão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, apesar de sua **manifesta atecnia**, significa, nos termos da jurisprudência desta Casa, possuírem as CPI’s os mesmos poderes instrutórios titularizados pelos Juízes na fase de instrução processual. **Evidencia, ainda, aplicarem-se às CPI’s os mesmos condicionamentos que o Poder Judiciário deve observar. Dever de fundamentação das decisões** que se espalha a todas as esferas de poder. Motivação dos atos praticados pelas CPI’s. Possibilidade de as CPI’s, por poder próprio, determinarem a quebra de sigilos. Precedentes. CPI-Pandemia. **Fundamentação deficiente. Premissa fática, aparentemente, equivocada. Liminar deferida.**” (grifos nossos) (STF,

MS 38.020, Rel. Min. Rosa Weber, decisão de 01/07/2021, DJ 05/07/2021).

“[...] Por outro lado, o certo é que deferimento de medida liminar, em mandado de segurança, somente se justifica em face de situações que atendam aos pressupostos constantes do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, ou seja, existência de fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da ordem de segurança posteriormente concedida. Ausente a simultânea presença de ambos esses pressupostos, não se mostra recomendável a concessão da pretendida medida liminar. Com efeito, da justificativa apresentada no requerimento nº 747, de 2021, pelo Senador Alessandro Vieira para a determinação da quebra do sigilo das comunicações e dados telemáticos do impetrante, extrai-se: [...] **Não houve demonstração objetiva de uma causa provável a justificar a ruptura da esfera da intimidade do impetrante, indicação de fatos que demonstrem que ele tenha agido de forma a atrair sobre si o ônus decorrente da investigação, individualização de condutas a serem investigadas, indícios que tenha praticado quaisquer condutas ilícitas ou demonstração objetiva que os dados e informações buscados teriam utilidade para veicular o desenrolar da investigação.** Nesse contexto é assente que “as Comissões Parlamentares de Inquérito são dotadas de poder investigatório, ficando assentado que devem elas, a partir de meros indícios, demonstrar a existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo” (MS nº 24.217/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Correa, DJ de 18.10.2002) Desse modo, a decretação de quebra de sigilo por comissão parlamentar de inquérito depende da indicação concreta de causa provável de envolvimento nos supostos atos irregulares e não pode se fundamentar genericamente em razão do cargo ocupado por aquele que tem seus dados devassados, como ocorre no caso. [...] **Ressalte-se, por fim, que a aprovação da quebra do sigilo pelos membros da CPI ocorreu em sessão realizada em 10.6.21, motivo pelo qual a medida pode ser implementada a qualquer momento, o que atrai a possibilidade de ineficácia da ordem de segurança posteriormente concedida.** Assim, da perspectiva desse juízo provisório, concluo haver razoabilidade jurídica na pretensão do impetrante. Ante o exposto, defiro a medida liminar para suspender os efeitos do ato que aprovou o requerimento nº 00747/21 e autorizou a quebra de sigilo das comunicações e dados telemáticos do impetrante, até a conclusão do exame do mérito neste writ.” (grifos nossos) (STF, MS 37.962, Rel. Min. Dias Toffoli, decisão de 18/06/2021, DJe 21/06/2021).

Dessa forma, impõe-se necessária a concessão da medida liminar, *inaudita altera parte*, para determinar **A IMEDIATA SUSPENSÃO DA UTILIZAÇÃO** dos dados oriundos da quebra e transferência de sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático dos Impetrantes, bem como das informações provenientes dos relatórios de inteligência financeira enviados pelo COAF, no que tange, respectivamente, aos **requerimentos de números 01079/2021, 01440/2021 e 01290/2021.**

Que seja também, *inaudita altera parte*, **IMEDIATAMENTE SUSPENSA** a utilização dos dados obtidos em face do envio dos Ofícios nº 2380/2021, nº 2196/2021, nº 2405/2021, nº 2430/2021, nº 2561/2021, nº 2562/2021, nº 2581/2021, nº 2582/2021, nº 2583/2021 e nº 2584/2021 (todos em anexo), que mesmo de posse de membros da Comissão Parlamentar de inquérito que, sob qualquer hipótese, seja expressamente vedada qualquer divulgação e/ou utilização de dados, documentos ou outras informações, sob pena de responsabilização pessoal, para que não cause mais prejuízos aos impetrantes.

III. DA REITERAÇÃO DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

1. QUE SEJA DEFERIDA A MEDIDA LIMINAR, *inaudita altera parte*, para **suspender a utilização** dos dados oriundos da quebra e transferência de sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático dos Impetrantes, bem como das informações provenientes dos relatórios de inteligência financeira enviados pelo COAF, no que tange, respectivamente, aos requerimentos de números 01079/2021, 01440/2021 e 01290/2021; e aos dados obtidos em face do envio dos Ofícios nº 2380/2021, nº 2196/2021, nº 2405/2021, nº 2430/2021, nº 2561/2021, nº 2562/2021, nº 2581/2021, nº 2582/2021, nº 2583/2021 e nº 2584/2021.
2. DEFERIDA A MEDIDA LIMINAR, que seja intimada a autoridade coatora para cumprimento imediato da decisão, sob pena de multa de R\$100.000,00 (cem mil Reais), sem prejuízo de eventuais responsabilizações na esfera cível e penal.
3. Subsidiariamente, caso não concedida integralmente a medida liminar, que seja restrita a utilização dos dados oriundos da quebra e transferência de sigilo das informações relacionadas aos impetrantes, no período posterior a 20 de março de 2020.

4. Em qualquer hipótese, que seja expressamente vedada qualquer divulgação e/ou utilização de dados, documentos ou outras informações, sob pena de responsabilização pessoal, bem como determinado que os dados obtidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito sejam mantidos sob a guarda do Presidente da Comissão e o acesso restrito somente aos parlamentares que participam da comissão em reunião secreta e quando pertinente ao objeto da apuração, nos moldes do artigo 144, do Regimento Interno do Senado Federal;
5. NOTIFICADA a Autoridade Coatora para o imediato cumprimento da liminar e, subsequentemente, preste as informações no prazo legal;
6. INTIMADA a Procuradoria-Geral da República para que opine no prazo legal;
7. Ao final, CONCEDIDA A SEGURANÇA EM DEFINITIVO, confirmando-se a medida liminar anteriormente deferida, para **DECLARAR A NULIDADE DOS ATOS COATORES, elencados no item 1 destes pedidos**, praticados pelo Exm^o. Sr. Senador Presidente da CPI da Pandemia do Senado Federal.
8. Subsidiariamente, caso não concedida integralmente a segurança em definitivo, que seja restrita a utilização dos dados oriundos da quebra e transferência de sigilo aos dados e informações relacionadas aos impetrantes, no período posterior a 20 de março de 2020, bem como vedada qualquer divulgação e/ou utilização de dados, documentos ou outras informações, sob pena de responsabilização pessoal, determinado que os dados obtidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito sejam mantidos sob a guarda do Presidente da Comissão e o acesso restrito somente aos parlamentares que participam da comissão em reunião secreta e quando pertinente ao objeto da apuração, nos moldes do artigo 144, do Regimento Interno do Senado Federal;

AA

Advocacia Araújo

9. Declarada a nulidade dos atos coatores descritos no item 1 destes pedidos, que seja determinada a imediata **DESTRUIÇÃO DOS MATERIAIS RECEBIDOS.**

Dá-se à causa, para efeitos de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Por oportuno, requer que todas as futuras publicações e intimações pertinentes ao presente feito sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado Vinícius Luiz Ferreira, inscrito na OAB/DF sob o nº 43751, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, § 5º, do CPC.

Termos em pede deferimento.

Brasília, 14 de outubro de 2021.

Assinado digitalmente



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Petição	99820/2021
Processo	MS 38242
Tipo de pedido	Manifestação
Relação de Peças	1 - Manifestação Assinado por: VINICIUS LUIZ FERREIRA
Data/Hora do Envio	14/10/2021, às 14:09:45
Enviado por	VINICIUS LUIZ FERREIRA (CPF: 033.074.901-33)